

Universidades Lusíada

Leal, Susana Daniela Gonçalves

Os limites da personalidade jurídica das sociedades por quotas : análise crítica e perspectivas para a responsabilidade

<http://hdl.handle.net/11067/8862>

Metadados

Data de Publicação

2025

Resumo

A personalidade jurídica constitui um dos pilares fundamentais do direito societário, conferindo às sociedades uma existência autónoma e distinta da dos respetivos sócios, dotada de plena capacidade jurídica e patrimonial. Tal autonomia inicia-se com o registo definitivo do ato constitutivo, conforme resulta do disposto no art. 5.º do CSC. Não obstante, essa autonomia pode, em determinados casos, ser instrumentalizada de forma abusiva pelos sócios, com vista à prossecução de fins alheios à funç...

Legal personality constitutes one of the fundamental pillars of corporate law, endowing companies with an autonomous and distinct existence from their shareholders and granting them full legal and proprietary capacity. This autonomy commences with the definitive registration of the act of incorporation, as set forth in art. 5.º of the CSC. Nevertheless, such autonomy may, in certain circumstances, be abusively exploited by shareholders for purposes that are extraneous to the economic and legal ...

Palavras Chave

Direito, Direito comercial, Personalidade Jurídica, Sociedades por quotas

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T02:06:27Z com informação proveniente do Repositório



Centro Universitário Lusíada – Norte

Campus do Porto

**Os Limites da Personalidade Jurídica das Sociedades por
Quotas: Análise Crítica e Perspetivas para a Responsabilidade**

Susana Gonçalves Leal

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto - 2025



Centro Universitário Lusíada – Norte

Campus do Porto

**Os Limites da Personalidade Jurídica das Sociedades por
Quotas: Análise Crítica e Perspetivas para a Responsabilidade**

Susana Gonçalves Leal

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Sob a orientação do Senhor Professor Doutor Sérgio Manuel da Costa
Machado

Porto - 2025

Aviso Legal

O conteúdo desta tese reflete as perspetivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta tese pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela.

Ao entregar esta tese, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção das referências. A autora, declara, ainda, que não divulga na presente tese quaisquer conteúdos cuja reprodução o esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

Declaração sob compromisso de honra

Declaração sob compromisso de honra

(Artigo 6.º, n.º 2 das Normas e orientações para a submissão de trabalhos académicos na plataforma Urkund para deteção de similaridade e plágio)

Eu, abaixo-assinado, tenho consciência de que a prática de plágio consiste numa forma de violação da integridade académica, constituindo um crime punível por lei com relevância nos regimes disciplinar, civil e criminal.

Nesse sentido, declaro por minha honra que a dissertação apresentada é original e que todas as fontes, incluindo as da minha autoria, estão devidamente identificadas e referenciadas.

Porto, 27 de agosto de 2025

A Estudante,

Susana Gonçalves Lail

*“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.”*
- Ricardo Reis

Agradecimentos

Esta dissertação não nasceu sozinha.
É fruto de um caminho partilhado,
feito de perguntas e de esforço,
mas também de apoio e de cuidado.

Ao meu orientador,
Professor Doutor Sérgio Machado,
agradeço a clareza, a escuta,
e a exigência generosa
que moldaram esta investigação.

À minha família —
os meus pais e irmão —
por serem abrigo, força e afeto,
mesmo quando o silêncio era o que eu mais precisava.
Sem o vosso amor, este caminho não teria sido possível.

Aos amigos de sempre,
presentes nas horas leves e nas difíceis,
sou grata por cada conversa,
por cada pausa,
por cada gesto de presença.

A todos,
que estiveram comigo,
dedico este trabalho,
em cada verso e atalho
há pedaços do vosso coração.

Índice

Resumo	IX
Abstract.....	X
Introdução.....	1
Capítulo I.....	3
A Pessoa Coletiva e a Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais.....	3
1.1. Nota Prévia: A Pessoa Coletiva	3
1.2. O Conceito de Personalidade Jurídica	8
1.3. Personalidade Jurídica Plena e Personalidade Jurídica Rudimentar	11
1.4. Teorias da Personalidade Jurídica.....	12
1.5. O Realismo no Ordenamento Jurídico Português e Perspetivas Alternativas	16
1.6. Os Efeitos e as Finalidades da Personalidade Jurídica	19
1.7. A Capacidade Jurídica, a Capacidade de Gozo e a Capacidade de Exercício das Sociedades Comerciais	21
1.8. A Autonomia Patrimonial	23
Capítulo II.....	26
Sociedades de Responsabilidade Limitada: As Sociedades por Quotas.....	26
2.1. A Sociedade por Quotas.....	26
2.2. Responsabilidade dos Sócios.....	29
2.3. A Participação Social	32
2.4. A Transmissão de Quotas.....	36
2.5. Estrutura dos Órgãos Sociais	42
2.6. A Dissolução	45
2.7. A Liquidação da Sociedade.....	46
Capítulo 3	50
A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais	50
3.1. O Instituto Desconsideração da Personalidade Jurídica e a sua Evolução Histórica	50

3.2. Construções Teóricas acerca da Desconsideração da Personalidade Jurídica	55
3.2.1. A Teoria do Abuso Subjetivo de Rolf Serick	55
3.2.2. A Teoria da Aplicação das Normas de Müller-Freienfels	57
3.2.3. A Teoria do Instituto de Enquadramento de António Menezes Cordeiro	59
3.2.4. As Teorias Negativistas.....	60
3.3. Os Requisitos Para Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica	63
3.4. Normas Desconsiderantes e a Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Ordenamento Jurídico Português	66
Capítulo 4	71
A Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais: Grupos de Casos	71
4.1. Nota Prévia	71
4.2. Casos de Imputação	71
4.2.1. Contorno de Obrigações de Não-Concorrência.....	72
4.2.2. Equiparação da Venda da Totalidade ou de Parte das Participações à Venda da Empresa	72
4.2.3. Contorno de Proibições Legais (art(s). 877.º, 2194.º e 2196.º do CC).....	73
4.2.4. Inoponibilidade Baseada em Boa-fé.....	74
4.2.5. Contorno de Proibições Baseadas em Conflito de Interesses.....	75
4.3. Casos de Responsabilização	76
4.3.1. A Subcapitalização Material	77
4.3.2. A Mistura de Patrimónios	80
4.3.3. Descapitalização Provocada pelos Sócios	82
4.3.4. Controlo da Sociedade.....	85
4.3.4.1. Controlo Exercido na Sociedade pelo Gerente de Facto	86
4.3.4.2. Controlo Exercido pelo Sócio Único numa Sociedade Unipessoal.....	88
4.3.4.3. Sociedade Controlada por Outra Sociedade	89

Conclusão	93
Bibliografia.....	96
Jurisprudência:.....	109

Resumo

A personalidade jurídica constitui um dos pilares fundamentais do direito societário, conferindo às sociedades uma existência autónoma e distinta da dos respetivos sócios, dotada de plena capacidade jurídica e patrimonial. Tal autonomia inicia-se com o registo definitivo do ato constitutivo, conforme resulta do disposto no art. 5.º do CSC.

Não obstante, essa autonomia pode, em determinados casos, ser instrumentalizada de forma abusiva pelos sócios, com vista à prossecução de fins alheios à função económico-jurídica da sociedade, em prejuízo, nomeadamente, dos credores sociais. É precisamente neste contexto que surge a figura da desconsideração da personalidade jurídica, construção jurisprudencial e doutrinal que, em casos excecionais, permite o levantamento do véu societário, afastando a regra do princípio da separação patrimonial entre a sociedade e os sócios, com vista à imputação de responsabilidade àqueles que se tenham servido indevidamente da estrutura societária.

Inspirada na doutrina alemã, a jurisprudência portuguesa tem vindo a admitir a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo em situações de subcapitalização manifesta e de mistura de patrimónios, reconhecendo que, nesses casos, a superação da autonomia patrimonial como meio necessário à tutela dos interesses dos credores sociais.

A aplicação desta figura deverá, contudo, revestir natureza excecional e subsidiária, subordinando-se à verificação de critérios exigentes e apenas podendo ser utilizada na ausência de instrumentos legais adequados que sejam capazes de resolver o imbróglio de forma justa.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui, assim, uma exceção justificada pela necessidade de evitar a fraude, reprimir o abuso de direito e garantir a responsabilização efetiva dos sócios em casos de manifesta instrumentalização e abuso da forma societária.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Credores sociais; Personalidade Jurídica; Pessoa Coletiva; Casos de Imputação; Casos de Responsabilidade; Subcapitalização material manifesta; Mistura de Patrimónios; Descapitalização Provocada, Sociedades por quotas.

Abstract

Legal personality constitutes one of the fundamental pillars of corporate law, endowing companies with an autonomous and distinct existence from their shareholders and granting them full legal and proprietary capacity. This autonomy commences with the definitive registration of the act of incorporation, as set forth in art. 5.º of the CSC.

Nevertheless, such autonomy may, in certain circumstances, be abusively exploited by shareholders for purposes that are extraneous to the economic and legal function of the company, to the detriment, in particular, of company's creditors. It is precisely in this context that the doctrine of the piercing the corporate veil arises, a jurisprudential and doctrinal mechanism that, in exceptional circumstances, allows the disregard of the corporate personality and the lifting of the veil that separates the assets of the company from those of its shareholders, thereby holding the latter personally liable for corporate debts.

Inspired by German doctrine, Portuguese jurisprudence has progressively admitted the application of piercing the corporate veil, especially in situations of manifest undercapitalization and commingling of assets, acknowledging that, in such instances, the disregard of patrimonial autonomy becomes a necessary means to protect the interests of corporate creditors.

However, the application of this doctrine must remain exceptional and subsidiary in nature, being subject to the verification of specific criteria, and only admissible where no other legal provision is otherwise available to resolve the matter in fair and equitable manner.

Accordingly, the disregard of the legal personality constitutes a justified exception, grounded in the necessity to prevent fraud, repress abuse of rights, and ensure the effective imposition of liability on shareholders in cases of manifest misuse and abuse of the corporate form.

Keywords: Disregard of the Legal Entity; Social creditors; Legal Personality; Legal Person; Imputation Cases; Liability Cases; Manifest material undercapitalization; Mix of Heritages; Provoked Decapitalization; Limited liability companies.

Modo de Citação e Abreviaturas

No decurso do presente estudo, as referências bibliográficas serão indicadas em nota de rodapé, contendo os seguintes elementos essenciais: nome do autor, título da obra ou do artigo, título da publicação (quando aplicável), volume ou número (se existentes), editora, local de edição, ano de publicação e as páginas correspondentes.

A citação será apresentada de forma completa apenas na primeira referência a determinada obra, nas citações subsequentes, observar-se-ão duas possibilidades: se o autor for citado relativamente a uma única obra, a remissão será feita mediante a indicação do nome do autor, seguida da expressão *op. cit.* e das respetivas páginas, no caso de o autor ser mencionado em relação a múltiplas obras, recorrer-se-á ao nome do autor, seguido de uma forma abreviada do título da obra e das páginas observadas.

Sempre que, numa mesma nota de rodapé, forem incluídas diversas referências bibliográficas, estas serão ordenadas segundo a respetiva cronologia de publicação.

Quanto à legislação nacional, esta será identificada por meio das abreviaturas usuais, acompanhadas do número e da data do respetivo diploma legal.

No que respeita à jurisprudência, esta será citada com recurso à abreviatura correspondente ao tipo de decisão judicial, seguida da designação do tribunal, da data da decisão, do número do processo e do nome do relator.

A bibliografia final apresenta a doutrina utilizada, identificada segundo os elementos constantes da primeira citação, podendo ser acrescida, quando aplicável, do endereço eletrónico e da data da última consulta.

Importa sublinhar que não se procedeu a qualquer atualização ortográfica dos títulos ou citações, respeitando-se integralmente a grafia e escolha linguística do autor, em conformidade com a data da publicação original. No que respeita à legislação, regulamentação e jurisprudência analisadas, as referências finais conterão todos os elementos indispensáveis à sua correta identificação, incluindo, quando aplicável, o endereço eletrónico e a data de acesso.

Cumpra ainda esclarecer que, no que toca à doutrina e à legislação estrangeiras que não disponham de tradução oficial para português, será apresentada tradução da nossa autoria, pela qual assumimos integral responsabilidade.

Por fim, informa-se que o presente trabalho foi redigido segundo as normas do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, e que todas as referências bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais se encontram atualizadas até ao dia 27 de agosto de 2025.

Segue-se a lista de abreviaturas, siglas e acrónimos utilizados ao longo do presente estudo:

AAF DL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa;

Ac. – Acórdão;

al. – Alínea;

al(s) – Alíneas;

art. – Artigo;

art(s). – Artigos;

BGH – Bundesgerichtshof (Tribunal de Justiça Federal da Alemanha);

CC – Código Civil;

CCom – Código Comercial;

Cfr. – Expressão que indica “conferir em”;

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas;

CP – Código Penal;

CPC – Código de Processo Civil;

CPP – Código de Processo Penal;

CRP – Constituição da República Portuguesa;

CSC – Código das Sociedades Comerciais;

CT – Código do Trabalho;

DL – Decreto-Lei;

ed. – Edição;

Ibidem – Expressão que indica que cita o mesmo autor, obra e página;

Idem – Expressão que indica “veja-se a nota bibliográfica imediatamente anterior”;

LGT – Lei Geral Tributária

LULL – Lei Uniforme sobre Letras e Livranças

n. – nota;

n.º – número;

n.º(s) – números;

op. cit – *opere citatum*;

p. – página;

Proc. – Processo;

reimpr. – reimpressão;

Rel. – Relator;

ROC – Revisor oficial de contas;

ss. – seguintes;

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães;

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa;

TRP – Tribunal da Relação do Porto;

STJ – Supremo Tribunal de Justiça;

Vide – Expressão que indica “veja-se”.

Introdução

O presente estudo tem como escopo a análise da personalidade jurídica das sociedades comerciais, com especial incidência nas sociedades por quotas e a ponderação da sua eventual desconsideração em situações em que a autonomia jurídica da sociedade é abusivamente utilizada para fins alheios à sua função económico-jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui um dos conceitos estruturantes do direito privado contemporâneo, desempenhando um papel essencial na organização e funcionamento das entidades coletivas, designadamente das sociedades comerciais. A possibilidade de certos entes jurídicos adquirirem personalidade própria, distinta da dos seus membros, permite-lhes ser titulares de direitos e obrigações, contratar, ser demandados judicialmente e, sobretudo, dispor de património autónomo.

Começaremos por examinar o conceito de pessoa coletiva, a sua natureza e os fundamentos da atribuição da personalidade jurídica, seguindo-se de uma análise das principais teorias que, ao longo da evolução jurídica, procuraram justificar a sua existência.

Este estudo incide especificamente sobre as sociedades por quotas, tipo societário que se caracteriza pela limitação da responsabilidade dos sócios, estrutura flexível e natureza híbrida entre sociedades de pessoas e de capitais. A opção por centrar este estudo neste tipo societário justifica-se, não apenas pela sua ampla utilização no tecido empresarial português, mas também pela frequência com que, na prática, se verifica a instrumentalização abusiva da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade, tornando particularmente relevante a análise da desconsideração da personalidade jurídica neste contexto.

Serão, assim, analisados os aspetos fundamentais da constituição, funcionamento e extinção das sociedades por quotas, com especial atenção à estrutura dos órgãos sociais, à responsabilidade dos sócios, ao regime da transmissão de quotas e à liquidação e dissolução da sociedade.

Numa fase subsequente da investigação, a atenção recairá sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto mecanismo jurídico que, em circunstâncias excecionais, autoriza a superação da autonomia patrimonial da pessoa coletiva, permitindo a imputação de responsabilidade aos sócios, sempre que se verifique um uso abusivo da estrutura societária.

Em Portugal, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica deve assumir natureza subsidiária, devendo ser aplicado apenas quando inexista outra forma que resolva o problema de forma justa e em casos onde estejam verificados determinados requisitos

A fundamentação dogmática e a aplicação prática deste instituto têm sido objeto de discussões de grande importância, na medida em que envolve a compressão de princípios estruturantes do regime societário, designadamente a autonomia patrimonial e a responsabilidade limitada, que constituem traços distintivos das sociedades comerciais.

Neste sentido, iremos explorar algumas das principais construções teóricas que sustentam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nomeadamente a teoria do abuso subjetivo, a teoria da aplicação da norma e as teorias negativistas. Iremos versar-nos sobre a aplicação prática da desconsideração da personalidade jurídica, com recurso à sistematização em dois grupos de casos, seguindo uma classificação inspirada na doutrina alemã, que distingue entre casos de imputação, nos quais se atribuem certos efeitos jurídicos a sujeitos distintos da sociedade, e casos de responsabilização, em que os sócios são diretamente responsabilizados. Neste âmbito, serão examinadas situações como a violação de deveres de não concorrência, a simulação de negócios jurídicos, a confusão entre patrimónios, a descapitalização deliberada e o controlo de facto por parte dos sócios ou gerentes. Esta abordagem permitirá compreender os contornos jurídicos e os limites práticos da intervenção jurisdicional nestes domínios.

Por fim, o presente estudo propõe-se a avaliar, de forma crítica, os benefícios e riscos decorrentes da aplicação deste instituto, tendo em conta a tutela dos interesses dos credores sociais, a segurança jurídica das relações empresariais e o equilíbrio entre a autonomia privada e a repressão dos comportamentos abusivos e fraudulentos.

Capítulo I

A Pessoa Coletiva e a Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais

1.1. Nota Prévia: A Pessoa Coletiva

A pessoa coletiva pode ser definida como a entidade juridicamente reconhecida como sujeito de direitos e obrigações, distinta das pessoas singulares que a compõem.

Trata-se de uma construção que permite dotar de personalidade jurídica uma pluralidade de indivíduos ou um património autónomo permitindo-lhe atuar como um sujeito de direito autónomo¹.

Embora o conceito moderno de pessoa coletiva seja produto de uma longa evolução doutrinária e legislativa é possível afirmar que a ideia de pessoa coletiva já existia no direito romano².

Já nesse período existiam corporações³ e fundações com alguma capacidade para agir juridicamente⁴. Contudo, a conceção contemporânea de pessoa coletiva apenas começou a consolidar-se na Idade Média, com o surgimento de corporações de ofício e ordens religiosas, que passaram a ser reconhecidas como entidades jurídicas autónomas relativamente aos seus membros⁵.

Nas palavras de CLÁUDIO SAMPAIO “as sociedades comerciais como as conhecemos hodiernamente, resultam de uma longa evolução histórica, mais precisamente do cruzamento entre o *societas*⁶ (o contrato romano de sociedade), o desenvolvimento da personalidade jurídica das pessoas coletivas e das Companhias coloniais seiscentistas, setecentistas e oitocentistas”⁷.

¹ Cfr. Heinrich Ewald Hörster e Sónia Moreira da Silva, *A Parte Geral do Código Civil Português*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024, p. 417.

² Vide José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades Comerciais, Perspectivas do seu Ensino*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 4; Heinrich Ewald Hörster e Sónia Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 132 e ss; Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 77.

³ Vide Alberto Francisco Ribeiro de Almeida, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem – Uma Perspetiva Transicional. Uma garantia de Qualidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 46 e ss..

⁴ Cfr. A. Santos Justo, *Direito Privado Romano – Parte Geral, Introdução, Relação Jurídica, Defesa dos Direitos*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2017, p. 154-156.

⁵ Vide Heinrich Ewald Hörster e Sónia Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 134 e ss..

⁶ Vide António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 54.

⁷ Cláudio Sampaio, *As Sociedades Fictícias em Portugal e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, Coimbra, 2025, p. 35.

No panorama europeu, a asseveração das pessoas coletivas deu-se no século XIX, acompanhando a emergência da teoria da personalidade jurídica, principalmente no contexto dos ordenamentos jurídicos alemão e francês. A influência do Código de Napoleão e da doutrina alemã foi determinante para posterior receção deste conceito no nosso ordenamento jurídico⁸.

Em Portugal, as primeiras referências a entidades coletivas surgem nas Ordenações⁹, nomeadamente nas Ordenações Afonsinas, de 1447, nas Ordenações Manuelinas que datam de 1521 e, por fim, nas Ordenações Filipinas que remontam a 1603¹⁰.

Embora essas compilações jurídicas não contivessem normas específicas sobre pessoas coletivas, as Ordenações Afonsinas já mencionavam corporações e confrarias, dotadas de certa autonomia patrimonial, frequentemente ligadas a ordens religiosas ou ao comércio¹¹.

Com a evolução do direito, as Ordenações Manuelinas refletiram um avanço, ao estabelecerem a existência de corporações que executavam atividades económicas regimentadas pelo Estado. No entanto, a concretização mais relevante sobre o conceito de pessoa coletiva surgiu nas Ordenações Filipinas, com a introdução de normas específicas que regulam o “*contrato de sociedade ou companhia*”, que é definido como o “*contracto de companhia he o que duas pessoas ou mais fazem entre si juntando todos os seus bens, ou parte deles para melhor negocio e melhor ganho*”¹².

Desta definição resultam dois elementos essenciais da noção de pessoa coletiva no contexto comercial da época, nomeadamente, a comunhão de bens e a finalidade lucrativa. Assim, a sociedade surge da vontade de dois ou mais sujeitos, que reúnem o seu património para um fim comum, sendo o objetivo principal da sociedade (ou companhia) a obtenção de lucro¹³. O que demonstra o reconhecimento da existência de entidades coletivas com base contratual¹⁴.

⁸ Vide António Menezes Cordeiro, *Direito das ...*, p. 60 e ss..

⁹ *Idem*, p. 93.

¹⁰ Vide Hugo Ramos Alves, *(Uma Reincidência) Sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Sociedades Comerciais*, 2.^a ed., AAFDL, Lisboa 2025, p. 35 e ss..

¹¹ Cfr. Heinrich Ewald Hörster e Sónia Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 136 e ss..

¹² Vide Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 27 e ss..

¹³ Sobre este tema, vide Cláudio Sampaio, *op. cit.*, 2025, p. 36 e ss..

¹⁴ *Ibidem*.

Tal como já referido, o conceito de pessoa coletiva desenvolveu-se inteiramente no século XIX, o que se deveu também às evoluções económicas e sociais implantadas pela Revolução Industrial e pelo liberalismo¹⁵.

O CCom de 1833 introduziu um conjunto de normas próprias relativas às sociedades comerciais distinguindo estas das associações de carácter não lucrativo. Este diploma legal previa a existência de companhias, sociedades e parcerias mercantis, que tinham um conjunto de princípios comuns, como a contribuição de cada sócio, o interesse comum, a licitude do fim social e a proibição do pacto leonino, ou seja, já existia uma ideia de personalidade coletiva¹⁶.

O art. 1533.º do CCom de 1833 previa já a limitação da responsabilidade dos sócios das companhias, dizendo que os acionistas da companhia só respondem pelas perdas até ao montante da sua entrada, o que desde logo demonstra a limitação da responsabilidade dos sócios¹⁷.

Por sua vez, o CC de 1867¹⁸, usualmente designado por Código de Seabra, consagrou, numa fase inicial, a expressão *peçoas morais*¹⁹ para se referir às associações ou corporações, de carácter temporário ou perpétuas, instituídas com um fim, ou por motivo, de utilidade pública e/ou particular. Estas entidades eram reconhecidas como sujeitos de direito dotados de individualidade jurídica própria nas relações que estabeleciam, distinguindo-se, assim, das pessoas físicas no plano da personalidade jurídica. Contudo, por influência de GUILHERME MOREIRA verificou-se uma alteração terminológica significativa, conduzindo à substituição do termo inicial para pessoa coletiva²⁰.

O art. 33.º do CC de 1867 dispunha que as associações e corporações dotadas de individualidade jurídica gozavam de capacidade para o exercício de todos os direitos civis inerentes à prossecução dos interesses legítimos da respetiva instituição.

Paralelamente, o art. 35.º do CC de 1867 estabelecia restrições às associações e corporações de utilidade pública, proibindo a aquisição onerosa de bens imobiliários, exceto se se tratasse de fundos consolidados. Caso adquirissem bens imóveis a título gratuito, estavam obrigadas a convertê-los em fundos consolidados no período de um ano, sob pena

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ Cfr. Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado*, 2.ª ed., Almedina Coimbra, 2024, p. 167 e ss..

¹⁷ *Vide* Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 43.

¹⁸ Sobre este tema, *vide* Heinrich Ewald Hörster e Sónia Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 139 e ss..

¹⁹ Cfr. António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2019, p. 243; Elsa Vaz de Sequeira, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., UCP Editora, Lisboa, 2024, p. 30 e ss..

²⁰ *Vide* Guilherme Moreira, *Instituições do Direito Civil – Parte Geral*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1907, p. 159.

de reversão desses bens para a fazenda nacional. Isto posto, podemos afirmar que o Código de Seabra passou a regular as associações e fundações como entes detentores de capacidade jurídica própria²¹.

No plano doutrinário, vários autores contribuíram para o aprofundamento da conceptualização da pessoa coletiva.

Por seu turno, JOSÉ DIAS FERREIRA ao comentar o Código de Seabra, utilizava de forma acrítica este conceito, afirmando que “*a pessoa jurídica não existe sem a reunião de dois ou mais indivíduos: e como dois indivíduos, em face das leis naturaes, não podem constituir uma só pessoa, por isso só no campo do direito ou da moral se chamam pessoa*”²². Assim, JOSÉ DIAS FERREIRA faz a distinção entre pessoas morais, que englobavam as corporações de utilidade pública ou de utilidade pública e particular simultaneamente, e as pessoas jurídicas, que abrangem qualquer ente personificado, incluindo as associações e as sociedades, reguladas pelo art. 32.º e seguintes do Código de Seabra.

O pensamento de JOSÉ DIAS FERREIRA evoluiu para a diferenciação entre sociedades particulares, constituídas por várias pessoas que mantinham a sua personalidade jurídica individual e as corporações, que representavam uma abstração personalizada, existindo juridicamente independentemente dos seus membros individuais²³.

JOSÉ TAVARES defendia explicitamente a necessidade de reconhecer a existência de uma entidade distinta, isto é, a pessoa coletiva que exerce os direitos e obrigações de forma autónoma, como se de pessoa singular se tratasse. Assim, o Estado devia intervir para garantir a constituição da pessoa coletiva, sempre que esta resultasse (i) da associação de duas ou mais pessoas para a prossecução de um fim lícito ou (ii) da afetação de um património a uma finalidade específica. Nestes termos, desde que, em ambos os casos, a entidade emergente atuasse como unidade representativa de interesses comuns, justificava-se o seu reconhecimento. Apesar deste autor ter inicialmente alinhado o seu pensamento com a teoria institucionalista, depois acabou por aderir ao realismo jurídico influência de FRANCESCO FERRARA²⁴.

Num sentido semelhante, CABRAL DE MONCADA considerava que a consagração jurídica da personalidade coletiva era uma necessidade social, traduzindo o reconhecimento

²¹ Vide Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 36-48.

²² José Dias Ferreira, *Código Civil Portuguez Anotado*, Vol. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1870, p. 61.

²³ *Ibidem*.

²⁴ Cfr. José Tavares, *Princípios Fundamentais do Direito Civil, Pessoas, Causas, Factos Jurídicos*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1928, p. 124-125.

de que todos os indivíduos associados por interesses e fins comuns deveriam ser tratados de forma unitária no plano jurídico²⁵.

Por sua vez, CUNHA GONÇALVES surgiu com uma visão estruturada do processo de constituição das pessoas coletivas, definindo dois momentos distintos, sendo o primeiro o momento material, que consiste na associação de pessoas e na afetação de um património à realização de um fim comum e depois o momento formal, que corresponde ao reconhecimento da personalidade jurídica ao novo ente, pelo ordenamento jurídico. Esta visão demonstra uma adesão ao realismo jurídico de FRANCESCO FERRARA, reforçando a ideia de que a personalidade coletiva não decorre naturalmente da reunião de indivíduos, mas sim do reconhecimento jurídico concedido pelo Estado²⁶.

JAIME DE GOUVEIA identificava no art. 32.º do Código de Seabra um esboço do conceito de pessoa coletiva, associando-a ao interesse coletivo dos seus instituidores. Segundo este autor, a pessoa coletiva tinha quatro elementos essenciais, nomeadamente, um conjunto de pessoas, um conjunto de bens ou património, um fim correspondente ao interesse coletivo e o reconhecimento pelo Estado²⁷.

GALVÃO TELLES descrevia a pessoa coletiva como uma categoria jurídica, ou seja, um instrumento técnico para a concretização de objetivos coletivos²⁸.

O desenvolvimento progressivo da doutrina culmina com MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE que representa o triunfo do realismo jurídico de FRANCESCO FERRARA no pensamento jurídico português²⁹.

Para MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, a personalidade coletiva traduz-se na atribuição de personalidade jurídica às entidades coletivas. Segundo este autor, a personalidade coletiva emerge precisamente porque a pessoa singular se revela insuficiente para coordenar determinados afins coletivos. Como tal, justifica-se o recurso a um novo expediente jurídico, que permita atribuir personalidade à organização que representa esses interesses³⁰.

²⁵ Cfr. L. Cabral de Moncada, *Lições de Direito Civil (Parte geral)*, Atlântida, Coimbra, 1932, p. 332.

²⁶ Cfr. Luiz da Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1925, p. 754-772.

²⁷ Cfr. Jaime Augusto Cardoso de Gouveia, *Direito Civil - Obrigações*, Petrony Editora, Lisboa, 1933, p. 669.

²⁸ Cfr. Inocêncio Galvão Telles, *Teoria Geral do Direito Civil*, AAFDL, Lisboa, 1948, p. 156-157.

²⁹ Cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, 1997, Almedina, Coimbra, p. 60 e ss..

³⁰ *Idem*, p. 47.

O CC de 1966, elaborado com base no anteprojeto de FERRER CORREIA³¹, que tinha originalmente uma bipartição entre pessoas coletivas de direito privado e sociedades comerciais, acabou por adotar posteriormente um regime uniforme, que ficou estabelecido no art. 157.º, que eliminou a separação entre pessoas coletivas privadas e sociedades comerciais³², reforçando assim o princípio da unidade da personalidade coletiva³³.

Deste modo, verificamos que a conceção doutrinária da pessoa coletiva, no contexto jurídico português e internacional, evoluiu ao longo do tempo, atravessando várias fases interpretativas. Numa primeira ótica, prevaleceu a adesão à teoria da ficção jurídica, segundo a qual a personalidade da pessoa coletiva seria uma construção doutrinal artificial reconhecida pelo ordenamento jurídico³⁴.

Todavia, com o progresso do pensamento jurídico e a influência notória de autores como FRANCESCO FERRARA³⁵, a doutrina portuguesa acabou por se inclinar maioritariamente para a corrente do realismo jurídico, reconhecendo às pessoas coletivas uma existência social e funcional autónoma, anterior ao reconhecimento jurídico³⁶. Esta evolução traduziu-se num entendimento mais dinâmico e funcional da personalidade coletiva, que se adaptou melhor à complexidade das relações sociais e económicas contemporâneas³⁷.

Como se conclui, embora inicialmente tenha prevalecido uma conceção assente na ficção jurídica, com o tempo impôs-se a doutrina do realismo jurídico, que reconhece a existência social e funcional das pessoas coletivas como fundamento da sua personalidade jurídica. Esta alteração conceptual refletiu-se no ordenamento jurídico português com o CC de 1966, que consagra de forma clara e uniforme a capacidade jurídica das pessoas coletivas, dando expressão à realidade socioeconómica contemporânea e à crescente complexidade das relações jurídicas coletivas.

1.2. O Conceito de Personalidade Jurídica

³¹ Cfr. Ferrer Correia, “Pessoas Coletivas/Anteprojeto Dum Capítulo do Novo Código Civil”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 67, 1957, p. 247 e ss..

³² Vide João Espírito Santo, *Direito Comercial Português - Doutrina Geral*, AAFDL, Lisboa, 2024, p. 393 e ss..

³³ Cfr. José Engrácia Antunes, *Direito das...*, p. 58 e ss..

³⁴ Vide Elsa Vaz de Sequeira, *op. cit.*, p. 31 e ss..

³⁵ Cfr. Francesco Ferrara, *Le Persone Giuridiche*, 2.ª ed., Unione Tipografico-Editrice Torinese, Turim, 1956, p. 22.

³⁶ Cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, *op. cit.*, p. 60 e ss..

³⁷ Vide Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 77 e ss..

Para um entendimento mais rigoroso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é de extrema importância começarmos pela análise do conceito de personalidade jurídica³⁸.

Quando pensamos no conceito de personalidade jurídica associámo-lo logo ao ser humano, no entanto, esta não é uma característica que se atribui apenas aos seres humanos, sendo que algumas entidades também são detentores de personalidade jurídica, como é o caso das pessoas coletivas³⁹.

Conforme referem CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, PAULO MOTA PINTO e ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *“a personalidade jurídica traduz-se precisamente na aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas. Esta aptidão é nas pessoas singulares – nos seres humanos – uma exigência do direito ao respeito e da dignidade que se deve reconhecer a todos os indivíduos. Nas pessoas coletivas trata-se de um processo técnico de organização das relações jurídicas conexionadas com um dado empreendimento coletivo”*⁴⁰.

Neste sentido, uma pessoa colectiva configura-se como uma entidade organizada, composta por pessoas e/ou bens, dotada de personalidade jurídica própria, titular de direitos e obrigações, e detentora de um património autónomo⁴¹. A sua vontade é manifestada através de órgãos especificamente designados e constituídos para o efeito. Esta estrutura organizativa permite a coordenação de esforços humanos, recursos financeiros e meios organizados que, de forma isolada, não lograriam alcançar os fins propostos. As pessoas coletivas assumem, por isso, um papel essencial na prossecução de objetivos económicos e sociais.

Na versão inicial do CCom de 1888⁴², não era pacífica a afirmação de que todas as sociedades eram dotadas de personalidade jurídica, o que gerou uma querela doutrinária, sendo que, a doutrina dominante, nomeadamente, FERRER CORREIA e ANTÓNIO CAEIRO, afirmavam que todas as sociedades tinham personalidade jurídica e apoiavam-se no art. 108.º do CCom, que estipulava que “as sociedades comerciais representam para com terceiros uma individualidade jurídica diferente dos associados”. Por outro lado, uma

³⁸ Sobre este tema, vide Elsa Vaz de Sequeira, *op. cit.*, p. 349 e ss..

³⁹ Vide Ana Perestrelo de Oliveira, *Lições e Casos de Direito das Sociedades*, AAFDL, Lisboa, 2025 reimpr., p. 85 e ss.; Heinrich Ewald Hörster e Sónia Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 417 e ss..

⁴⁰ Carlos Alberto da Mota Pinto, Paulo Mota Pinto, António Pinto Monteiro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª ed., 2020, Gestlegal, Coimbra, p.193 e ss..

⁴¹ Vide Elsa Vaz de Sequeira, *op. cit.*, p. 30 e ss..

⁴² Vide João Espírito Santo, *Direito Comercial...*, p. 469.

pequena parte da doutrina considerava que nem todas as sociedades comerciais detinham personalidade jurídica⁴³.

Esta divergência veio a ser superada pelo art. 5.º do CSC, cujo conteúdo estabelece que “as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras”⁴⁴.

Assim, as sociedades comerciais podem obter personalidade jurídica através de duas vias, sendo a primeira através da conceção administrativa (que vigorava para as companhias comerciais) e a segunda, o reconhecimento normativo condicionado, nos termos do qual existe uma disposição legal que define o enquadramento jurídico para a atribuição de personalidade jurídica, determinando que, após a verificação dos requisitos estabelecidos, a sociedade adquire automaticamente personalidade jurídica, com efeito *ope legis*⁴⁵.

Cumprе salientar que a atribuição de personalidade jurídica às pessoas coletivas visa a prossecução dos interesses dos seus membros, proporcionando-lhes um instrumento jurídico de estruturação organizativa e de autonomização patrimonial.

Por vezes, é necessário recorrer à desconsideração da personalidade jurídica, deixando-se de considerar que há uma “*autonomia jurídico-subjetiva ou patrimonial da pessoa coletiva em face dos seus membros*”⁴⁶. Assim, a sociedade funciona como um ser autónomo de direito e vigora o princípio da separação entre ela e os seus sócios.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO considera que existem seis resultâncias no que diz respeito à obtenção de personalidade jurídica às sociedades comerciais. A primeira é que os direitos e as obrigações próprias das sociedades tornam-se irrepercutíveis nos sócios. A segunda é que todos os atos que forem praticados pelos administradores, vão ser imputados só à sociedade. Em terceiro lugar, estão as dívidas da sociedade, sendo que são os bens da sociedade que respondem pelas dívidas dela. Em quarto lugar, temos o facto de só a participação social poder ser responsabilizada perante credores individuais do sócio e não os bens da sociedade. Em penúltimo lugar, cumpre salientar que o sócio apenas pode dispor da

⁴³ Vide António Menezes Cordeiro, *Direito Comercial*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 278 e ss.; Diogo Costa Gonçalves, *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais – Dimensão Problemática e Coordenadas Sistemáticas da Personificação Jurídico-Privada*, I, Almedina, Coimbra, 2015, p. 33 e ss..

⁴⁴ Sobre este tema vide Jorge M. Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 102-116; Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 521 e ss..

⁴⁵ Cfr. Heinrich Ewald Hörster e Sónia Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 424 e ss..

⁴⁶ Cfr. Mercília Pereira Gonçalves, “A Desconsideração da Personalidade Jurídica Das Sociedades Comerciais”, *Revista Lusíada*, n.º 23/24, 2020, p. 274-275.

sua participação social, não lhe sendo lícito dispor diretamente dos bens pertencentes à sociedade, os quais permanecem afetos ao património autónomo da pessoa coletiva. Por fim, no âmbito da hierarquia de credores, são os credores da sociedade que gozam de preferência sobre o património societário, em detrimento dos credores pessoais dos sócios, que apenas poderão exercer os seus direitos sobre a quota-parte que estes detenham, e não sobre os bens da sociedade em si⁴⁷.

Deste modo, é possível concluir que a atribuição da personalidade jurídica e a sua eventual desconsideração não se devem excluir, devem, sim, articular-se num sistema que procura assegurar simultaneamente a eficácia das normas jurídicas e a tutela da boa-fé e da justiça nas relações económicas e sociais.

1.3. Personalidade Jurídica Plena e Personalidade Jurídica Rudimentar

Podemos definir a personalidade jurídica como o centro de imputação de efeitos das normas jurídicas, isto é, a qualidade que permite a um ente ser titular de direitos e de obrigações no ordenamento jurídico. Contudo, importa sublinhar que este não constitui um conceito absoluto, sendo geralmente distinguido entre personalidade jurídica plena e personalidade jurídica rudimentar, consoante a amplitude dos efeitos jurídicos que podem ser imputados ao ente em questão.

A personalidade jurídica plena caracteriza-se por conferir ao sujeito a aptidão para ser destinatário de toda e qualquer norma jurídica, salvo as que, por sua natureza, sejam inseparáveis da condição humana. Assim, os entes dotados desta forma de personalidade podem adquirir direitos e contrair obrigações de forma autónoma e distinta das pessoas físicas que os integram. Tal autonomia permite-lhes atuar juridicamente de forma ampla, nos limites da ordem jurídica.

No ordenamento jurídico português, a capacidade jurídica das pessoas coletivas encontra-se regulada no art. 160.º do CC, o qual dispõe que estas podem adquirir direitos e assumir obrigações que se revelem necessárias ou convenientes à realização dos seus fins estatutários, excetuando-se apenas os direitos e deveres que lhes sejam vedados por disposição legal ou que, pela sua natureza, sejam inseparáveis da personalidade singular⁴⁸.

Neste sentido, MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE referiu que as pessoas coletivas não podem ser “*sujeitos de relações jurídicas estranhas aos ‘interesses legítimos*

⁴⁷ Vide António Menezes Cordeiro, *Direito...*, p. 40 e ss..

⁴⁸ Cfr. Heinrich Ewald Hörster e Sónia Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 443 e ss..

do seu instituto', isto é, que não sejam conformes aos seus fins estatutários"⁴⁹. A capacidade jurídica das pessoas coletivas, ainda que plena, está assim funcionalmente vinculada à prossecução dos seus fins próprios.

Em contrapartida, a personalidade jurídica rudimentar, corresponde a uma forma limitada de personalidade, reconhecida apenas para determinados efeitos jurídicos. Nestes casos, os entes são apenas considerados sujeitos de direito em situações específicas e restritas, não gozando da plena autonomia jurídica típica das pessoas coletivas plenas.

Apesar de poderem ser reconhecidos como pessoas coletivas, a sua capacidade jurídica encontra-se circunscrita a determinados âmbitos de atuação.

No domínio do direito societário, a distinção entre os diferentes graus de personalidade jurídica revela-se particularmente relevante. Com efeito, nos termos do art. 1.º do CSC, todas as sociedades comerciais são dotadas de personalidade jurídica plena⁵⁰, adquirindo, com a sua constituição regular, a aptidão para serem sujeitos autónomos de direitos e obrigações. Já as associações ou sociedades sem personalidade plena, como é o caso das sociedades civis, podem, não obstante, dispor de património autónomo e, nessa medida, beneficiam de uma forma embrionário ou rudimentar de personalidade jurídica, suficiente para a prossecução dos seus fins. Por sua vez, às sociedades civis que adotem a forma de sociedade comercial é aplicável o regime previsto no CSC, razão pela qual também estas gozam de personalidade jurídica plena, equiparando-se, para todos os efeitos legais, às sociedades comerciais propriamente ditas⁵¹.

Em suma, podemos concluir que enquanto a personalidade jurídica plena confere uma capacidade ampla de atuação no meio jurídico, permitindo a imputação genérica de efeitos jurídicos ao ente, a personalidade rudimentar limita essa capacidade a um âmbito específico, onde é essencial adequar o reconhecimento jurídico à natureza e aos fins de cada ente.

1.4. Teorias da Personalidade Jurídica

A personalidade jurídica constitui um tema central tanto no direito civil como no direito societário, sendo objeto de diversas teorias que, ao longo do tempo, procuraram

⁴⁹ Manuel A. Domingues de Andrade, *op. cit.*, p. 122 e ss..

⁵⁰ Vide António Menezes Cordeiro, *Direito...*, p.129 e ss..

⁵¹ Vide Pedro Pais de Vasconcelos, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, p. 15 e ss..

explicar a sua natureza⁵². Entre estas, destaca-se a Teoria da Ficção, desenvolvida por FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY⁵³.

FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY, foi um dos juristas alemães mais influentes do século XIX, criou a Teoria da Ficção, onde defendia que a capacidade atribuída às pessoas coletivas não era plena/absoluta, visto que existia uma limitação criada por lei⁵⁴.

De acordo com esta perspetiva doutrinal, os únicos sujeitos verdadeiramente naturais das relações jurídicas são as pessoas naturais, isto é, os seres humanos. No entanto, o ordenamento jurídico reconhece às pessoas coletivas a qualidade de sujeitos de direito, atribuindo-lhes a aptidão para participar em relações jurídicas como se de pessoas naturais se tratasse. É precisamente esta atribuição fictícia de personalidade, conferida por construção normativa, que justifica a designação de teoria da ficção⁵⁵.

Neste enquadramento, a personalidade jurídica das pessoas coletivas não decorre de uma realidade substancial, mas configura-se como uma construção ficcionada do ordenamento jurídico, destinada a conferir-lhes capacidade para serem titulares de direitos e obrigações. Através dessa ficção, é-lhes atribuído um estatuto jurídico funcionalmente equiparável ao das pessoas singulares⁵⁶.

Ainda de acordo com esta conceção, as pessoas coletivas são criações fictícias da lei, estando apenas relacionadas com as pessoas naturais que as integram através de vínculos de natureza patrimonial.

A Teoria da Ficção foi posteriormente desenvolvida pelos discípulos de FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY, entre os quais se destacam GEORG FRIEDRICH PUCHTA, que reforçou o carácter ideal e não real da personalidade jurídica⁵⁷ e BERNHARD WINDSCHEID que considerou a pessoa coletiva uma criação espiritual dotada de personalidade jurídica⁵⁸. Apesar de consolidada, a teoria da ficção foi alvo de diversas críticas.

⁵² Estas teorias tomam, essencialmente, o ser humano e a sua personalidade intrínseca, como referência, comparando-o com a pessoa coletiva, vide Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 64 e ss..

⁵³ Cfr. Friedrich von Savigny, *System des Heutigen Romischen Rechts*, Vol. II, Veit, Berlim, 1840, p. 9 e ss..

⁵⁴ Para uma análise mais aprofundada, vide António Menezes Cordeiro, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 37-74; João Espírito Santo, *Sociedades por Quotas e Anónimas - Vinculação: Objeto Social e Representação Plural*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 17-99; Diogo Costa Gonçalves, *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 91-404.

⁵⁵ Vide Hugo Alves Ramos, *op. cit.*, p. 51-60.

⁵⁶ Cfr. Friedrich von Savigny, *op. cit.*, p. 236-240.

⁵⁷ Cfr. Georg Friedrich Puchta, *Pandekten*, 12.^a ed., Th. Schirmer, Leipzig, 1887, p. 39.

⁵⁸ Cfr. Bernhard Windscheid, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, Tomo I, 6.^a ed., Literarische Anstalt Bütner & Goering, Frankfurt, 1887, p. 156.

Por sua vez, RUDOLF VON JHERING defendeu a Teoria do Interesse⁵⁹, que sustentava que a personalidade coletiva era apenas um mecanismo formal para organizar interesses individuais. No entendimento deste autor, a personalidade jurídica devia ser vista como uma necessidade funcional para a organização da vida económica e social e não como uma mera abstração do Estado. Assim, o direito não estaria a reconhecer uma realidade fictícia, como defendido na Teoria da Ficção, mas estaria sim a reconhecer a personalidade jurídica a um ente com um papel importante na sociedade⁶⁰.

Ainda nesta onda de críticas, surgiu o pensamento de ALOIS VON BRINZ, que deslocou o foco da personalidade coletiva para o domínio patrimonial, sustentando que o seu núcleo essencial é a afetação de um património a um fim específico. Porém, a visão de ALOIS VON BRINZ foi também alvo de críticas, nomeadamente por desconsiderar a relação entre os membros da pessoa coletiva e por ignorar os casos em que a pessoa coletiva é constituída antes mesmo de possuir património⁶¹.

Importa referir que o BGB não adotou expressamente a teoria da ficção, limitando-se a regular a capacidade patrimonial das pessoas coletivas. Com a ascensão do positivismo jurídico, esta teoria foi várias vezes questionada, tanto pela sua incapacidade de explicar plenamente a personalidade coletiva, como pelo seu afastamento da realidade social. Além disso, esta teoria foi vista como um instrumento do Estado para controlar a criação de pessoas coletivas, uma vez que a atribuição de personalidade jurídica dependia do reconhecimento legislativo⁶².

Na mesma linha de pensamento, surgiu a Teoria do Património de Afetação⁶³, suportada por ERNST IMMANUEL BEKKER e ALOIS VON BRINZ que afirmavam que apenas os seres humanos eram detentores da verdadeira personalidade e de direitos e nesse sentido as pessoas coletivas não seriam uma pessoa, mas apenas um conjunto de bens afetos a um fim específico. Para estes autores, a atribuição de personalidade a qualquer ente estaria subordinada ao património de afetação, ou seja, os bens pertencem a um fim estabelecido e não ao ente fictício que é a pessoa coletiva⁶⁴.

⁵⁹ Vide Elsa Vaz de Sequeira, *op. cit.*, p. 32-33.

⁶⁰ Cfr. Rudolf Von Jhering, *Geist des Römischen Rechts aus den Stufen seiner Entwicklung*, Vol. III, Breitkopf e Härtel, Leipzig, 1924, p. 340 e ss.; Andreas Heusler, *Institutionen des Deutschen Privatrechts*, Vol. I, Duncker & Humblot, Leipzig, 1885, p. 256-257.

⁶¹ Cfr. Alois von Brinz, *op. cit.*, p. 195 e ss..

⁶² Vide Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 67-73.

⁶³ Vide Elsa Vaz de Sequeira, *op. cit.*, p. 32-33.

⁶⁴ Cfr. Alois Von Brinz, *op. cit.*, p. 256.

Ora, esta teoria contrapõe-se à Teoria da Ficção de FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY, que defendia a existência de uma personalidade jurídica fictícia que era atribuída às pessoas coletivas pelo ordenamento jurídico⁶⁵.

Esta teoria foi alvo de várias críticas, apesar desta conceção oferecer uma abordagem interessante sobre a personalidade jurídica, a sua aplicação prática é limitada⁶⁶.

Posteriormente, desenvolveu-se a Teoria Orgânica/da Realidade, concebida por OTTO FRIEDRICH VON GIERKE⁶⁷⁻⁶⁸ e ERNST ZITELMANN⁶⁹, que introduziram a ideia da pessoa coletiva como um organismo social real.

Esta teoria parte do pressuposto de que existe um substrato sociológico efetivo que sustenta a estrutura e o funcionamento das pessoas coletivas, reconhecendo-lhes uma existência autónoma no plano jurídico e social⁷⁰. Para OTTO FRIEDRICH VON GIERKE e ERNST ZITELMANN, as pessoas coletivas têm uma vontade própria e desempenham uma função essencial no desenvolvimento das relações jurídicas. Contudo, a teoria também não escapou a críticas, sobretudo pela dificuldade de conceber a existência de uma vontade autónoma nas pessoas coletivas, sendo esta uma característica tipicamente humana e, portanto, não passível de transposição para entes coletivos.

A crítica às teorias anteriores culminou no surgimento da Teoria do Realismo Jurídico⁷¹, também conhecida como Teoria da Realidade Técnica, elaborada por FRANCESCO FERRARA⁷². Esta conceção representa uma posição intermédia entre a teoria da ficção e a teoria orgânica. Segundo FRANCESCO FERRARA, as pessoas jurídicas são realidades sociais com existência própria, mas cuja personificação resulta de uma construção técnica do Direito, orientada para finalidades práticas⁷³. Para este autor, a personalidade jurídica não deve ser encarada como uma ficção, mas como uma necessidade técnica ao serviço do funcionamento harmonioso da sociedade⁷⁴. Esta teoria assenta em três pilares fundamentais: o reconhecimento jurídico, a instrumentalidade, a personalidade jurídica

⁶⁵ Cfr. Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 64 e ss..

⁶⁶ *Idem*, p. 55 e ss..

⁶⁷ Cfr. Von Gierke, *Das Wesen der Menschlichen Verbände: Rede, Bei Antritt des Rektorats*, Duncker & Humblot, Leipzig, 1902, p. 7 e ss..

⁶⁸ Cfr. Von Gierke, *Deutsches Privatrecht, Allgemeiner Teil und Personenrecht*, Vol. I, Duncker und Humblot, Leipzig, 1895, p. 469 e ss..

⁶⁹ Defendeu que nas corporações há uma convergência de vontades para a prossecução de um fim comum, *vide* Ernst Zitelmann, *Begriff und Wesen der sogenannten juristischen Personen*, Duncker & Humblot, Leipzig, 1873, p. 68-69 e 93-94.

⁷⁰ *Vide* Elsa Vaz de Sequeira, *op. cit.*, p. 33.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² Cfr. Francesco Ferrara, *Le Persone...*, p. 22.

⁷³ *Vide* Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 73 e ss..

⁷⁴ Cfr. Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 61 e ss..

como meio técnico de gestão de interesses coletivos, e a autonomia, entendida como a titularidade de direitos e obrigações distintos dos membros que compõem o ente coletivo⁷⁵.

Face ao exposto, é possível perceber que cada uma das referidas teorias oferece uma visão diferente do fenómeno da pessoa coletiva, a teoria da ficção parte da pessoa singular, a teoria organicista deriva da associação, e a teoria do património-fim tem como ponto de comparação a fundação, por isso, surgem conclusões divergentes. Contudo, no intuito de superar estas diferenças, foi desenvolvida uma teoria conciliadora, designada de teoria da personificação do fim, segundo a qual as pessoas coletivas são organizações criadas para a realização de um fim, sendo reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direito, com vontade autónoma⁷⁶.

Em conclusão, embora as referidas teorias sobre a personalidade jurídica das pessoas coletivas, tenham desempenhado um papel relevante na evolução do pensamento jurídico, a sua importância é, sobretudo, de natureza histórica ou dogmática, uma vez que é a própria ordem jurídica positiva que, de forma expressa, reconhece as pessoas coletivas e estabelece o regime aplicável às mesmas.

1.5. O Realismo no Ordenamento Jurídico Português e Perspetivas Alternativas

Ao longo do século XX, o realismo jurídico afirmou-se como a corrente dominante na explicação da natureza e fundamentos das pessoas coletivas, especialmente sob a influência da doutrina italiana, nomeadamente, por FRANCESCO FERRARA. Esta perspetiva, que reconhece às pessoas coletivas uma existência social pré-jurídica, veio a moldar significativamente o entendimento doutrinário no ordenamento jurídico português⁷⁷.

Em Portugal, a construção dogmática prevalecente durante o século XX refletiu precisamente esta influência realista, reconhecendo as pessoas coletivas como realidades sociais anteriores ao direito, mas por este legitimadas e acolhidas como sujeitos jurídicos. A receção da doutrina do realismo em Portugal, ocorreu de forma progressiva, acompanhando a evolução do entendimento jurídico europeu, por autores como JOÃO DE CASTRO

⁷⁵ Vide Francesco Ferrara, *Il Diritto Civile Italiano - Teoria delle Persone Giuridiche*, Parte 2, E. Marghieri, Napoli, 1915, p. 336 e ss., 349-59 e 479-480; Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1931, p. 752 e ss.; Manuel A. Domingues de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, reimpr., Almedina, Coimbra, 2003, p. 45-52; Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil - Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica*, Vol. I, 6.ª ed., 2012, p. 523 e ss.; Carlos Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, *op. cit.*, p. 139 e ss.; Hörster e Eva Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 407-408.

⁷⁶ Vide Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 81 e ss..

⁷⁷ *Idem*, p. 67 e ss..

MENDES⁷⁸, BRITO CORREIA⁷⁹, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU⁸⁰, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES⁸¹, MAFALDA MIRANDA BARBOSA⁸² e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO⁸³.

O denominador comum desta corrente é a denegação das teorias ficcionistas, segundo estas as pessoas coletivas seriam meras abstrações jurídicas, e a valorização da existência de um substrato sociológico ou económico que legitima a atuação jurídica da entidade⁸⁴.

GUILHERME MOREIRA contribuiu para a divulgação do conceito de personalidade coletiva, mas foi com autores como JOSÉ TAVARES⁸⁵, CABRAL DE MONCADA⁸⁶ e MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE⁸⁷ que a teoria realista se tornou mais assente.

MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE aderiu de forma clara aos postulados de FRANCESCO FERRARA, entendendo que a personalidade coletiva, à semelhança da personalidade singular, é uma realidade jurídica fundada numa realidade extrajurídica. Segundo este autor, o reconhecimento jurídico das pessoas coletivas é justificado pela existência de uma estrutura social dotada de organização e finalidade, o que legitima a sua qualificação como ente de direito⁸⁸.

Nesse mesmo sentido, CABRAL DE MONCADA, afirma que o reconhecimento da personalidade coletiva se prende com uma necessidade prática do direito, isto é, a necessidade de tratar de forma unitária os sujeitos que constituem uma organização⁸⁹.

A visão realista foi ainda acolhida por JOSÉ DIAS MARQUES que defendeu que a técnica de personificação jurídica não exige necessariamente a existência de uma organização material, mas apenas o reconhecimento da autonomia funcional da entidade

⁷⁸ Vide João de Castro Mendes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1998; João de Castro Mendes, *Direito Comparado*, AAFDL, Lisboa, 1983, p. 30.

⁷⁹ Vide Luís Brito Correia, *Direito Comercial*, AAFDL, Lisboa, 1987; Luís Brito Correia, *Grupos de Sociedades, em Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, p. 377-399.

⁸⁰ Vide Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 8.^a ed., reimpr., Almedina, Coimbra, 2024, p. 25 e ss..

⁸¹ Vide Luís A. Carvalho Fernandes, *op. cit.*, p. 538 e ss..

⁸² Vide Mafalda Miranda Barbosa, *Lições de Teoria Geral de Direito Civil*, 3.^a ed., Gestlegal, Coimbra, 2024, p. 900 e ss..

⁸³ Vide Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 28 e ss..

⁸⁴ Vide Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 73 e ss..

⁸⁵ Vide José Tavares, *op. cit.*, p. 124-125.

⁸⁶ Cfr. Luís S. Cabral de Moncada, *Estudos de Filosofia do Direito*, AAFDL, Lisboa, 1948, p. 97.

⁸⁷ Cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, *op. cit.*, p. 45 e ss..

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ Cfr. L. Cabral de Moncada, *Filosofia do Direito e do Estado*, Vol. I, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1955, p. 97.

coletiva. A personalidade coletiva, nesta perspetiva, é uma construção jurídica que traduz a dignidade da autonomização legal de certas entidades⁹⁰.

Não obstante a sua predominância, a teoria realista não foi imune a críticas. Desde logo, ao identificar a personalidade coletiva como uma realidade que se impõe, ignora situações em que entidades formalmente constituídas não possuem qualquer atividade efetiva, como sucede nas chamadas sociedades de fachada ou em pessoas coletivas sem atividade material⁹¹. Assim, o realismo incorre por vezes num sociologismo exagerado, colocando o elemento jurídico num plano secundário. Ao favorecer a existência empírica da organização, corre-se o risco de comprometer a segurança jurídica na atribuição da personalidade, esvaziando o conceito do seu conteúdo normativo essencial.

Face às limitações da abordagem realista, foram exploradas outras teorias, nomeadamente por OLIVEIRA ASCENSÃO⁹² e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS e PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS⁹³.

OLIVEIRA ASCENSÃO, inspirou-se no institucionalismo de MAURICE HAURIOU, e defende que a personalidade coletiva deve assentar numa realidade social que antecede o reconhecimento jurídico⁹⁴. Para este autor, a pessoa coletiva é uma “*instituição-coisa*”⁹⁵, dotada de uma identidade própria que se impõe ao direito⁹⁶.

PEDRO PAIS DE VASCONCELOS e PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS⁹⁷, por sua vez, inspiraram-se em ARTHUR KAUFMANN⁹⁸, defendendo uma interpretação analógica do conceito de personalidade coletiva. Segundo estes autores, as pessoas coletivas são “*pessoas analógicas*”, que partilham com as pessoas humanas algumas características funcionais, como a capacidade para ser titular de direitos e deveres,

⁹⁰Cfr. José Dias Marques, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª ed., Pedro Ferreira: Editora, Lisboa, 1994, p.123.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² Cfr. José de Oliveira Ascensão, *O Direito - Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed., reimpr., Almedina, Coimbra, 2017, p. 206.

⁹³ Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.ª ed. reimpr., Almedina, Coimbra, 2025, p. 51-54.

⁹⁴ Cfr. José de Oliveira Ascensão, *O Direito - Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed., reimpr., Almedina, Coimbra, 2017, p. 206 e ss..

⁹⁵ No entendimento da pessoa coletiva como instituição, vide José Tavares, *Os Princípios Fundamentais do Direito Civil*, II, Coimbra Editora, Coimbra, 1928, p. 125-126.

⁹⁶ Cfr. José de Oliveira Ascensão, *O Direito - Introdução e Teoria Geral*, 13.ª ed., reimpr., Almedina, Coimbra, 2017, p. 206 e ss..

⁹⁷ Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *op. cit.*, p. 54 e ss..

⁹⁸ Cfr. Arthur Kauffmann, *Analogie und “Natur der Sache” – Zugleich ein Beitrag zur Lehre von Typus*, 2.ª ed., Heidelberg: R.v.Decker & C. F. Muller, Heidelberg, 1982, p. 30 e ss..

mas cuja natureza jurídica é distinta⁹⁹. A personificação jurídica, nesta perspetiva, é justificada pela funcionalidade da entidade e pela prossecução de interesses humanos.

Em suma, podemos concluir que a doutrina portuguesa¹⁰⁰, durante o século XX, consolidou uma abordagem realista da personalidade coletiva, fortemente influenciada pelo pensamento de FRANCESCO FERRARA¹⁰¹. Tal conceção permitiu uma explicação funcional e coerente da personalidade jurídica das pessoas coletivas, astando o direito às exigências da vida social e económica. Contudo, as limitações inerentes a essa abordagem conduziram ao desenvolvimento de alternativas teóricas, como o institucionalismo e o paradigma analógico, que contribuíram para uma compreensão mais rica e dinâmica da personalidade coletiva enquanto instituto jurídico dinâmico, plural e em constante evolução.

1.6. Os Efeitos e as Finalidades da Personalidade Jurídica

A atribuição de personalidade jurídica às sociedades, acarreta uma série de efeitos e consequências jurídicas relevantes¹⁰².

Tal atribuição pressupõe, como condição essencial, que o respetivo substrato reúna determinados elementos estruturantes e satisfaça certos requisitos.

Em primeiro lugar, destaca-se a exigência de um elemento pessoal ou patrimonial. O elemento pessoal corresponde aos membros fundadores da entidade, sendo particularmente determinante nas corporações, onde a vontade associativa assume papel central¹⁰³. Já o elemento patrimonial, corresponde à existência de massa de bens, e é essencial nas fundações, cuja constituição está normalmente associada à afetação de um património a um fim determinado¹⁰⁴. Importa notar, todavia, que, embora as corporações possam igualmente dispor de património, a sua existência não constitui uma condição exclusiva ou necessária para a formação da pessoa coletiva neste contexto.

Em segundo lugar, impõe-se a presença de um elemento teleológico, isto é, um fim ou objetivo, que justifique a constituição da pessoa coletiva¹⁰⁵. No caso das corporações, esse fim pode ter como objeto a obtenção de lucro ou não. Nas fundações, por sua vez, o

⁹⁹ Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *op. cit.*, p. 51-54.

¹⁰⁰ *Vide*, entre outros, João de Castro Mendes, *op. cit.*, p. 30 e ss.; Luís Brito Correia, *op. cit.*, p. 377 e ss.; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 25 e ss.; Luís A. Carvalho Fernandes, *op. cit.*, p. 538 e ss.; Mafalda Miranda Barbosa, *op. cit.*, p. 900 e ss.; Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela...*, p. 28 e ss..

¹⁰¹ Cfr. Francesco Ferrara, *Le Persone...*, p. 22 e ss..

¹⁰² *Vide* Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 159 e ss..

¹⁰³ Cfr. Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 47 e ss..

¹⁰⁴ *Idem*, p. 49 e ss..

¹⁰⁵ *Idem*, p. 51 e ss..

objetivo é sempre o interesse social. O objetivo da pessoa coletiva, seja uma corporação ou uma fundação, resulta dos seus estatutos e tem, em geral, um carácter duradouro.

Em terceiro lugar, é indispensável a manifestação da vontade de constituir uma nova pessoa coletiva em sentido jurídico (*animus personificandi*). Tal vontade exprime-se através de um ato constitutivo (nas sociedades e associações) ou de um ato de instituição (nas fundações), nos quais se formaliza juridicamente a intenção de criar um sujeito de direito autónomo¹⁰⁶.

Uma vez reunidos os requisitos referidos e atribuída personalidade jurídica, a pessoa coletiva, neste caso, a sociedade, adquire capacidade jurídica própria, tornando-se titular de direitos e obrigações que lhe são exclusivamente atribuíveis, não se confundindo com os direitos e deveres dos respetivos sócios.

Entre os efeitos mais evidentes da personalidade jurídica destaca-se a autonomia patrimonial¹⁰⁷. A partir do momento em que a sociedade é reconhecida como sujeito de direito, passa a dispor de um património autónomo, distinto do património pessoal dos seus sócios.

Esta separação patrimonial permite-lhe assumir obrigações, adquirir bens, ser parte em processos judiciais e responder autonomamente pelas suas dívidas. Esta autonomia assume particular importância nas sociedades comerciais com responsabilidade limitada, dado que a responsabilidade dos sócios se encontra, em princípio, circunscrita ao valor das suas entradas no capital social (quotas ou ações), protegendo o património pessoal destes em relação às dívidas sociais¹⁰⁸.

Outro efeito relevante da personalidade jurídica consiste na aptidão para atuar no mundo jurídico, ou seja, na capacidade de gozo, que se traduz na possibilidade de ser titular de direitos subjetivos. No entanto, a capacidade de exercício, isto é, a aptidão para praticar validamente atos jurídicos, depende, no caso das pessoas coletivas, da atuação por intermédio dos seus órgãos ou representantes legais, devidamente designados nos termos da lei e dos estatutos.

Em conclusão, a atribuição de personalidade jurídica às sociedades constitui um mecanismo essencial de estruturação do tecido económico e social, permitindo a criação de entes autónomos com capacidade patrimonial e funcional próprias. Esta atribuição assenta na conjugação de elementos pessoais ou patrimoniais, de um fim específico e de uma

¹⁰⁶ *Idem*, 53 e ss..

¹⁰⁷ Cfr. José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades*, 12.^a ed., Edição de Autor, Porto, 2025, p. 277 e ss..

¹⁰⁸ *Vide* Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial...*, p. 173 e ss..

vontade constitutiva, produzindo efeitos jurídicos relevantes, nomeadamente a autonomia patrimonial e a capacidade de agir no plano jurídico por intermédio de representantes.

1.7. A Capacidade Jurídica, a Capacidade de Gozo e a Capacidade de Exercício das Sociedades Comerciais

A análise da personalidade jurídica das sociedades comerciais determina, inevitavelmente, uma abordagem sobre a sua capacidade jurídica¹⁰⁹ e, de forma correlacionada, sobre a sua capacidade de gozo¹¹⁰ e de exercício. Apesar de estes conceitos estares interligados, são conceitos que não se confundem e são fundamentais para compreender os limites da atuação jurídica das pessoas coletivas, desempenhando cada uma destas capacidades um papel fulcral no funcionamento e na estrutura jurídica da sociedade.

A análise do art. 67.º (relativo à capacidade jurídica das pessoas singulares) e do art. 160.º, n.º(s) 1 e 2 do CC¹¹¹ (que se refere à capacidade das pessoas coletivas privadas) permite deduzir que, no nosso ordenamento jurídico, a capacidade jurídica das pessoas coletivas não assume carácter geral como acontece no caso das pessoas singulares, é sim restrita aos fins específicos para os quais as sociedades foram constituídas¹¹².

A capacidade jurídica das sociedades comerciais, entendida como a aptidão genérica para serem titulares de direitos e assumirem obrigações necessários à prossecução dos respetivos fins (art. 6.º, n.º 1 do CSC), é-lhes conferida a partir do momento em que adquirem personalidade jurídica. Tal aquisição ocorre com a constituição da sociedade e o respetivo registo definitivo, nos termos previsto no art. 5.º do CSC¹¹³. Este é um conceito quantitativo, a capacidade jurídica/gozo varia, podendo ser maior ou menor.

No desenvolver da sua atividade profissional/objeto social, a sociedade vai adquirindo direitos, como os direitos de propriedade, de crédito, etc., e consequentemente vai contraindo dívidas, sendo sempre representada pelos seus órgãos que praticam atos que vinculam a sociedade, tal como previsto nos art(s). 252.º, n.º 1, 260.º, 262.º, 270.º-G¹¹⁴ do CSC no caso das sociedades por quotas.

¹⁰⁹ Vide Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 95.

¹¹⁰ Vide Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial...*, p. 232 e ss.; Elsa Vaz de Sequeira, *op. cit.*, p. 441 e ss..

¹¹¹ Vide Heinrich Ewald Hörster e Sónia Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 447 e ss..

¹¹² Vide André Alfar Rodrigues, *Manual Prático de Direito das Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 2025, p. 41.

¹¹³ Vide Elsa Vaz de Sequeira, *op. cit.*, p. 352 e ss..

¹¹⁴ Vide José Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 100 e ss..

Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do CSC, “a capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular”. Esta norma delimita, assim, os direitos e obrigações de que a sociedade pode ser titular.

Historicamente, no século XIX, a capacidade jurídica das sociedades era limitada aos atos que estavam expressamente previstos nos respetivos estatutos. Em contrapartida, em sistemas jurídicos contemporâneos, como o italiano e o alemão, prevalece o entendimento da capacidade jurídica geral das sociedades, permitindo que estas assumam todos os direitos e obrigações compatíveis com a natureza não humana e que não sejam contrários à lei¹¹⁵.

Já no direito anglo-saxónico, quando uma sociedade executa um ato fora do seu objeto estatutário, esse ato é considerado nulo, não sendo passível de ratificação pelos sócios¹¹⁶.

No ordenamento jurídico português, a capacidade das sociedades é delimitada pelo escopo lucrativo que lhes é reconhecido. O n.º 1 do art. 6.º do CSC assegura esta posição, estipulando que estão incluídos os direitos que sejam indispensáveis à concretização do fim da sociedade, estão, porém, excluídos os direitos e obrigações vedados por lei e aqueles cuja natureza esteja intrinsecamente ligada à personalidade singular, como é o caso do direito da família¹¹⁷.

Por sua vez, a capacidade de gozo refere-se à possibilidade de exercer pessoalmente os direitos adquiridos, isto é, o conjunto de direitos e de obrigações que uma sociedade comercial pode efetivamente exercer, tendo em atenção a sua natureza e a sua finalidade.

Contrariamente às pessoas singulares, cuja capacidade de gozo é quase ilimitada, as pessoas coletivas têm a sua capacidade de gozo limitada ao objeto social que consta no contrato de sociedade (art. 6.º, n.º 1 do CSC). Neste seguimento, se uma sociedade atuar fora dos limites do seu objeto social, tal atuação pode implicar consequências jurídicas relevantes, principalmente no que diz respeito à responsabilidade dos seus órgãos e até mesmo a nulidade dos atos praticados.

Neste âmbito, a doutrina tem vindo a defender que a limitação da capacidade de gozo das sociedades comerciais é consequência da sua própria razão de ser. Isto porque, a sociedade é constituída para prosseguir um fim económico específico e comum e os atos devem estar subordinados a esse escopo. Tal limitação tem em vista proteger os sócios na

¹¹⁵ Vide Rui Polónia, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2025, p. 173.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ Vide Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 194 e ss..

medida em que se pretende assegurar que os recursos da sociedade são utilizados de acordo com os fins acordados no contrato de sociedade, e garantir a previsibilidade e a confiança dos terceiros que contratam com a sociedade¹¹⁸.

Ora, ainda que, na prática, o princípio da especialidade funcional tenda a ser relativizado, mormente em virtude da amplitude com que muitas vezes é redigido o objeto social, este continua a ser um critério jurídico pertinente para aferir a normalidade da atuação societária¹¹⁹.

Importa ainda referir que, apesar de a prática de atos que vão além do objeto social não afetar, por regra, a sua validade face a terceiros de boa-fé (art. 6.º, n.º 2 do CSC), tal conduta pode acarretar responsabilidade dos administradores ou gerentes, nos termos do regime da responsabilidade civil societária.

Já a capacidade de exercício relaciona-se com a aptidão da sociedade para efetivamente praticar atos jurídicos¹²⁰. Apesar de a sociedade ter capacidade de gozo, isto não significa que possa, por si mesma, praticar atos jurídicos em nome próprio. A capacidade de exercício depende da atuação dos órgãos da sociedade, como os administradores e gerentes. A capacidade de exercício, portanto, limita-se às decisões e atos realizados pelos responsáveis pela administração, que devem agir dentro dos limites da sua competência e em conformidade com os interesses da sociedade¹²¹.

Em suma, a capacidade jurídica das sociedades comerciais assevera-lhes a possibilidade de atuarem como entes de direito, enquanto a sua capacidade de gozo estabelece os limites e os termos dessa atuação e a capacidade de exercício assegura que apenas os órgãos competentes da sociedade podem realizar atos em nome dela, respeitando sempre os limites legais e contratuais¹²².

Tratando-se, pois, de uma articulação entre o reconhecimento jurídico e adequação funcional, que visa garantir o equilíbrio entre a autonomia privada, a proteção de interesses dos sócios e a tutelar a confiança de terceiros¹²³.

1.8. A Autonomia Patrimonial

¹¹⁸ Vide Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 95 e ss..

¹¹⁹ Cfr. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades...*, p. 341 e ss..

¹²⁰ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 213 e ss..

¹²¹ Cfr. Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 71 e ss..

¹²² *Ibidem*.

¹²³ *Idem*, p. 235-238 e 276-280.

A autonomia patrimonial assume-se como um pressuposto basilar da personalidade jurídica das sociedades comerciais. A atribuição de personalidade jurídica à sociedade traduz-se no reconhecimento de um património próprio, autónomo e distinto daquele que pertence aos sócios, consagrando-se, desse modo, o princípio da separação patrimonial entre a sociedade e os seus membros¹²⁴. O referido princípio assume-se como um dos pilares fundamentais do regime jurídico societário, assegurando que os bens da sociedade não se confundem com os o património pessoal dos sócios, e vice-versa, preservando a integridade e a autonomia jurídica de ambas as esferas patrimoniais.

Nas palavras de BRITO CORREIA, “*o reconhecimento da personalidade jurídica da sociedade comercial vem estabelecer um princípio fundamental de separação entre a sociedade e os sócios, assim como entre a sociedade e os titulares dos seus órgãos. Tal separação é sobretudo importante do ponto de vista patrimonial*”¹²⁵. Esta separação não se limita a um aspeto meramente teórico ou conceptual, assumindo, pelo contrário, uma relevância prática determinante no funcionamento das sociedades comerciais, nomeadamente no que se refere ao regime da responsabilidade.

O ápice do princípio da autonomia patrimonial manifesta-se na limitação da responsabilidade dos sócios, princípio este reconhecido como a “*pedra angular*” do sistema capitalista, uma vez que permite a realização de atividades económicas através de uma estrutura societária que protege, em regra, o património pessoal dos sócios das dívidas da sociedade¹²⁶.

Neste contexto, JORGE PINTO FURTADO identifica duas perspetivas distintas decorrentes do princípio da separação patrimonial. A primeira refere-se à imputação direta à sociedade das dívidas contraídas no exercício da sua atividade, sendo os sócios, em função do tipo societário adotado, responsáveis de forma limitada ou ilimitada, mas sempre de forma subsidiária. A segunda perspetiva corresponde à proteção do património social relativamente às dívidas pessoais dos sócios, ou seja, o património da sociedade não pode ser mobilizado para satisfazer obrigações particulares dos seus sócios. No limite, o credor pessoal de um sócio poderá apenas aceder à respetiva quota ou participação social, mas não aos bens da sociedade¹²⁷.

¹²⁴ Vide Heinrich Ewald Hörster e Sónia Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 418-419.

¹²⁵ Brito Correia, *Direito Comercial - Sociedades Comerciais*, Vol. II, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 237.

¹²⁶ Cfr. Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 56 e ss..

¹²⁷ Cfr. Jorge Pinto Furtado, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 6 e ss..

Paralelamente, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO realça que, como consequência direta do modo coletivo de funcionamento do direito das sociedades, surgem duas características essenciais: a autonomia funcional e a autonomia patrimonial¹²⁸. Assim, as sociedades assumem objetivos próprios e detêm mecanismos exclusivos de formação da vontade, dispondo ainda de um património autónomo que responde pelas obrigações sociais. Esta autonomia reforça a perceção da sociedade como entidade jurídica autónoma e funcionalmente independente dos seus sócios.

Complementando esta perspetiva, JORGE PINTO FURTADO sublinha que a sociedade, enquanto pessoa coletiva dotada de personalidade jurídica, constitui o exclusivo centro de imputação das situações jurídicas decorrentes da sua atividade, sendo ela, e não os seus sócios, a única titular dos direitos e obrigações que compõem o seu património jurídico¹²⁹. De acordo com o disposto nos art(s). 11.º, n.º 2, e 12.º, al. b), do CPP, a personalidade judiciária confere às sociedades comerciais a qualidade de sujeitos processuais, permitindo-lhes agir em juízo como centros de imputação autónoma, o que, por sua vez, implica a existência de autonomia patrimonial.

Parece-nos particularmente convincente a posição tomada por JORGE PINTO FURTADO, na medida em que oferece uma visão integrada e pragmática da autonomia patrimonial, ao distingui-la em duas dimensões complementares: a imputação direta das dívidas à sociedade e a proteção do património social face às dívidas pessoais dos sócios¹³⁰. Esta abordagem revela-se especialmente adequada à realidade prática do funcionamento societário, permitindo compreender não apenas a função protetora da separação patrimonial, mas também o equilíbrio entre os interesses da sociedade, dos sócios e dos credores. Ao enfatizar os efeitos jurídicos concretos da autonomia patrimonial, a posição de JORGE PINTO FURTADO traduz-se numa leitura funcional e eficaz do princípio, alinhada com os objetivos fundamentais do direito societário¹³¹.

Em síntese, a autonomia patrimonial das sociedades comerciais, intrinsecamente associada à atribuição de personalidade jurídica, traduz-se na separação entre o património social e o património dos sócios, garantindo a segurança jurídica, a delimitação das responsabilidades e constituindo um instrumento indispensável à realização das finalidades económicas prosseguidas pelas sociedades comerciais.

¹²⁸ Cfr. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades...*, p. 241 e ss..

¹²⁹ Cfr. Jorge Pinto Furtado, *op. cit.*, p. 6 e ss..

¹³⁰ *Ibidem*.

¹³¹ *Ibidem*.

Capítulo II

Sociedades de Responsabilidade Limitada: As Sociedades por Quotas

2.1. A Sociedade por Quotas

A sociedade por quotas¹³² representa um dos tipos societários mais emblemáticos e amplamente utilizados nas economias contemporâneas¹³³, assumindo um papel importante no panorama jurídico-económico português.

Esta forma societária é particularmente predominante entre as pequenas e médias empresas¹³⁴, sendo regulada nos art(s). 197.º a 270.º-G do CSC. A sua significativa adesão e aplicação prática refletem a importância que assume na estrutura empresarial nacional.

A origem deste modelo societário remonta ao ordenamento jurídico alemão, com a promulgação da *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung (GmbHG)* a 20 de abril de 1892, traduzida como “Lei relativa às sociedades de responsabilidade limitada”¹³⁵.

A criação deste novo tipo societário surgiu para suprir uma lacuna existente entre os modelos tradicionais de sociedades de pessoas (sociedades em nome coletivo e por comandita) e as sociedades anónimas¹³⁶, cuja constituição e bom funcionamento, implicam e exigem uma estrutura de capital e governação mais pesada e onerosa. Assim, surgiu a necessidade de o legislador germânico criar um novo tipo societário mais vocacionado para as pequenas e médias empresas, de forma que estas pudessem beneficiar de uma estrutura mais simples mas com personalidade jurídica própria e limitação da responsabilidade dos sócios.

Portugal foi um dos primeiros países a seguir este modelo societário, consagrando-o na sua legislação através da Lei de 11 de abril de 1901, também designada por Lei das Sociedades por Quotas¹³⁷. A criação das sociedades por quotas constituiu, assim, um marco disruptivo face à tradicional dicotomia entre sociedade de pessoas e sociedade de capitais, ao consagrar um tipo societário híbrido, que conciliava a flexibilidade contratual e a

¹³² Vide André Alfar Rodrigues, *op. cit.*, p. 45 e ss..

¹³³ Vide Rui Polónia, *op. cit.*, p. 255 e ss..

¹³⁴ Cfr. Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 65.

¹³⁵ Vide J. M. Coutinho de Abreu e Rui Pereira Dias, “Sociedades Fechadas”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 7, Vol. 13, Março 2015, p. 58.

¹³⁶ Cfr. Paulo Olavo Cunha, *Direito...*, p. 61 e ss..

¹³⁷ Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela...*, p. 27.

simplicidade organizativa com um regime de responsabilidade limitada, permitindo um enquadramento jurídico mais funcional para empresários e investidores de menor dimensão, promovendo o dinamismo no tecido empresarial português.

A sociedade por quotas assenta na celebração de um contrato de sociedade¹³⁸, do qual emergem os direitos e deveres dos sócios, tanto entre si como perante a própria sociedade. Este tipo societário é dotado de personalidade jurídica plena e de autonomia patrimonial, permitindo que a responsabilidade dos sócios se limite ao valor das respetivas entradas no capital social¹³⁹, conforme decorre do art. 197.º do CSC. Esta limitação constitui uma importante garantia para os investidores e um forte incentivo à constituição de sociedades, ao mitigar os riscos patrimoniais dos sócios.

O capital social, elemento estruturante da sociedade por quotas, encontra-se dividido em quotas, cuja soma corresponde ao montante total do capital¹⁴⁰. Nos termos art. 219.º, n.º 1 do CSC, cada quota deve ter, no mínimo, o valor de € 1,00, pelo que cada sócio participa no capital social através da titularidade de uma ou mais quotas, sendo esta a base da sua posição jurídica na sociedade.

A reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de março, veio conferir uma maior flexibilidade quanto ao montante do capital social, ao estabelecer, no art. 201.º do CSC, sob a epígrafe “Capital social livre”, que “o montante do capital social é livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios”.

Esta norma consagra, assim, um princípio de liberdade na fixação do capital social, permitindo que os sócios determinem, no ato constitutivo, um montante que considerem adequado à atividade projetada.

Contudo, cumpre clarificar que esta liberdade de fixação do capital não é absoluta. MARIA ELISABETE RAMOS refere que a expressão “*capital social livre*” também não significa que tenha sido eliminado o capital social mínimo nas sociedades por quotas¹⁴¹. Apesar da revogação do montante mínimo anteriormente exigido, € 5.000,00 nos termos do DL n.º 343/98, de 6 de novembro, continua a existir um montante mínimo legal, atualmente fixado em € 1,00¹⁴².

No que respeita à transmissão de quotas, esta é livre entre sócios, mas a sua cessão a terceiros depende, em regra, do consentimento da sociedade, salvo disposição contratual em

¹³⁸ Vide Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial ...*, p. 184 e ss..

¹³⁹ Vide André Alfar Rodrigues, *op. cit.*, p. 70.

¹⁴⁰ Vide Rui Polónia, *op. cit.*, p. 53; Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 145 e ss..

¹⁴¹ Cfr. Maria Elisabete Gomes Ramos, *Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2022, p. 226 e ss..

¹⁴² Cfr. Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 226-227.

contrário, conforme estipulado no art. 228.º do CSC. É de notar que, para que a transmissão produza efeitos, deve ser formalizada por escrito e registada no Registo Comercial, nos termos do disposto no art. 11.º do CSC e do art. 32.º do Código do Registo Comercial.

A sociedade por quotas pode assumir uma configuração pluripessoal ou unipessoal. A sociedade por quotas pluripessoal¹⁴³ é aquela que é constituída por dois ou mais sócios, sejam estes ser pessoas singulares ou coletivas. Neste caso, cada sócio é detentor de uma ou mais quotas, correspondentes às suas entradas no capital social. esta configuração favorece a partilha de recursos e responsabilidade entre os sócios, mantendo-se, contudo, a limitação da responsabilidade ao capital investido.

Por outro lado, a sociedade unipessoal por quotas representa uma configuração especial, admitida pelo legislador português, em que existe apenas um único sócio, titular da totalidade do capital social¹⁴⁴. Esta forma societária mantém a plena personalidade jurídica e autonomia patrimonial, e o sócio único não responde, em regra, pelas dívidas da sociedade.

A firma de uma sociedade unipessoal deve incluir obrigatoriamente a expressão “Unipessoal”, seguida da abreviatura “Lda.” ou da palavra “Limitada”, conforme previsto no regime aplicável. A criação de sociedades unipessoais por quotas revela-se particularmente útil para empresários em nome individual que pretendem beneficiar da limitação de responsabilidade e da separação entre património pessoal e património da empresa.

Importa referir que a redução de uma sociedade por quotas pluripessoal a um único sócio não implica a sua automática conversão em sociedade unipessoal. Tal alteração exige um processo formal de modificação contratual ou de conversão jurídica, nos termos do previsto no art. 270.º-A, n.º(s) 2 e 3 do CSC¹⁴⁵, produzindo efeitos jurídicos apenas após a respetiva conclusão.

A análise da sociedade por quotas evidencia a sua importância e adaptabilidade no contexto jurídico português. A sua introdução precoce em Portugal, bem como a evolução do seu regime legal, demonstram a capacidade de adaptação do ordenamento jurídico

¹⁴³ Neste sentido, vide João Espírito Santo, *Sociedade Unipessoal por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 49.

¹⁴⁴ Sobre este tema, vide Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português: Contributo Para o Estudo do Seu Regime Jurídico*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 517; Margarida Azevedo de Almeida, “O Problema da Responsabilidade do Sócio Único Perante os Credores da Sociedade por Quotas Unipessoal”, *Revista de Ciências Empresarias e Jurídicas*, n.º 3, 2005, p. 72 e ss.; Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 254 e ss..

¹⁴⁵ A este propósito, vide Filipe Cassiano dos Santos, *A Sociedade Unipessoal por Quotas: Comentários e Anotações aos Artigos 270-A a 270-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 81.

nacional às exigências do tecido empresarial e ainda o espírito legislativo inovador. A flexibilidade da sua estrutura, aliada à segurança jurídica que oferece aos sócios, explica a sua prevalência no domínio das sociedades comerciais. Atualmente, a sociedade por quotas representa, indiscutivelmente, um instrumento jurídico central no direito português, contribuindo de forma decisiva para o fomento do empreendedorismo e para o desenvolvimento económico sustentado.

Cumpra ainda sublinhar que, consoante a vontade dos sócios, a sociedade por quotas pode revelar uma natureza predominantemente personalista ou, pelo contrário, apresentar traços mais capitalistas. Esta dualidade é uma das suas maiores virtudes, permitindo uma adaptação versátil a diferentes realidades empresariais¹⁴⁶.

CLAÚDIO SAMPAIO, à luz da doutrina e ensinamentos de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU¹⁴⁷, veio sustentar que o uso da expressão “*responsabilidade ilimitada*” é tecnicamente inadequada, referindo que “*a nomenclatura é, contudo, criticável, na mesma em que não existem sociedades de responsabilidade ilimitada, pois todas as sociedades são de responsabilidade ilimitada (o património social responde sempre ilimitadamente pelas dívidas da sociedade). Todavia, nalguns tipos societários a responsabilidade dos sócios (todos ou alguns) é limitada, é o caso das sociedades por quotas e das sociedades anónimas*”¹⁴⁸.

Em conclusão, a sociedade por quotas configura-se como uma forma societária híbrida e adaptável, que conjuga simplicidade estrutural com segurança jurídica, sendo ideal para empreendedores e pequenas empresas. A sua flexibilidade, a limitação da responsabilidade dos sócios e a sua capacidade de adaptação justificam plenamente a sua predominância no direito societário português.

2.2. Responsabilidade dos Sócios

O tema da responsabilidade dos sócios perante a sociedade, particularmente no âmbito das sociedades por quotas, tem merecido especial atenção legislativa e doutrinal, revestindo grande importância.

JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU refere que “*nas sociedades por quotas cada sócio responde não apenas pela própria entrada (em dinheiro e/ou em espécie) mas*

¹⁴⁶ Cfr. Jorge Manuel Coutinho Abreu, *Curso...*, p. 67 e ss..

¹⁴⁷ *Idem*, p. 60 e ss..

¹⁴⁸ Cfr. Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 41.

*também (nas sociedades pluripessoais), solidariamente com o(s) outro(s) sócio(s), por todas as entradas convencionadas no contrato social (art. 197º,1). Um ou mais sócios podem ainda ficar obrigados perante a sociedade a prestações acessórias e suplementares (arts. 197º, 2, 209º, 210º, ss.)”*¹⁴⁹.

Conforme sublinha o autor, a responsabilidade dos sócios não se esgota na realização da sua própria entrada de capital, abrangendo também, em certas circunstâncias, a solidariedade entre os sócios quanto ao cumprimento das entradas acordadas no contrato social, nos termos do previsto no art. 197.º, n.º 1 do CSC. Assim, o referido artigo prevê que, nas sociedades por quotas pluripessoais, cada sócio é responsável não apenas pela sua entrada individual, mas ainda de forma solidária com os demais sócios, relativamente ao total das entradas subscritas no contrato de sociedade. A responsabilidade solidária tem como objetivo proteger os interesses da sociedade enquanto ente autónomo, assegurando-lhe os recursos necessários à prossecução do seu objeto social, tratando-se manifestamente do princípio da confiança recíproca entre os sócios e entre estes e a sociedade.

Adicionalmente, o n.º 2 do mesmo preceito legal determina a possibilidade de os sócios assumirem obrigações suplementares perante a sociedade, desde que tal resulte do contrato social. Tais prestações podem ser acessórias (ligadas a comportamentos ou contribuições não patrimoniais) ou suplementares (traduzem-se em contribuições adicionais de natureza patrimonial, conforme regulamentado nos art(s). 209.º e 210.º do CSC. Esta previsão legal tem por fim reforçar a estabilidade financeira das sociedades e permitir uma maior flexibilidade.

A questão da responsabilidade dos sócios perante os credores sociais, é fulcral para delimitar o risco empresarial e para a segurança jurídica no direito societário.

Conforme salienta JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU “*a regra nas sociedades por quotas é os sócios não responderem pelas obrigações sociais; pelas dívidas da sociedade só ela, com o seu património, responde – art. 197º, 3. Mas este preceito salvaguarda as hipóteses previstas no art. 198º. Assim, pode estabelecer-se no estatuto social que um ou mais sócios respondem também, limitadamente (“até determinado montante”), perante os credores sociais; o estatuto estabelecerá também se esta responsabilidade é solidária com a da sociedade, ou subsidiária relativamente a ela e a efetivar apenas na fase da liquidação da mesma sociedade; estabelecendo-se a responsabilidade solidária, o sócio que pagar as dívidas sociais tem, salvo disposição*

¹⁴⁹ Jorge Manuel Coutinho Abreu, *Curso...*, p. 67-69.

estatutária em contrário, direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago”¹⁵⁰.

O art. 197.º, n.º 3 do CSC consagra, de forma clara e inequívoca, o princípio da autonomia patrimonial, um dos pilares fundamentais do direito societário. Nos termos desta disposição legal, os sócios não respondem pelas obrigações assumidas pela sociedade, sendo esta a única titular da responsabilidade pelas dívidas que contrair no exercício da sua atividade, o que reforça a separação entre o património social e o património pessoal dos membros¹⁵¹.

Contudo, e tal como citado anteriormente, a regra geral comporta algumas exceções, previstas, nomeadamente, no art. 198.º do CSC¹⁵², que permite que, através de convenção estatutária expressa, se estabeleça que um ou mais sócios respondam também perante os credores sociais, ainda que de forma limitada, até certo montante. Assim, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade pode ser mitigado pela vontade das partes, obedecendo aos limites legais, dando maior proteção aos credores sociais.

O art. 198.º do CSC, atribui ainda ao estatuto social o poder de definir a natureza dessa responsabilidade, ou seja, se será solidária com a da sociedade, no caso de o credor poder demandar o sócio diretamente e em simultâneo com a sociedade, ou subsidiária, isto é, apenas acionável após a verificação da insuficiência patrimonial da sociedade e, por norma na fase de liquidação¹⁵³.

É importante referir ainda que, como a responsabilidade é solidária, o sócio que efetue o pagamento da dívida da sociedade goza, em princípio, do direito de regresso contra a própria sociedade pelo valor total que tiver pago, salvo exista alguma disposição estatutária em contrário. Este mecanismo surge como forma de assegurar um equilíbrio entre o risco adicional assumido pelo sócio e a responsabilidade principal da sociedade, protegendo assim o sócio de não suportar definitivamente uma obrigação que não é primariamente sua, mas sim da sociedade.

¹⁵⁰ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 70.

¹⁵¹ Para uma melhor abordagem sobre a autonomia patrimonial das sociedades, vide António Ferrer Correia, “A autonomia patrimonial como pressuposto da personalidade jurídica”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 115, n.º 3695 e n.º 3696, 1982, p.42-47 e p.72-74.

¹⁵² Este regime previsto no art. 198.º do CSC tem influência do direito anglo-saxónico, nomeadamente, na disciplina da *company limited by guarantee*, usada no direito britânico. A este propósito, vide Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, Vol. I, 4.ª reimpr., Almedina, Coimbra, 2008, p. 55 e ss..

¹⁵³ A fase de liquidação ocorre após a dissolução da sociedade e tem como objetivo principal encerrar ordenadamente a atividade da sociedade, satisfazer os credores e distribuir o resto do património pelos sócios, vide Paulo Olavo Cunha, *Direito...*, p. 121 e ss..

Em conclusão, o regime jurídico da responsabilidade dos sócios nas sociedades por quotas revela um equilíbrio entre a autonomia patrimonial da sociedade e a possibilidade de reforçar a sua capacidade financeira ou garantir maior proteção aos credores, mediante convenção estatutária. Existe assim uma convergência entre a consagração de uma responsabilidade limitada dos sócios, com exceções bem definidas, que visam compatibilizar os interesses societários, a proteção dos credores e a previsibilidade jurídica essencial à atividade empresarial.

2.3. A Participação Social

A participação social, enquanto expressão do vínculo jurídico que liga o sócio à sociedade, tem sido objeto de várias formulações doutrinárias no ordenamento jurídico português, as quais, embora tenham como ponto de partida elementos comuns, divergem na sua natureza jurídica¹⁵⁴.

Num plano tradicional e amplamente acolhido, surge a doutrina de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU que defende que a participação social é o “*conjunto unitário de direitos e obrigações atuais e potenciais do sócio*”¹⁵⁵. Este conceito compreende, simultaneamente, direitos patrimoniais, como o direito aos lucros e à quota-parte no ativo social em caso de liquidação, e direitos não patrimoniais, designadamente o direito de voto e o direito à informação. Para além dos direitos, a participação social¹⁵⁶ implica também o cumprimento de obrigações, como a realização das entradas acordadas e o cumprimento das deliberações sociais¹⁵⁷.

Esta conceção é partilhada por JORGE PINTO FURTADO, que admite que a participação social possa ser indistintamente qualificada como posição, situação, qualidade ou condição de sócio, caracterizando-a como um complexo unitário de obrigações e direitos associativos ou corporativos, centrado na titularidade do sócio¹⁵⁸.

Por sua vez, PAULO OLAVO CUNHA, embora perfilhe igualmente a natureza complexa da participação social enquanto posição jurídica do sócio, propõe uma conceção mais ampla. Sublinha que esta posição não se limita à titularidade de direitos e ao

¹⁵⁴ Sobre este tema, vide José Engrácia Antunes, *op. cit.*, p. 407 e ss..

¹⁵⁵ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 215 e ss..

¹⁵⁶ Vide Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial...*, p. 247 e ss..

¹⁵⁷ *Idem*, p. 371 e ss..

¹⁵⁸ Cfr. Jorge Pinto Furtado, “Reflexões sobre as Sociedades Conjugais”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 308-313.

cumprimento de deveres, abrangendo ainda ónus, vinculações e expetativas jurídicas que contribuem para uma configuração multifacetada da relação entre o sócio e a sociedade¹⁵⁹.

Contudo, a análise vai mais além ao defender que a participação social deve ser concebida não apenas como uma situação jurídica subjetiva, mas também como um verdadeiro bem jurídico, dotado de autonomia patrimonial. Nessa medida, a quota revela-se suscetível de ser objeto de direitos reais, como o usufruto ou o penhor, conforme previsto no art. 23.º do CSC. Desta forma, para PAULO OLAVO CUNHA, a participação social excede a dimensão puramente associativa da posição do sócio, assumindo contornos patrimoniais próprios, passíveis de apropriação e circulação, à semelhança de outros bens jurídicos no comércio jurídico¹⁶⁰.

Verifica-se, assim, uma clivagem entre uma visão mais institucionalista e funcional, representada por autores como JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU¹⁶¹ e JORGE PINTO FURTADO¹⁶², que referem a participação social como um nexu jurídico unitário entre o sócio e a sociedade e, por outro lado, a posição de PAULO OLAVO CUNHA¹⁶³, que, sem descurar essa ligação institucional, reconhece na mesma uma autonomia patrimonial, enquanto bem jurídico complexo.

A doutrina majoritária¹⁶⁴, tem vindo a acolher a conceção da participação social como bem jurídico unitário, dotado de regime próprio e autonomia dogmática, afastando a visão atomística que a reduziria a um mero somatório de posições jurídicas isoladas.

Não obstante, importa salientar que o entendimento favorável ao reconhecimento da unidade da participação social não é pacífico na doutrina nem plenamente refletido no ordenamento jurídico português. Existem, aliás, preceitos legais que parecem contrariar essa conceção unitária, nomeadamente o art. 999.º do CC e o art. 183.º do CSC, os quais admitem que o credor particular de um sócio, seja de uma sociedade civil simples ou de sociedade em nome coletivo, possa executar o direito do sócio aos lucros ou à quota-parte que lhe couber na liquidação da sociedade.

No entanto, a tese da unidade prevalece. Tal unidade permite, nomeadamente, que a participação seja objeto de negócios jurídicos translativos, como acontece com a cessão de

¹⁵⁹ Cfr. Paulo Olavo Cunha, *Direito...*, p. 211.

¹⁶⁰ *Ibidem*.

¹⁶¹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 215 e ss..

¹⁶² Cfr. Jorge Pinto Furtado, “Reflexões...”, p. 308-313.

¹⁶³ Cfr. Paulo Olavo Cunha, *Direito...*, p. 211.

¹⁶⁴ *Vide* Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 215 e ss..

quotas ou a transmissão de ações¹⁶⁵, e de garantias reais, como o usufruto ou o penhor (art. 23.º do CSC).

A unidade da participação social reflete-se na sua funcionalidade jurídica e nos efeitos que dela decorrem. A título de exemplo, nos casos de execução de certos direitos patrimoniais isolados, o sócio pode participar em deliberações sobre a aplicação dos resultados ou a partilha do ativo da liquidação¹⁶⁶.

Existe uma classificação dos direitos que compõem a participação social com base em dois critérios, o da função e o da titularidade. Segundo o critério funcional (da função), os direitos sociais agrupam-se em direitos de participação, direitos patrimoniais e direitos de controlo¹⁶⁷.

Os direitos de participação compreendem o direito de voto nas assembleias gerais, o direito de ser eleito ou designado para exercer os cargos sociais e o direito de ser ouvido em deliberações que impliquem alterações contratuais relevantes. Já os direitos patrimoniais incluem o direito aos lucros (art. 22.º do CSC), o direito ao reembolso do valor da quota em caso de dissolução (art. 156.º do CSC) e o direito de preferência em aumentos de capital.

Por sua vez, os direitos de controlo englobam o direito à informação (art(s). 21.º e 291.º do CSC), o direito a requerer auditorias e o direito de acionar os meios judiciais disponíveis contra atos lesivos dos interesses sociais.

Quanto ao critério da titularidade, subdividem-se em direitos gerais e direitos especiais. Os direitos gerais são atribuídos a todos os sócios de forma igual, embora possam variar quantitativamente em função da respetiva participação no capital social, por exemplo, o direito ao voto proporcional nos termos do art. 250.º, n.º 1 do CSC. Os direitos especiais, por seu turno, decorrem de cláusulas estatutárias específicas e favorecem determinados sócios, não podendo ser eliminados ou modificados sem o seu consentimento, tal como preceituado no art. 24.º, n.º 1 do CSC.

O art. 21.º do CSC enumere alguns direitos importantes¹⁶⁸, como o direito a participar nos lucros, o direito de participar as deliberações sociais, o direito do sócio a estar informado e o direito de ser nomeado para os órgãos sociais, a verdade é que o conteúdo da participação social é muito mais vasto e compreende uma pluralidade de posições jurídicas. Além destes

¹⁶⁵ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 212-213.

¹⁶⁶ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 224 e ss..

¹⁶⁷ *Ibidem*.

¹⁶⁸ *Idem*, p. 229 e ss..

direitos elencados no art. 21.º do CSC, a participação social inclui outros direitos de índole processual, participativa, patrimonial e até de controlo.

Entre os direitos conferidos aos sócios, assumem particular relevância, o direito de impugnar deliberações sociais anuláveis, nos termos do previsto no art. 59.º do CSC, o direito de requerer inquérito judicial à sociedade, no caso de não apresentação de contas (art. 67.º do CSC), o direito de preferência em aumentos de capital por novas entradas em dinheiro, nos termos do art. 266.º do CSC no âmbito das sociedades por quotas, o direito de propor ação social de responsabilidade, conforme o estatuído no art. 77.º do CSC, o direito de exoneração do sócio, nos casos legalmente tipificados, como previsto nos art(s). 3.º, 5.º, 137.º e 161.º, n.º 5 do CSC e, por fim, o direito à quota-parte no ativo de liquidação, conforme consagrado no art. 156.º do CSC.

Os direitos ora elencados integram o conteúdo material da participação social e são exercidos nos moldes legalmente fixados ou nos termos fixados no contrato de sociedade, sendo alguns deles indisponíveis, devido à sua natureza imperativa.

Neste contexto, importa sublinhar que os direitos que integram a participação social não se confundem com os direitos especiais previstos no art. 24.º do CSC¹⁶⁹.

Os direitos especiais¹⁷⁰ assumem múltiplas formas nas sociedades por quotas. Entre os mais relevantes destacam-se: o direito de quinhão nos lucros¹⁷¹ ou no saldo de liquidação (art(s) 22.º, 156.º, n.º 4 do CSC), o direito de cessão da quota sem consentimento social, só a alguns sócios (art(s) 228.º, n.º 2 e 229.º, n.º 2 do CSC), pluralidade de votos por unidade nominal de quota, com limite de 20% do capital social (art. 250.º, n.º 2 do CSC), direito de designar gerente sem necessidade de deliberação unânime (art. 83.º, n.º 1 do CSC) e o direito especial à gerência, que se traduz na impossibilidade de destituição sem justa causa, a ser judicialmente reconhecida (art. 257.º, n.º 3 do CSC).

Cumprе, porém, referir que, a mera nomeação de um sócio como gerente não implica, por si só, a consagração de um direito especial à gerência, o qual carece de expressa previsão no contrato social.

A concessão de direitos de carácter especial após a constituição da sociedade pressupõe a realização de uma alteração ao contrato social, a qual, por configurar uma

¹⁶⁹ A este propósito, vide Alexandre de Soveral Martins e Maria Elisabete Ramos, “As Participações Sociais”, *Estudos de Direito das Sociedades*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 112.

¹⁷⁰ Vide Cristiano Dias, *Os Direitos Especiais dos Sócios*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 233 e ss..

¹⁷¹ Vide Paulo de Tarso Domingues, “Capital e Património Social, Lucros e Reservas”, *Estudos de Direito das Sociedades...*, p. 194 e ss..

modificação do pacto social, exige uma deliberação dos sócios, salvo disposição contratual ou legal em contrário (art. 85.º do CSC).

Tem-se reafirmado que os direitos especiais não podem ser criados por acordo extraestatutário, uma vez que, não vinculam a sociedade como pessoa coletiva. Acresce ainda que a sua supressão ou modificação carece igualmente do consentimento do respetivo titular, sob pena de violação do princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica nas relações societárias¹⁷².

Importa salientar que, embora certos preceitos legais pareçam permitir uma fragmentação da participação social, como é o caso do art. 999.º do CC, que autoriza o credor particular do sócio a executar o seu direito aos lucros e à quota de liquidação, tal não prejudica a unidade da posição jurídica do sócio. Com efeito, mesmo nestes casos, o sócio mantém direitos fundamentais, como a faculdade de participar nas deliberações relativas à aplicação de resultados e à partilha do ativo social.

Por fim, no que se refere à estrutura das participações sociais nas sociedades por quotas, estas são designadas “quotas” e encontram-se tituladas nos termos dos art(s). 197.º, n.º 1 e 219.º, n.º 1, ambos do CSC, sendo o valor mínimo legal de cada quota de € 1,00, tal como previsto nos art(s). 219.º, n.º(s) 1 e 3 e 250.º, n.º 1 do CSC.

Em suma, a participação social constitui um instituto jurídico complexo e unitário, que congrega um conjunto diversificado de posições jurídicas, de natureza patrimonial e não patrimonial, regidas por normas imperativas e contratuais, cujo conteúdo visa assegurar o equilíbrio entre os direitos dos sócios e os interesses da sociedade. A sua unidade funcional, consagrada na prática jurídica e legislativa, permite uma utilização coerente e eficaz dos instrumentos societários, reforçando a estabilidade das relações societárias e a tutela dos interesses envolvidos.

2.4. A Transmissão de Quotas

Nas palavras de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “*o titular de uma participação social respeitante a determinada sociedade é sócio dessa (nessa) sociedade. A aquisição de participação social (e da correspondente qualidade de sócio) pode ser originária (efetivada na constituição da sociedade ou em aumento de capital) ou derivada (em resultado de transmissão mortis causa ou entre vivos de participação social, ou de*

¹⁷² Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 229 e ss.; Raúl Ventura, *op. cit.*, p. 70.

aquisição em processo de fusão por incorporação ou de cisão-fusão-incorporação)”¹⁷³. Esta afirmação demonstra a natureza dual da aquisição da qualidade de sócio, refletindo a flexibilidade do regime jurídico das sociedades por quotas no ordenamento jurídico português.

Com efeito, nas sociedades por quotas, a transmissão¹⁷⁴ das quotas encontra-se sujeita a um regime jurídico específico, cuja finalidade principal é compatibilizar a autonomia negocial dos sócios com a preservação da estrutura pessoal e da identidade societária. Tal transmissão pode ocorrer *inter vivos* ou *mortis causa*.

No domínio da transmissão por morte, a regra geral é que, no caso de falecimento de um sócio, transmite-se a quota para os seus sucessores, conforme o previsto no art. 225.º, n.º 1 do CSC. Não obstante, importa salientar que o contrato de sociedade pode estabelecer cláusulas que proíbam ou condicionem a referida transmissão. Caso a transmissão da quota seja proibida ou condicionada e não ocorra nos termos previstos, a sociedade deve proceder à amortização da quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um sócio ou terceiro. Todavia, se nenhuma destas alternativas for concretizada no prazo de 90 após a data em que teve o conhecimento do falecimento do sócio, considera-se efetuada a transmissão da quota aos seus sucessores, conforme estabelecido no art. 225.º, n.º 2 do CSC.

Relativamente à transmissão *inter vivos*, o regime é disciplinado pelos art.(s) 228.º a 230.º do CSC¹⁷⁵. Desde logo, o legislador através do art. 228.º do CSC, faz a distinção entre “transmissão de quota entre vivos” e “cessão de quotas”.

A cessão de quotas consubstancia uma forma particular de transmissão *inter vivos*, caracterizada por se tratar de uma transferência voluntária da titularidade da quota pelo respetivo titular, abrangendo, designadamente, contratos como a compra e venda¹⁷⁶, a permuta¹⁷⁷, a doação¹⁷⁸ ou a dação em cumprimento¹⁷⁹. Por sua vez, a transmissão entre vivos é um conceito mais amplo, que abrange, além da cessão, as transmissões involuntárias, como a venda judicial ou a adjudicação em processo executivo, nos termos do previsto no art. 239.º do CSC.

¹⁷³ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 203.

¹⁷⁴ Cfr. Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial...*, p. 171.

¹⁷⁵ Vide Pedro Maia, “Tipos de Sociedades Comerciais”, *Estudos de Direito das Sociedades...*, 20 e ss..

¹⁷⁶ Vide Pedro de Albuquerque, *Direito das Obrigações – Contratos em Especial*, Vol. I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2024, p. 9 e ss..

¹⁷⁷ Vide Sérgio Manuel da Costa Machado, *Do Contrato de Permuta*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 19 e ss..

¹⁷⁸ Vide António Menezes Cordeiro, *Tratado do Direito Civil – Contratos em Especial*, Vol. XI, Almedina, Coimbra, 2018, p. 386 e ss..

¹⁷⁹ Vide José Carlos Brandão Proença, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, UCP Editora, Lisboa, p. 35 e ss.; Ana Taveira da Fonseca, *Teoria Geral das Obrigações*, UCP Editora, Lisboa, 2024, p. 133 e ss..

No regime geral do CSC, a cessão de quotas depende do consentimento da sociedade para produzir os seus efeitos perante esta, salvo exceção dos casos previstos no n.º 2 do art. 228.º do CSC, em que a cessão é livre, designadamente, entre os cônjuges, ascendentes, descendentes e entre sócios. A cessão pode ser válida entre as partes e eficaz perante terceiros mediante registo, mas permanece ineficaz perante a sociedade enquanto esta não manifestar o seu consentimento, sendo o cedente ainda considerado sócio para efeitos internos.

O contrato de sociedade pode prever cláusulas que proíbam, condicionem ou dispensem o consentimento da sociedade para a cessão de quotas, tal como previsto no art. 229.º do CSC. Tais cláusulas visam proteger a composição pessoal da sociedade, salvaguardando o carácter *intuitu personae*, evitando que sócios indesejados entrem para a sociedade. A jurisprudência tem reiterado a importância do cumprimento das formalidades legais na cessão de quotas¹⁸⁰.

Tal consentimento, nas palavras de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, é “*em princípio dado por deliberação dos sócios que, por norma, não exige unanimidade, bastando-se com a maioria dos votos emitidos (arts. 230.º, 2, 5, 6, 250.º, 3)*”¹⁸¹.

No que toca à cessão de quotas entre cônjuges, importa salientar que, há que articular o regime societário com as normas do CC. Assim, a validade da cessão poderá depender do regime de bens do casamento e da natureza do negócio causal. Por exemplo, uma venda entre cônjuges só será válida se estes estiverem judicialmente separados de pessoas e bens (art. 1717.º, n.º 2 do CC), enquanto uma doação será admissível, a não ser que vigore entre o casal o regime imperativo da separação de bens (art. 1762.º do CC)¹⁸².

A cessão de quotas torna-se eficaz face à sociedade após a comunicação escrita, dirigida aos gerentes, ou mediante reconhecimento expresso ou tácito da mesma (art. 228.º, n.º 3 CSC)¹⁸³. O CSC introduz algumas regras adicionais sobre o registo das quotas que se encontram descritas do art. 242.º-A ao art. 242.º-F, determinando que os factos sujeitos a registo são ineficazes perante a sociedade enquanto não for promovido, quando necessário, o registo, que é promovido pela própria sociedade, podendo ser pedido pelo cedente ou pelo cessionário¹⁸⁴. O consentimento deve ser prestado por deliberação dos sócios ou relevado por atos que demonstrem aceitação da cessão, como a participação do cessionário nas

¹⁸⁰ A título de exemplo, vide o Ac. do STJ de 22-06-2021, proc. n.º 1378/17.2T8OAZ.P1.S1, Rel. Ricardo Costa, disponível em www.dgsi.pt, última consulta a 29/04/2025.

¹⁸¹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 73.

¹⁸² *Idem*, p. 343-344.

¹⁸³ Cfr. Raúl Ventura, *Sociedades...*, p. 589.

¹⁸⁴ Vide Alexandre de Soveral Martins, *Cessão de Quotas*, 2.ª reimpr., Almedina, Coimbra, 2017, p. 25 e ss..

deliberações não impugnadas nos termos do art. 230.º, n.º 6 do CSC, sendo que a ausência de consentimento no prazo de 60 dias após o pedido por escrito implica a presunção do consentimento nos termos do art. 230.º, n.º 4 do CSC, ou seja, há consentimento tácito¹⁸⁵.

É de notar que a recusa meramente arbitrária, onde o único objetivo é prejudicar o sócio cedente, pode ser considerada abusiva e ser passível de impugnação judicial com fundamento na violação do interesse social ou abuso de direito (art. 58.º, n.º1, al. b) do CSC)¹⁸⁶.

É possível a criação de cláusulas estatutárias que confirmem aos sócios ou à sociedade um direito de preferência na cessão de quotas. Tais cláusulas, geralmente são válidas, no entanto, podem ser nulas se subordinarem a eficácia da cessão perante a sociedade ao cumprimento da obrigação de preferência (art. 229.º, n.º 5 do CSC)¹⁸⁷.

Esta problemática revela-se mais evidente no âmbito das cláusulas de preferência previstas em estatutos sociais elaborados antes da entrada em vigor do CSC. Com efeito, o art. 6.º da Lei das Sociedades por Quotas de 1901 admitia que a cessão de quotas pudesse ficar subordinada ao consentimento da sociedade ou ao cumprimento de determinados requisitos, entre os quais se incluía o direito de preferência a valor dos sócios ou da própria sociedade¹⁸⁸.

À luz do regime jurídico atualmente em vigor, as cláusulas de preferência estatutárias suscitam, na doutrina e na prática societária, três interpretações distintas.

A primeira interpretação configura uma leitura conforme à nova legislação, segundo a qual, ainda que não tenha sido cumprida a obrigação de preferência pelos demais sócios, a cessão de quotas produz efeitos em relação à sociedade desde que esta tenha prestado o seu consentimento. Neste enquadramento, a violação da cláusula de preferência assume relevância apenas no plano externo, nomeadamente para efeitos de eventual responsabilidade civil, não afetando a eficácia da transmissão no seio da sociedade.

A segunda interpretação corresponde à tese da eficácia da cessão sem exigência de consentimento, nos termos da qual, sempre que a lei ou os estatutos não imponham a necessidade do consentimento da sociedade, a transmissão realizada por preterição do direito de preferência é igualmente eficaz, desde que tenha sido comunicada por escrito à sociedade ou por esta reconhecida, expressa ou tacitamente, nos termos do disposto no art. 228.º, n.º 3

¹⁸⁵ Vide Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 377 e ss..

¹⁸⁶ Cfr. Alexandre de Soveral Martins, *op. cit.*, p. 81 e ss..

¹⁸⁷ Vide Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 380 e ss..

¹⁸⁸ Cfr. Alexandre de Soveral Martins, *op. cit.*, p. 53 e ss..

do CSC. também neste entendimento, a violação da cláusula de preferência não prejudica a validade da transmissão, sendo apenas relevante no plano externo.

Por fim, a terceira interpretação funda-se na doutrina da nulidade parcial da cláusula, segundo a qual, nos casos em que a cláusula estatutária viole o disposto no art. 229.º, n.º 5 do CSC, norma de natureza imperativa, a nulidade incidirá apenas sobre a parte da cláusula que se mostre desconforme à lei. Assim, o direito de preferência manter-se-á formalmente válido, embora desprovido de eficácia constitutiva perante a sociedade, ou seja, sem impedir que a cessão produza efeitos jurídicos no âmbito societário¹⁸⁹.

Importa sublinhar que as cláusulas de preferência possuem, em regra, natureza societária, integrando o conteúdo estatutário da sociedade e assumindo-se como instrumentos essenciais de regulação da estrutura pessoal da mesma. O seu objetivo primordial consiste em permitir o controlo da entrada de terceiros alheios à sociedade, considerados indesejados pelos sócios existentes, sem, contudo, impedir o sócio de proceder à transmissão da sua quota nos termos legalmente admissíveis.

Enquanto disposições estatutárias, estas cláusulas ficam sujeitas ao regime jurídico do direito societário, sendo a sua alteração ou supressão regulada pelas normas aplicáveis à modificação do contrato de sociedade, não exigindo, a unanimidade, como acontece nos pactos extraestatutários de preferência. Além disso, o sócio que adquire essa qualidade após a introdução de uma cláusula de preferência nos estatutos fica, salvo disposição em contrário, igualmente vinculado à mesma¹⁹⁰.

A jurisprudência portuguesa tem vindo a pronunciar-se de forma reiterada sobre várias questões relacionadas com a transmissão de participações sociais, destacando a centralidade das disposições legais e contratuais na determinação do regime aplicável a tais operações. Um dos aspetos frequentemente analisados diz respeito à transmissão da quota por morte do sócio¹⁹¹, sendo consensual que tal transmissão, salvo disposição diversa no contrato de sociedade, opera *ex lege* a favor dos sucessores, nos termos do art. 198.º, n.º 1, do CSC. A jurisprudência nacional tem sublinhado que a transmissão de participações sociais não implica a transmissão dos bens da sociedade, nomeadamente, não envolve o

¹⁸⁹ Vide Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 377 e ss..

¹⁹⁰ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 345-356.

¹⁹¹ Vide Ac. do TRG de 31-03-2022, proc. n.º 1693/21.0T8VNF.G1, Rel. José Amaral, disponível em www.dgsi.pt, última consulta a 04/03/2025.

trespasse¹⁹² do estabelecimento comercial da sociedade¹⁹³.

No que se refere à natureza jurídica da participação social, diversas teses têm sido abordadas na doutrina, algumas defendendo que a participação social é um direito real, outras que um direito de crédito, uma expectativa jurídica, estatuto pessoas, bem imaterial, direito corporativo ou relação jurídica complexa¹⁹⁴. Sem prejuízo dessas classificações, parece mais adequado compreender a participação social como uma posição jurídica unitária do sócio enquanto tal, isto é, uma ligação jurídica permanente com a sociedade, eventualmente com repercussões nas relações com os demais sócios, que, na generalidade das situações, assume natureza contratual¹⁹⁵.

A participação social configura-se como o elemento central da posição jurídica dos sócios, apresenta-se como um instrumento complexo e multifacetado, dotado de relevância substantiva e processual. Trata-se de uma figura que concentra, de forma unitária, um conjunto de direitos e deveres de natureza patrimonial e pessoal, refletindo-se não apenas no plano substantivo, mas também no domínio processual, enquanto objeto de relações jurídicas relevantes¹⁹⁶.

A sua estrutura complexa, que incorpora direitos fundamentais, como o direito aos lucros, à informação e à participação nas deliberações sociais, bem como a sujeição a deveres de cooperação e lealdade, impõe um regime jurídico que compatibilize as exigências da autonomia privada como a necessidade de preservação do interesse coletivo da sociedade.

Neste sentido, as regras que regem a transmissibilidade da quota, quer a título oneroso, quer a título gratuito, revestem-se de especial sensibilidade, uma vez que implicam, com frequência, a ponderação entre a liberdade de disposição do sócio e a salvaguarda da estabilidade e identidade da sociedade, particularmente nas sociedades por quotas, marcadas pela natureza pessoal da relação societária.

Neste contexto, a consagração legal de mecanismos como o direito de preferência, o regime de consentimento da sociedade para a cessão da quota ou a admissibilidade de cláusulas estatutárias restritivas, contribui para a construção de um quadro normativo que visa assegurar a coerência entre os interesses individuais dos sócios e a continuidade da

¹⁹² Sobre este tema, vide Filipe Cassiano dos Santos, *Direito Comercial Português*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 334 e ss..

¹⁹³ Vide Ac. do STJ de 26-06-2007, proc. n.º 07A1274, Rel. Afonso Correia, disponível em www.dgsi.pt, última consulta a 04/03/2025.

¹⁹⁴ Vide Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 235 e ss..

¹⁹⁵ *Ibidem*.

¹⁹⁶ Cfr. Inocêncio Galvão Telles, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª ed., reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 431-432.

vontade social comum. A existência de um regime legal claro, complementado por disposições estatutárias devidamente estruturadas, revela-se assim indispensável para assegurar a segurança jurídica nas relações societárias e, simultaneamente, promover a confiança mútua entre os sócios e a integridade funcional da sociedade¹⁹⁷.

Deste modo, a participação social afirma-se como um instituto jurídico de grande densidade normativa e relevância prática, cuja regulação exige um delicado equilíbrio entre a liberdade contratual e o interesse institucional, devendo a sua disciplina jurídica ser concebida com rigor, clareza e coerência, de forma a garantir a eficácia e a estabilidade das relações societárias.

2.5. Estrutura dos Órgãos Sociais

No contexto societário, os órgãos sociais assumem particular relevância enquanto estruturas responsáveis pela manifestação da vontade da sociedade e pela condução da sua atividade. O CSC, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro, estabelece o regime jurídico aplicável a cada tipo societário, determinando quais os órgãos obrigatórios e as suas respetivas atribuições.

Conforme assinala JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, as sociedades atuam através de órgãos sociais, os quais se configuram como “*centros de institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas com o objetivo de formar e /ou exprimir vontade juridicamente imputável às sociedades*”¹⁹⁸. Esta definição demarca a natureza instrumental e representativa dos órgãos sociais, enquanto veículos formais através dos quais a sociedade, enquanto pessoa coletiva, exerce a sua autonomia e capacidade jurídica.

Com base na função exercida no seio estrutural societário, têm-se distinguido três categorias de órgãos sociais, o órgão deliberativo, o órgão de administração e representação, e o órgão de fiscalização¹⁹⁹.

Todas as sociedades comerciais, independentemente do seu tipo, têm obrigatoriamente um órgão deliberativo, incumbido da formação da vontade social através da tomada de decisões essenciais.

¹⁹⁷ Cfr. Alexandre de Soveral Martins, *op. cit.*, p. 108 e ss..

¹⁹⁸ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 70 e ss..

¹⁹⁹ Sobre este tema, *vide* Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 473 e ss..

No caso concreto das sociedades por quotas²⁰⁰, a assembleia de sócios reveste-se de particular relevância como órgão deliberativo. A sua existência, embora não se encontre institucionalizada de forma tão rígida como acontece no caso das sociedades anónimas, é de natureza obrigatória, na medida em que todas as sociedades comerciais devem dispor de um órgão responsável pela deliberação social, independentemente do respetivo tipo societário²⁰¹.

Tal resulta do disposto do previsto no art. 248.º do CSC, que consagra expressamente a existência da assembleia de sócios como o espaço próprio para a tomada de decisões essenciais à vida da sociedade.

Com efeito, a assembleia de sócios constitui o órgão central de governação das sociedades por quotas, dotado de competências fundamentais. Entre estas destacam-se a aprovação das contas anuais, a alteração do pacto social, a nomeação e destituição de gerentes, bem como a autorização para a realização de operações estruturantes, tais como fusões, cisões, transformações ou a dissolução da sociedade. Estas competências, muitas delas imperativas, revelam a importância do órgão deliberativo como expressão da vontade dos sócios e como mecanismo de controlo da gestão societária (art(s). 248.º, 252.º e 264.º do CSC).

Todavia, é de salientar que, contrariamente ao regime vigente antes da entrada em vigor do CSC, em 1986, a assembleia geral nas sociedades por quotas não assume a configuração de um órgão institucionalizado com funcionamento contínuo e regulamentação minuciosa, como sucede nas sociedades anónimas. Pelo contrário, funciona *ad hoc*, reunindo apenas quando convocada nos termos legais ou quando os sócios assim o decidam, aplicando-se, na falta de disposição específica da lei ou do contrato de sociedade, as regras aplicáveis à assembleia geral das sociedades anónimas, por força da remissão constante do art. 248.º, n.º 1 do CSC.

Acresce que, no contexto das sociedades por quotas, a vontade dos sócios pode igualmente ser formada por meios alternativos à assembleia formalmente convocada. Com efeito, admite-se a possibilidade de os sócios deliberarem por escrito, desde que o façam de forma unânime (art. 54.º do CSC), ou ainda mediante votação escrita ou assembleia universal, conforme previsto nos art(s). 247.º, n.º 1, e 247.º-B do CSC. Estas modalidades flexibilizam a deliberação social, permitindo uma maior adequação às necessidades e à

²⁰⁰ Vide Branca Martins da Cruz, *Assembleias Gerais nas Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 1988.

²⁰¹ Cfr. Paulo Olavo Cunha, *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 10.

estrutura, por vezes reduzida, destas sociedades, muitas delas compostas por um número limitado de sócios.

Importa destacar que, no plano material, os sócios detêm o domínio efetivo da sociedade, uma vez que os gerentes, no exercício das suas funções, se encontram subordinados às deliberações sociais. Esta subordinação resulta expressamente do disposto no art. 259.º do CSC, segundo o qual os gerentes devem orientar a atividade da sociedade em conformidade com as orientações traçadas pelos sócios, dentro dos limites legais e contratuais. Esta posição de supremacia dos sócios reforça a lógica personalista subjacente às sociedades por quotas, nas quais a vontade dos sócios assume primazia na definição da orientação da atividade societária.

Por sua vez, a administração e representação da sociedade é confiada ao órgão que detém poderes executivos, ou seja, o órgão de administração. Nas sociedades por quotas, esta função cabe a um ou mais gerentes²⁰², que são “*personas singulares com capacidade jurídica plena que podem ser sócias ou não (art. 252.º,1)*”²⁰³, nos termos dos art.(s) 246.º a 253.º do CSC.

No que diz respeito à fiscalização, esta constitui a terceira categoria de órgão social, embora a sua existência não seja obrigatória em todos os tipos societários. Com efeito, nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita simples, a lei não impõe a criação de um órgão de fiscalização. No âmbito das sociedades por quotas, o art. 262.º, n.º 1 do CSC, em conjugação com o disposto no art. 413.º, n.º 1, al. a) do CSC, estabelece a possibilidade de estas sociedades poderem dispor de um conselho fiscal, de um fiscal único ou, em alternativa, de um ROC.

Importa, contudo, salientar que a existência de um órgão de fiscalização nas sociedades por quotas só se torna obrigatória nos casos expressamente previstos na lei, nomeadamente quando se verifique a ultrapassagem de dois dos três limites estabelecidos no art. 262.º, n.º 2 CSC (relativos ao total do balanço, volume de negócios e número de trabalhadores), ou quando o próprio contrato de sociedade o determine. Nestas situações, a sociedade deve designar um fiscal único, um conselho fiscal ou um ROC.

A estruturação e funcionamento dos órgãos sociais revela-se, portanto, essencial para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência da atividade societária. A sua correta constituição e atuação refletem-se diretamente na estabilidade e na confiança dos sócios e terceiros relativamente ao funcionamento da sociedade, contribuindo para o bom governo

²⁰² Vide Paulo Olavo Cunha, *Deliberações...*, p. 183 e ss..

²⁰³ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 71.

societário e para o cumprimento dos princípios fundamentais do direito das sociedades comerciais.

Em conclusão, os órgãos sociais representam pilares estruturantes da sociedade comercial, cuja configuração e funcionamento devem ser criteriosamente delineados, por forma a garantir a legalidade, a eficiência e a estabilidade da vida societária, assegurando a harmonização entre a vontade dos sócios e o interesse institucional da sociedade.

2.6. A Dissolução

A sociedade comercial encontra-se naturalmente sujeita a uma temporalidade, podendo o seu contrato prever uma duração determinada ou subsistir por tempo indeterminado, nos termos do art. 15.º do CSC. Contudo, no decurso da sua existência, a sociedade pode ser confrontada com circunstâncias voluntárias ou imperativas que imponham o termo da sua atividade.

Nesse contexto, a extinção de uma sociedade por quotas envolve, por regra, duas distintas, a dissolução e a liquidação. A dissolução consiste na cessação da personalidade jurídica da sociedade enquanto entidade em funcionamento, podendo resultar de causas legais, como por exemplo, o decurso do prazo fixado no contrato estipulado no contrato, a verificação de uma causa de nulidade ou anulação, ou decisão judicial) ou voluntárias, mediante deliberação dos sócios (art. 141.º e ss. do CSC)²⁰⁴.

A doutrina de RAÚL VENTURA é paradigmática ao afirmar que a dissolução equivale à *“modificação da relação jurídica constituída pelo contrato de sociedade, consistente em ela entrar na fase de liquidação como modificação, a dissolução é um efeito e não um facto jurídico. Modificação e não extinção. A sociedade, como relação e como pessoa coletiva, não se extingue quando se dissolve. Outros factos jurídicos deveram produzir-se para que a extinção se verifique”*²⁰⁵.

Seguindo um entendimento distinto, JORGE PINTO FURTADO advoga que a dissolução opera já uma extinção (e não só uma modificação) da relação societária. Para este autor, a dissolução reveste a natureza de facto jurídico de execução continuada, desencadeando um processo de extinção que, embora se desenvolva ao longo do tempo, inicia-se com a própria declaração de dissolução. A personalidade jurídica da sociedade

²⁰⁴ Vide Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 527 e ss..

²⁰⁵ Cfr. Raúl Ventura, *Dissolução e Liquidação das Sociedades - Comentário das Sociedades Comerciais*, 4.ª reimpr., Almedina, Coimbra, 2011, p. 16-17.

mantém-se apenas para efeitos instrumentais da liquidação, mas a relação societária enquanto tal já se encontra dissolvida e a sociedade tecnicamente extinta quanto à sua função negocial originária. Na ótica deste autor, a dissolução assinala o início do processo de extinção da sociedade, não podendo ser qualificada como uma mera alteração da posição jurídica da sociedade, tal como sustentado anteriormente por RAÚL VENTURA²⁰⁶.

Parece-nos mais convincente a posição de JORGE PINTO FURTADO, ao considerar que a dissolução representa já uma forma de extinção da relação societária, ainda que esta apenas se concretize em momento ulterior. Com efeito, a dissolução consubstancia um facto jurídico de execução continuada que desencadeia, de forma irreversível, o processo de extinção da sociedade, produzindo efeitos jurídicos significativos, como a cessação da gerência e a entrada em liquidação. Esta perspetiva capta melhor a dimensão teleológica e funcional da dissolução no quadro normativo do CSC, conferindo-lhe coerência sistemática enquanto início do fim da vida jurídica da sociedade.

É ponto assente que a dissolução assinala o início de um processo com efeitos concretos e relevantes, nomeadamente, o efeito central que é a liquidação da sociedade, nos termos do art. 146.º, n.º 1 do CSC, bem como efeitos reflexos como a cessação da relação jurídica de administração ou de gerência (art. 151.º, n.º 1 do CSC), o acréscimo da expressão “em liquidação” ao nome da firma (art. 146.º, n.º 3 do CSC).

Em suma, a dissolução de uma sociedade por quotas constitui um marco fundamental no processo de extinção societária, dando início à fase de liquidação e implicando diversas consequências jurídicas. Embora a doutrina se divida quanto à natureza extintiva ou modificativa da dissolução, é inegável a sua relevância como ponto de transição entre a atividade regular da sociedade e a sua cessação definitiva.

2.7. A Liquidação da Sociedade

A liquidação da sociedade constitui, em regra, a fase subsequente à dissolução, tal como previsto no art. 146.º, n.º 1 do CSC, que estabelece que “salvo quando a lei disponha de forma diversa, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação”.

A liquidação, de acordo com MENEZES CORDEIRO, corresponde ao “*conjunto de atos que visam pôr termo ao modo coletivo de funcionamento do Direito, perante uma pessoa coletiva. Em termos práticos, a liquidação implica o levantamento de todas as*

²⁰⁶ Cfr. Jorge Pinto Furtado, *op. cit.*, p. 561-562.

*situações jurídicas relativas à sociedade em liquidação, a resolução de todos os problemas pendentes que a possam envolver, a realização pecuniária (se for o caso) dos seus bens, o pagamento de todas as dívidas e o apuramento do saldo final, a distribuir pelos sócios”*²⁰⁷.

No entendimento de RAÚL VENTURA, podemos encarar a liquidação como sendo uma fase da vida social, como uma situação jurídica da sociedade ou como processo²⁰⁸.

Enquanto fase, a liquidação²⁰⁹ corresponde ao hiato temporal entre a dissolução e a extinção definitiva da sociedade, nos termos do previsto no art. 160.º, n.º 2 do CSC. Já enquanto processo, trata-se do conjunto de atos materiais e jurídicos executados para tornar efetiva essa transição.

Estas duas dimensões, embora sejam distintas, encontram-se em interdependência funcional, a situação jurídica de liquidação é criada precisamente para permitir o desenvolvimento do processo de liquidação. Por seu turno, a realização dos atos de liquidação concretiza os objetivos subjacentes àquela fase. Contudo, podem ocorrer situações de inércia em que, apesar da sociedade se encontrar formalmente em liquidação, os atos próprios do processo não sejam levados a cabo, por omissão dos sócios ou dos liquidatários.

Num plano conceptual, podemos ainda efetuar a distinção entre a liquidação em sentido lato, que abrange todas as operações, incluindo a partilha do ativo remanescente entre os sócios e a liquidação em sentido estrito, que se limita às operações preparatórias da partilha, como a cobrança de créditos, pagamento de dívidas e alienação do património social²¹⁰.

É de salientar que nesta fase, a sociedade mantém a personalidade jurídica, mas somente para efeitos da liquidação, e passa a adotar a expressão “em liquidação”. A gestão do processo de liquidação é atribuída aos liquidatários, que podem ser os gerentes ou outros nomeados pelos sócios ou pelo tribunal, incumbindo-lhes, nomeadamente, a função de redigir o relatório final de contas e proceder ao encerramento formal da sociedade junto do registo comercial.

Convém frisar que, apesar de a liquidação ser, por regra, a fase que se segue à dissolução, o legislador previu hipóteses em que poderá ser dispensada, como no caso de reestruturação societária, como a cisão-dissolução (art(s). 118.º, n.º 1, al. b), 126.º e 127.º do

²⁰⁷ Cfr. António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades...*, p. 125.

²⁰⁸ Cfr. Raúl Ventura, *Dissolução...*, p. 210-211.

²⁰⁹ Cfr. Maria Elisabete Ramos, *Direito...*, p. 139.

²¹⁰ *Ibidem*.

CSC), a cisão-fusão²¹¹ (art. 118.º, n.º 1, al. c) do CSC) ou a transformação-dissolução (art. 130.º, n.º(s) 3 e 5 do CSC).

Independentemente das distinções dogmáticas, é certo que a liquidação assume, na prática, um papel muito importante, sobretudo do ponto de vista da tutela dos interesses dos credores sociais, bem como dos sócios e de terceiros. Através desta, procura-se assegurar que o passivo societário seja regularizado, permitindo que a extinção da sociedade ocorra de forma ordenada e juridicamente segura.

A liquidação societária visa, em última análise, alcançar dois objetivos principais, (i) a satisfação dos direitos dos credores da sociedade e (ii) a repartição do eventual remanescente pelos sócios.

Nos termos do art. 156.º, n.º 1 do CSC, a partilha entre sócios só pode ocorrer após serem satisfeitos ou acautelados os direitos dos credores da sociedade, nos termos definidos pelo art. 154.º do mesmo diploma. Esta estrutura normativa impõe uma clara precedência do interesse dos credores sociais sobre o dos sócios, mesmo que o fim último da sociedade continue a ser a apropriação, pelos sócios, do lucro societário.

Neste contexto, subscreve-se o entendimento de RAÚL VENTURA, segundo a qual a liquidação “*tem por finalidade última realizar um interesse dos sócios, mas que ela deve ser conseguida sem postergação dos interesses dos credores sociais*”²¹²⁻²¹³. Esta posição não ignora o escopo final da sociedade, mas reconhece que, no processo extintivo, a tutela do crédito assume prevalência, sob pena de comprometer a segurança do tráfego jurídico.

Com efeito, embora os sócios tenham legitimamente direito à sua quota-parte nos lucros e, por analogia, ao ativo remanescente da liquidação, nos termos do art. 21.º, n.º 1, al. a) do CSC, a posição dos credores, que não participaram na constituição da sociedade e não retiraram benefícios dela, exige especialmente tutela no momento da dissolução e subsequente liquidação²¹⁴.

No que se refere às modalidades de liquidação, esta pode assumir várias modalidades procedimentais, nomeadamente, liquidação extrajudicial, administrativa ou judicial.

A liquidação extrajudicial é a modalidade comum e supletiva, prevista no art. 146.º e ss. do CSC. É consequência da dissolução voluntária da sociedade e pode ser regulada pelos próprios sócios ou pelo contrato de sociedade, nos limites estabelecidos pelo art. 146.º,

²¹¹ Vide José Engrácia Antunes, *Direito...*, p. 124 e ss.; José Engrácia Antunes, *Os Grupos...*, p. 84 e ss..

²¹² Raúl Ventura, *Dissolução...*, p. 218.

²¹³ Sobre este tema, vide Carolina Cunha, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. II, Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 748 e ss..

²¹⁴ *Ibidem*.

n.º 5. Os liquidatários são, por regra, os anteriores gerentes ou administradores, a menos que a assembleia de sócios delibere em sentido oposto, conforme o art. 151.º, n.º 1 do CSC.

A liquidação administrativa pode ser promovida de forma voluntária pelos sócios, com a maioria exigida para alteração do contrato de sociedade (art. 145.º, n.º 4 do CSC) ou de forma oficiosa, nos casos previstos legalmente, nomeadamente, quando a sociedade é dissolvida administrativamente pelo serviço de registo, quando não se respeitam os prazos estipulados no art. 150.º do CSC, quando é encerrado um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente, com comunicação ao registo e, por fim, quando a dissolução é requerida por um terceiro com legitimidades.

A liquidação judicial aplica-se aos casos de maior litigiosidade ou incumprimento e pode ser requerida por qualquer sócio, credor da sociedade ou credor do sócio de responsabilidade ilimitada, sempre que a liquidação extrajudicial não tenha sido requerida ou não se tenha concluído dentro do prazo legal estipulado, tal como previsto no art. 165.º, n.º 2 do CSC.

Acresce que, nos termos do art. 172.º do CSC, o Ministério Público também pode promover esta modalidade de liquidação em casos de nulidade do contrato de sociedade, ilicitude do objeto ou violação da ordem pública. Não obstante a maior adesão à liquidação administrativa, a liquidação judicial mantém-se como instrumento essencial para garantir o desaparecimento legalmente ordenado das sociedades em determinadas circunstâncias.

Por fim, importa referir a liquidação por via do processo de insolvência, esta é aplicável quando a sociedade é dissolvida por efeito da declaração de insolvência, nos termos do art. 141.º, n.º 1, al. e) do CSC. Segundo TIAGO RAMALHO²¹⁵ esta figura enquadra-se na modalidade de “*liquidação insolvência*”, a qual, embora integrada na lógica da insolvência, configura igualmente uma forma de liquidação judicial, por decorrer sob a égide do processo de insolvência regulado no art. 156.º e ss. do CIRE.

Em conclusão, a liquidação societária representa um mecanismo jurídico estruturante para a cessação ordenada da atividade societária, assegurando, antes de mais, a satisfação dos credores e, apenas depois, a repartição do ativo remanescente entre os sócios. A diversidade de modalidades procedimentais previstas permite acomodar diferentes contextos fácticos e graus de complexidade, garantindo, em qualquer caso, a salvaguarda da legalidade e da segurança jurídica no processo de extinção da pessoa coletiva.

²¹⁵ Cfr. Tiago Ramalho, *Código das Sociedades Comerciais – Anotado & Comentado*, Coord. Paulo de Tarso Domingues, Lexit, Porto, 2013, p. 1820-1830.

Capítulo 3

A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais

3.1. O Instituto Desconsideração da Personalidade Jurídica e a sua Evolução Histórica

O conceito de personalidade jurídica constitui um pilar fundamental do direito empresarial e civil, permitindo a separação entre o património e as responsabilidades dos sócios e da sociedade²¹⁶. No entanto, certas situações exigem que essa separação seja desafiada ou, em casos extremos, ignorada. A este mecanismo jurídico dá-se a designação de desconsideração da personalidade jurídica²¹⁷.

Este instrumento jurídico, embora amplamente usado em diversos ordenamentos jurídicos, continua a suscitar algumas divergências, desde logo, no que respeita à terminologia que lhe é atribuída, o que revela não apenas a diversidade de perspetivas teóricas, mas também a complexidade inerente à sua aplicação prática²¹⁸.

Assim, alguns autores optam por referir-se a esta figura como “*desconsideração da personalidade jurídica*”²¹⁹, outros preferem a expressão “*levantamento da personalidade coletiva ou do véu societário*”²²⁰, designação esta que teve especial acolhimento na doutrina

²¹⁶ Vide André Alfar Rodrigues, *op. cit.*, p. 40.

²¹⁷ Vide Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial...*, p. 237 e ss..

²¹⁸ Vide José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades Comerciais...*, p. 272 e ss..

²¹⁹ Entre estes autores, destacam-se, José de Oliveira Ascensão, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. IV, AAFDL, Lisboa, 1993, p. 57-71; Pedro Cordeiro, *A desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 3.^a ed., Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2008, p.19 e ss.; Armando Triunfante e Luís de Lemos Triunfante, “Desconsideração da Personalidade Jurídica – Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial”, *Julgar*, n.º 9, Coimbra, 2009, p. 131-146; Manuel Carneiro da Frada, “Acordos parassociais «omnilaterais»: um novo caso de «desconsideração» da personalidade jurídica?”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Carlos Ferreira de Almeida* (org. José Lebre de Freitas, Rui Pinto Duarte, Assunção Cristas, Vítor Pereira das Neves e Marta Tavares de Almeida), Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2011, p. 121-161; Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela...*, p. 19 e ss.; Filipe Cassiano dos Santos, “Desconsideração da personalidade jurídica, responsabilidade limitada e controlo plurissocietário ilícito: abuso da desconsideração e os perigos de (tentar) escrever direito por linhas tortas”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 151, n.º 4035, 2022, p. 369-415; Miguel Carvalho, *As Sociedades Comerciais em Geral I (Sumários Desenvolvidos)*, AEDUM, Braga, 2015, p. 75-76; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 166-177; Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 173-187; Rui Polónia, *op. cit.*, p. 188-202; Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 13 e ss..

²²⁰ Nomeadamente, António Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, p. 9 e ss.; António Menezes Cordeiro, *Direito...*, p. 419-451; Diogo Pereira Duarte, *Aspectos do Levantamento da Personalidade Coletiva nas Sociedades em Relação de Domínio – Contributo Para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 15 e ss.; Rita Terrível, *O Levantamento da Personalidade Coletiva nos Grupos de Sociedades*, em *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, n.º 24, 2012, p. 935-1007, disponível em <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/o-levantamento-da-personalidade-coletiva-nos-grupos-de-sociedades>; Pedro Baptista Lima, “O Levantamento da Personalidade Coletiva e a Subcapitalização das Sociedades por Quotas – um Sistema Disfuncional?”, *Revista de Direito Civil*, Ano 2, n.º 2, 2017, p. 387-454, disponível em <https://www.revistadedireitocivil.pt/artigos/o-levantamento-da-personalidade-coletiva-e-a-subcapitalizacao-das-sociedades-por-quotas-um-sistema>, Diogo Costa Gonçalves, *Personalidade e Capacidade das Sociedades Comerciais*, Principia, Lisboa, 2019, p. 47-55.

anglo-saxónica, onde o conceito *piercing de corporate veil* tem origem e consagração jurisprudencial significativa²²¹. Por fim, há quem opte pela expressão “*afastamento da personalidade coletiva*”²²².

Conforme já referido, a desconsideração da personalidade jurídica configura a abolição ou não observância da autonomia jurídica-subjetiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respetivos sócios²²³. Tal implica que a autonomia subjetiva da sociedade face aos sócios seja suspensa ou mitigada, afastando-se, para certos efeitos, o princípio fundamental da separação entre a pessoa coletiva e os seus sócios.

Neste sentido, CRISTINA ARAGÃO SEIA observa que este instituto, “*embora não se encontre regulamentado na lei portuguesa, tem vindo a ser considerado e aceite pela doutrina e jurisprudência portuguesas, por referência às figuras do abuso de direito, da fraude à Lei e ao princípio da boa-fé*”²²⁴.

Apesar de não se encontrar regulado pelo direito positivo português, é possível verificar a sua aplicação esporádica na jurisprudência nacional²²⁵, especialmente em casos em que exigem uma resposta eficaz a situações de abuso da personalidade jurídica²²⁶.

Na nossa opinião, a consagração do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no CSC revela-se importante, na medida em que permitiria conferir maior segurança e coerência ao ordenamento jurídico português, através da positivação de um mecanismo que, embora reconhecido jurisprudencial e doutrinariamente, carece ainda de previsão normativa expressa. Tal consagração permitiria delimitar com maior rigor os pressupostos e os efeitos da sua aplicação, garantindo uma tutela mais efetiva dos credores sociais perante situações de abuso da autonomia patrimonial da sociedade, designadamente em situações de fraude à lei, confusão patrimonial ou instrumentalização da sociedade em benefício do interesse exclusivo dos sócios. A sua previsão legal contribuiria, assim, para reforçar a

²²¹ Vide Gregory Allan “To Pierce or Not to Pierce? A Doctrinal Reappraisal of Judicial Responses to Improper Exploitation of the Corporate Form”, *Journal of Business Law*, n.º 7, 2018, p. 559-583.

²²² Catarina Serra, *Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e da Autonomia Patrimonial)*, em *Julgar*, n.º 9, 2009, p. 111-130, disponível em: <https://julgar.pt/desdramatizando-o-afastamento-da-personalidade-juridica-e-da-autonomia-patrimonial/>.

²²³ Vide Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial...*, p. 228 e ss.; Fernando Silva Pereira, “Desconsideração da personalidade jurídica para fins e responsabilidade. Uma reflexão sobre o ponto e vista da legitimidade processual”, *Revista de Direito Civil*, n.º 1, Ano VII, 2022, p. 65 e ss..

²²⁴ Cristina Aragão Seia, *A Responsabilidade Ambiental na União Europeia – Da responsabilidade Civil à Responsabilidade Administrativa em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2022, p. 297-298.

²²⁵ Sobre este tema, vide Ricardo Costa, *Estudos Dispersos*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 285 e ss..

²²⁶ Vide Ac. do TRP de 27-05-2025, proc. n.º 3991/17.9T8PR.P1, Rel. Alberto Taveira, disponível em www.dgsi.pt, última consulta a 29/07/2025.

segurança jurídica, promover a igualdade entre os operadores económicos e assegurar uma aplicação mais uniforme, criteriosa e coerente deste instituto pelos tribunais portugueses.

Do ponto de vista técnico, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser enquadrada no abuso de direito, nos termos do art. 344.º do CC, ou, em casos de sociedades unipessoais, no art. 84.º do CSC²²⁷, embora este último tenha um campo de aplicação muito limitado.

O principal objetivo desde instituto é evitar que a afirmação da autonomia jurídica da pessoa coletiva possa conduzir a resultados injustos ou abusivos, permitindo que, em determinadas circunstâncias, se ultrapasse a estrutura formal da sociedade para responsabilizar os sócios pelos atos praticados sob a capa da personalidade coletiva²²⁸.

Embora a sua aplicação seja, por vezes, alvo de crítica, esta figura vem cobrir disfuncionalidades e deficiências da sociedade, provocadas pelos sócios e revela-se essencial para assegurar a tutela dos credores sociais, nos casos em que, de outro modo, estes ficariam desprotegidos face a manobras artificiais de separação patrimonial.

A desconsideração da personalidade jurídica é, assim, apontada como uma resposta eficaz aos problemas de proteção dos credores das sociedades comerciais, nomeadamente nas sociedades anónimas e por quotas. Esta figura revela-se particularmente relevante nos casos de mistura de patrimónios, subcapitalização material, controlo da sociedade por sócio único e descapitalização provocada da sociedade.

Nesses casos, o objetivo é permitir que os credores possam exigir diretamente aos sócios a satisfação dos seus créditos, ultrapassando a barreira jurídica da personalidade coletiva²²⁹. Apesar de aplicável, em tese, a todas as sociedades capitais, a sua utilização tem-se verificado com maior frequência nas sociedades por quotas, dada a fragilidade estrutural que estas frequentemente apresentam no que respeita à tutela dos interesses dos credores.

Historicamente, a desconsideração da personalidade jurídica, começou a ser tratada na jurisprudência norte-americana no final do século XIX, destacando-se o célebre caso *Bank of United States vs. Deveaux*²³⁰, decidido pelo Chief Justice Marshall²³¹.

Neste processo, para garantir que os litígios que envolviam pessoas coletivas podiam ser apreciados pela jurisdição do Supreme Federal Court, o juiz entendeu necessário “*olhar*

²²⁷ Vide Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 90.

²²⁸ Vide Ricardo de Angel Yáguez, “La Doctrina del «Levantamiento del Velo» y las Sociedades Interpuestas”, *Estudios de Deusto*, Vol. 43, n.º 2, 1995, p. 11-41.

²²⁹ Cfr. Maria De Fátima Ribeiro, *A Tutela...*, p. 133.

²³⁰ Vide Legal Information Institute, U.S. Supreme Court, *Bank of the United States v. Devaux*, 9 U.S. 5 Granch 61, 1809, disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/9/6>, última consulta em 16/05/2025.

²³¹ Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela...*, p. 95-98.

além da entidade coletiva, até ao carácter dos indivíduos que compunham a corporação”²³².

²³³. Esta decisão teve como fundamento a Constituição Federal dos Estados Unidos da América, que, no seu art. 3.º, limitava a jurisdição federal às controvérsias entre cidadãos de diferentes estados²³⁴. Embora este entendimento tenha sido alvo de críticas doutrinárias, marcou o início da construção jurisprudencial do instituto nos Estados Unidos da América.

Outro caso paradigmático que conduziu a um desenvolvimento mais detalhado deste instituto foi o conhecido caso *Salomon vs. Salomon & Co*²³⁵, que ocorreu em Inglaterra.

Neste caso, Aaron Salomon converteu o seu negócio pessoal numa sociedade de responsabilidade limitada, designada de *Salomon & Co*, ficando detentor de 20.001 das 20.007 ações da sociedade, tendo ainda ocupado o cargo de administrador²³⁶.

Perante a insolvência da sociedade, os credores alegaram que o património pessoal de Salomon deveria responder pelas dívidas sociais, uma vez que a constituição da sociedade ocorreu por puro artifício, com o intuito de limitar fraudulentamente a responsabilidade pessoal.

Embora a primeira instância e a *Court of Appeal* terem acolhido esta tese, considerando que a empresa era uma mera entidade fiduciária de Aaron Salomon, a *House of Lords* veio reverter a decisão, uma vez que a empresa foi constituída de forma válida, preenchendo os requisitos legais exigidos. Assim, conclui-se que não existia responsabilidade pessoal de Aaron Salomon pelas dívidas da sociedade, reafirmando o princípio da separação patrimonial.

Contudo, foi na Alemanha que este instituto recebeu um desenvolvimento mais aprofundo falando-se assim de “*Durchgriff durch die juristische Person*” ou de “*MiBachtung der juristischen Person*”²³⁷.

O autor ULRICH DROBNIG elencou dois níveis essenciais de *Durchgriff*, sendo o primeiro relativo à identificação dos membros da sociedade e ao seu número mínimo, e o segundo, referente à consideração do património da pessoa coletiva para efeitos de qualificação do seu estatuto jurídico²³⁸.

²³² Vide Maurice Wormser, “Piercing the Veil of Corporate Entity”, *Columbia Law Review*, n.º 12, 1912, p. 496-518.

²³³ Cfr. António Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, p. 108.

²³⁴ Cfr. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica e os Grupos de Empresas*, 4.ª ed., Editora LTDA, São Paulo, 2018

²³⁵ Vide House of Lords, *Salomon v. Salomon & Co Ltd*, <https://lawyersarc.in/salomon-vs-salomon/>, última consulta em 16/05/2025.

²³⁶ Vide Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 128-129.

²³⁷ *Idem*, p. 142 e ss..

²³⁸ Ulrich Drobnig, *Droit allemand, em La Personnalité Morale et Ses Limites – Études de Droit Compare et De Droit International Public*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1960, p. 27-50.

A doutrina alemã veio classificar os casos de desconsideração da personalidade jurídica em dois grandes grupos, o grupo de casos de responsabilidade (*Durchgriffshaftung*) e o grupo de casos de imputação (*Zurechnungdurchgriff*)²³⁹.

Inicialmente, o *Reichsgericht* mostrou-se protetor da autonomia da personalidade jurídica das sociedades, mesmo perante a limitação da responsabilidade dos sócios²⁴⁰.

Todavia, a partir de 22 de junho de 1920, este tribunal adotou uma nova orientação num acórdão paradigmático, entendeu responsabilizar pessoalmente o sócio único, preterindo a estrutura formal da sociedade unipessoal. Na fundamentação dessa decisão, afirmou-se que “o juiz deve atribuir maior relevo ao poder dos factos e à realidade da vida do que às construções jurídicas abstratas”²⁴¹.

Este entendimento marcou o início da consolidação jurisprudencial do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico alemão, cujo desenvolvimento viria a ser ulteriormente aprofundado e sistematizado pela jurisprudência do BGH.

Em Portugal, a introdução do instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi fortemente influenciada pela doutrina e jurisprudência estrangeiras, nomeadamente, pela alemã e espanhola²⁴². A sua discussão ganhou maior destaque a partir do século XXI, sendo de assinalar o contributo de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO²⁴³, que se debruçou extensivamente sobre o tema.

Contudo, o primeiro autor a abordar este instituto em Portugal foi FERRER CORREIA, no contexto das sociedades unipessoais, na sua obra intitulada de “*Sociedades fictícias e unipessoais*”²⁴⁴.

Por fim, importa sublinhar que a desconsideração da personalidade jurídica não representa uma negação do princípio da autonomia societária, mas sim a sua salvaguarda em nome da justiça material e do equilíbrio entre os interesses dos sócios e dos credores sociais. Trata-se de um instrumento de exceção, a aplicar com prudência e rigor, mas que se revela

²³⁹ Cfr. Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 175-176.

²⁴⁰ Foi o Supremo Tribunal Criminal e Civil Alemão de 1879 a 1945, *vide* Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 130 e ss.

²⁴¹ *Vide* Reichskammergericht (antigo Tribunal do Império Alemão) 22 de junho de 1920, *Entscheidungen des Reichsgerichts in Zivilsachen* (coleção oficial das decisões do Reichsgericht em matéria civil), 1920, p. 232-235, *apud*, António Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, p. 150 e ss.

²⁴² *Vide* Ricardo de Ángel Yágüez, *La doctrina del “Levantamiento Del Velo” de La Persona Jurídica em La Jurisprudencia*, 7.ª ed., Civitas, Navarra, 2017, p. 95 e ss. e Vanesa Martí Payá, “Levantamiento del velo y legitimación pasiva en la ejecución”, *Anales de Derecho*, n.º 36, 2018, p. 1 e ss..

²⁴³ A este propósito, *vide* António Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, p. 110 e ss..

²⁴⁴ António Ferrer Correia, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948, p. 20 e ss..

fundamental para a preservação da função económico-social da pessoa coletiva e para o bom funcionamento do sistema jurídico-empresarial.

3.2. Construções Teóricas acerca da Desconsideração da Personalidade Jurídica

A fundamentação dogmática da figura da desconsideração da personalidade jurídica, conhecida, no plano dogmático, como “*disregard doctrine*”, sempre foi um problema de árdua solução²⁴⁵.

A complexidade inerente à sua justificação e à delimitação dos seus contornos levou ao surgimento de diversas construções doutrinárias e orientações jurisprudenciais, as quais, com o passar do tempo, deram origem a diferentes correntes teóricas que procuram explicar os fundamentos e os limites deste instituto. Dentre essas correntes, destacam-se três grandes abordagens, a saber: a teoria do abuso da personalidade jurídica, a teoria da aplicação da norma e, por fim, as chamadas teorias negativistas.

Cada uma destas teorias oferece uma leitura diferente da justificação, estrutura e admissibilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

3.2.1. A Teoria do Abuso Subjetivo de Rolf Serick

No contexto europeu, ROLF SERICK foi o primeiro autor a abordar de forma sistemática a desconsideração da personalidade jurídica. Através do desenvolvimento da teoria do abuso subjetivo, este autor dedicou-se ao estudo aprofundado de jurisprudência alemã sobre esta temática, procurando identificar os critérios concretos que, uma após estarem verificados, justificassem o afastamento da personalidade jurídica. Para ROLF SERICK, o recurso à desconsideração da personalidade jurídica é admissível sempre que se verifique um uso abusivo da estrutura societária²⁴⁶. Parte, assim, do pressuposto de que a personalidade jurídica da sociedade pode ser afastada sempre que seja utilizada com um intuito fraudulento, evasivo de normas jurídicas ou com o intuito de prejudicar terceiros.

Numa fase em que ainda era escassa a produção doutrinária sobre o tema, este autor empreendeu um esforço notável de sistematização da jurisprudência alemã, agrupando as situações em que os tribunais admitiriam a desconsideração da personalidade jurídica com

²⁴⁵ Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela ...*, p. 99 e ss..

²⁴⁶ Cfr. Rolf Serick, *Rechtsform und Realität juristischer Personen/Ein Rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf Die Personen oder Gegenstände Hunter der Juristischer Person*, Mohr Siebek, Tübingen, 1955, p. 6 e ss..

base em três categorias principais de abuso, nomeadamente, a fraude à lei, que se traduz no uso da sociedade como meio de contornar proibições legais, o incumprimento contratual, onde a sociedade é usada para frustrar obrigações previamente assumidas em contratos válidos e a lesão de interesses de terceiros com recurso a pessoas coletivas²⁴⁷.

Inspirando-se na casuística norte-americana relativa ao instituto do *disregard of the corporate entity*, ROLF SERICK delinea uma abordagem pragmática através da formulação de princípios orientadores do instituto da desconsideração, visando afastar o recurso excessivo a conceitos vagos como a equidade e a boa-fé como fundamentos primários de aplicação do mecanismo. Para este autor, a personalidade jurídica da pessoa coletiva pode sofrer abusos em cada uma das três situações suprarreferidas, circunstância que justifica a repressão da personalidade jurídica, sempre que a mesma seja usada como meio de obtenção de finalidades proibidas pela ordem jurídica. Defendendo que a personalidade jurídica deve ser utilizada de forma conforme com os escopos autorizados pelo ordenamento jurídico, não podendo a separação entre a sociedade e os seus membros ser instrumentalizada para fins contrários ao Direito²⁴⁸.

Ainda com base na jurisprudência norte-americana, nomeadamente nos casos das sociedades inimigas (*enemy corporations*), ROLF SERICK sustenta ser admissível a aplicação de normas concebidas para pessoas singulares às pessoas coletivas, desde que tal não colida com a teleologia própria da personalidade coletiva. Do mesmo modo, admite a possibilidade de desconsideração nos casos em que a estrutura seja usada com o intuito de ocultar a identidade dos sujeitos envolvidos num certo negócio jurídico²⁴⁹.

Neste sentido, ROLF SERICK propõe contrariar a absolutização do princípio da separação de esferas jurídicas (*Trennungsprinzip*), sobretudo em contextos de utilização abusiva da personalidade coletiva, ou seja, quando visa alcançar fins ilícitos²⁵⁰. O autor sublinha que a personalidade coletiva é uma construção teórica assente numa determinada realidade sociológica e deve ceder sempre que essa realidade não se verifique ou se encontre distorcida por motivos contrários ao espírito do ordenamento²⁵¹.

²⁴⁷ Cfr. Rolf Serick, *Forma e Realtà Della Persona Giuridica*, Dott. A. Giuffrè, Milano, 1966, p. 44 e ss..

²⁴⁸ Vide Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 155 e ss..

²⁴⁹ *Ibidem*.

²⁵⁰ *Ibidem*.

²⁵¹ Cfr. Rolf Serick, “Durchgriffsprobleme bei Vertragsstörungen unter Berücksichtigung von Organschafts und Konzernverhältnissen”, *Juristische Studiengesellschaft Karlsruhe*, n.º 42, 1959, p. 3-33.

Esta construção doutrinária tem como objetivo oferecer uma base unitária e segura para a aplicação do instituto da desconsideração, inspirada na exigência de justiça que subjaz à repressão de comportamentos juridicamente censuráveis.

Contudo, ROLF SERICK reconhece os limites dessa abordagem, designadamente quanto ao carácter subjetivo e volitivo que a mesma pode implicar, com as inerentes dificuldades probatórias. Acresce que, ao centrar a análise no propósito dos agentes, corre-se o risco de restringir excessivamente o âmbito de aplicação do instituto, descurando aspetos estruturais fundamentais, como a organização interna da pessoa coletiva ou os mecanismos de controlo da sua atividade²⁵².

A invocação do abuso da personalidade coletiva, embora seja apelativa, assenta num conceito ambíguo e abrangente, cuja aplicação prática pode revelar-se desigual e incerta, em função da multiplicidade de situações abrangidas. A noção de abuso e os respetivos contornos são questões transversais a todo o ordenamento jurídico, pelo que não se pode considerar que esta construção dogmática tenha sido pensada exclusivamente para as pessoas coletivas.

Como observa DIOGO COSTA GONÇALVES, estaríamos perante uma “*dogmática de transição*”²⁵³, marcada tanto pelos pressupostos em que assenta como pelas críticas que lhe são dirigidas.

Ainda assim, importa reconhecer que o contributo de ROLF SERICK se revela essencial ao assinalar a necessidade de uma reflexão séria e sistemática sobre os limites imanescentes da personalidade coletiva. Essa reflexão permite traçar uma fronteira clara entre as situações em que o uso da pessoa coletiva é legítimo e aquelas em que tal uso deve ser juridicamente censurado, constituindo um marco indelével na resistência à absolutização do princípio da separação entre patrimónios e personalidades jurídicas.

3.2.2. A Teoria da Aplicação das Normas de Müller-Freienfels

No âmbito da reflexão doutrinária sobre a desconsideração da personalidade jurídica, destaca-se a contribuição de MÜLLER-FREIENFELS²⁵⁴, jurista alemão que propôs uma abordagem diferente daquela sustentada por ROLF SERICK. Enquanto ROLF SERICK

²⁵² *Ibidem*.

²⁵³ Cfr. Diogo Costa Gonçalves, *Studia – Direito Comercial – Sociedades e mercado de capitais*, Principia, Cascais, 2021, p. 333-365.

²⁵⁴ Cfr. Müller-Freienfels, “Zur Lehre vom Sogenannten, Durchgriff Bei Juristischen Personen im Privatrecht”, *Archiv für die civilistische Praxis*, n.º 156, 1958, p. 522-543.

procurava enquadrar os casos de desconconsideração no âmbito de uma teoria geral das instituições jurídicas, fundada na imputação dos efeitos jurídicos e na estrutura da separação patrimonial, MÜLLER-FREIENFELS²⁵⁵ veio defender uma perspectiva de natureza mais pragmática, centrada na análise da aplicabilidade das normas jurídicas às pessoas coletivas.

Para MÜLLER-FREIENFELS, os problemas inerentes à desconconsideração da personalidade jurídica não devem ser resolvidos através da construção de uma teoria autónoma da imputação jurídica ou da separação patrimonial, como sustentava ROLF SERICK devendo antes ser resolvidos através da verificação concreta das condições normativas de aplicação das regras jurídicas aos entes coletivos²⁵⁶.

Em alternativa, propõe MÜLLER-FREIENFELS uma abordagem assente na análise funcional da norma jurídica no caso concreto, sustentando que importa averiguar, em cada situação, se determinada norma é, ou não, aplicável à pessoa coletiva em questão. Tal perspectiva assenta na premissa de que a personalidade jurídica não constitui uma realidade ontológica autónoma, mas antes um instrumento técnico-normativo, isto é, um símbolo jurídico destinado a agregar um conjunto de normas que regulam o comportamento das entidades coletivas no seio do ordenamento jurídico.

Nesta linha de entendimento, a personalidade jurídica é concebida como uma construção formal que permite a aplicação de certas normas a entes coletivos. Contudo, tal aplicação não opera de forma automática nem irrestrita, cabendo ao intérprete verificar se determinada norma é ou não aplicável ao caso concreto. Daqui resulta que, em certos casos, poderá justificar-se a inaplicabilidade de uma norma à pessoa coletiva, ou, inversamente, a sua aplicação direta às pessoas singulares que atuam sob a égide do ente coletivo.

Esta teoria implica uma deslocação do enfoque tradicional, ao abandonar a dicotomia rígida entre a esfera da pessoa jurídica e dos seus membros, para privilegiar uma análise funcional e teleológica das normas, ponderando os seus destinatários, os objetivos e a justiça material que se quer alcançar. Neste contexto, a desconconsideração da personalidade jurídica surge como um resultado natural do processo, interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Para MÜLLER-FREIENFELS, a personalidade jurídica deve ser entendida como um símbolo unificador de um complexo normativo, razão pela qual recusa a teoria de ROLF SERICK, que procura fundamentar alicerçar a desconconsideração com base numa teoria geral de imputação²⁵⁷. Em contrapartida, defende uma solução mais pragmática, fundada na lógica

²⁵⁵ *Ibidem*.

²⁵⁶ Cfr. Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 164 e ss..

²⁵⁷ Cfr. Müller-Freienfels, *op. cit.*, p. 522 e ss..

da aplicação normativa funcional e casuística, atribuindo à personalidade jurídica um papel instrumental e simbólico no ordenamento jurídico²⁵⁸.

3.2.3. A Teoria do Instituto de Enquadramento de António Menezes Cordeiro

No âmbito da doutrina nacional, destaca-se a construção teórica de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, que qualifica a desconsideração da personalidade jurídica como um “*instituto de enquadramento*”²⁵⁹.

Ao caracterizar a desconsideração da personalidade jurídica como um instituto de enquadramento, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO defende que a sua aplicação não deve ser artificialmente limitada por via de construções dogmáticas depurativas, orientadas para a exclusão de determinadas situações que, em termos naturais e sistemáticos, se enquadram no seu âmbito de aplicação. Para o autor, tal exclusão comprometeria a eficácia dogmática da construção, na medida em que, ao ser amputado de parte das suas hipóteses legítimas de atuação, o instituto perderia consistência sistemática e capacidade de resposta perante situações de abuso da personalidade coletiva²⁶⁰.

Embora reconheça as debilidades da teoria da aplicação das normas desenvolvida por MÜLLER-FREIENFELS, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO acaba por se aproximar, em termos substanciais, dessa mesma matriz teórica. Com efeito, ao afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica “*traduz uma delimitação negativa da personalidade colectiva por exigência do sistema ou, se se quiser: ele exprime situações nas quais mercê de vectores sistemáticos concretamente mais ponderosos, as normas que firmam a personalidade são substituídas por outras normas*”²⁶¹, o autor adota uma posição que parte da leitura das normas jurídicas em função dos seus fins e do seu enquadramento sistemático, sublinhando o carácter dinâmico e funcional da aplicação do direito.

Nesse sentido, é possível identificar uma certa convergência entre a teoria de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO²⁶² e a abordagem normativista defendida por MÜLLER-FREIENFELS²⁶³, na medida em que ambas as abordagens pressupõem que a personalidade jurídica, enquanto figura técnico-jurídica, pode ser relativizada quando a aplicação estrita das normas que consagram for contrariada por outros princípios ou valores

²⁵⁸ *Ibidem*.

²⁵⁹ Cfr. António Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, p.147 e ss..

²⁶⁰ *Ibidem*.

²⁶¹ *Idem*, p. 125.

²⁶² Cfr. Elsa Vaz de Sequeira, *op. cit.*, p. 33.

²⁶³ Cfr. Müller-Freienfels, *op. cit.*, p. 152-158.

sistemáticos mais relevantes no caso concreto²⁶⁴. Assim, tal como para MÜLLER-FREIENFELS a questão central reside na avaliação da aplicabilidade da norma à entidade coletiva, também para ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO²⁶⁵ a desconsideração opera como uma deslocação do regime jurídico aplicável, com base em razões de natureza sistemática.

Contudo, é de salientar que, apesar da referida proximidade metodológica, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO não deixa de assinalar uma divergência material relevante, referindo que “*a teoria da aplicação das normas não deve, porém, levar a esquecer que a personalidade colectiva tem valores próprios, não sendo um mero jogo de (outras) normas*”²⁶⁶. Esta ressalva demonstra que não estamos apenas perante uma questão de técnica interpretativa ou de imputação, mas sim perante um problema estrutural que convoca dimensões ontológicas e axiológicas da própria construção da personalidade jurídica no sistema do direito privado.

A teoria de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO alia o rigor conceptual ao reconhecimento da complexidade das realidades societárias contemporâneas, oferecendo um enquadramento teórico apto a justificar intervenções corretivas do direito mediante critérios sistemáticos, sem sacrificar, no entanto, a integridade do instituto da personalidade coletiva enquanto valor jurídico autónomo²⁶⁷.

3.2.4. As Teorias Negativistas

Contrariamente às construções dogmáticas que afirmaram a autonomia concetual da desconsideração da personalidade jurídica, surgiram, com força crítica, várias teorias negativistas que, em sentido contrário, negam a natureza autónoma do instituto, reconduzindo os fenómenos que tradicionalmente lhe são associados a outras figuras ou quadros normativos²⁶⁸.

A influência destas correntes fez-se sentir com particular intensidade na doutrina italiana, especialmente entre os autores que propugnavam uma revisão do conceito de pessoa coletiva.

²⁶⁴ *Ibidem*.

²⁶⁵ Cfr. António Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, p. 125.

²⁶⁶ António Menezes Cordeiro, *Direito das Sociedades...*, p. 125.

²⁶⁷ *Ibidem*.

²⁶⁸ Para um melhor desenvolvimento deste tema, vide Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela ...*, p. 110 e ss..

Entre os primeiros autores a expressar reservas sistemáticas relativamente à desconsideração da personalidade jurídica encontra-se ERICK SCHANZE²⁶⁹.

Este autor sustenta que defendeu que as dificuldades associadas a esta figura resultam, essencialmente, de questões de natureza organizacional, as quais devem ser solucionadas através de uma interpretação adequada das normas aplicáveis.

Na sua perspetiva, os casos em que se verifica a imputação direta de responsabilidade aos sócios não devem ser enquadrados pela lógica da desconsideração da personalidade jurídica, mas antes compreendidos a partir de uma análise rigorosa da estrutura organizacional da sociedade e da aplicação correta das disposições legais. Para ERICK SCHANZE, a origem dos problemas interpretativos e práticos reside no facto de coexistirem, simultaneamente, a associação e os respetivos membros²⁷⁰.

ERICK SCHANZE recusa a dissociação rígida entre o princípio da separação patrimonial (*Trennungsprinzip*) e as hipóteses de responsabilização de membros da pessoa coletiva²⁷¹. Este autor considera que a sacralização deste princípio leva a soluções artificiais, como a desconsideração da personalidade jurídica, que, em rigor, acaba por subverter o sistema de imputação normativo previsto para as pessoas coletivas. Nesse sentido, a responsabilização dos membros de uma sociedade não deve resultar de uma imputação externa ou por via de um “*Durchgriff*”, mas antes de uma análise interna do complexo organizacional.

Mais radical é a posição defendida por ULRICH WILHELM para quem o *Trennungsprinzip*, em bom rigor, não existe, sendo apenas um constructo artificial que mascara a verdadeira realidade das relações internas das pessoas coletivas²⁷².

ULRICH WILHELM sustentou que todos os problemas que justificam o recurso à desconsideração da personalidade jurídica podem e devem ser resolvidos por intermédio dos mecanismos normativos já consagrados no direito das sociedades, em particular, os que regulam a responsabilidade dos administradores. Nesta perspetiva, a imputação de responsabilidade ocorre no plano interno da relação societária, perante a própria sociedade, afastando-se, por conseguinte, a necessidade de recorrer ao mecanismo de carácter excecional da desconsideração da personalidade jurídica²⁷³.

²⁶⁹ Cfr. Erick Schanze, *Einmannsgesellschaft und Durchgriffshaftung als Konzeptionalisierungsprobleme gesellschaftlicher Zurechnung*, Alfred Metzner Verlag, Frankfurt, 1979, p. 102 e ss..

²⁷⁰ *Ibidem*.

²⁷¹ *Idem* p. 15 e ss.; Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela ...*, p.110 e ss..

²⁷² Cfr. Ulrich Wilhelm, *Rechtsform und Haftung bei der Juristischen Personen*, Carl Heymanns, Munique, 1981, p. 2-3.

²⁷³ Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela ...*, p.112 e ss..

Neste contexto, merece referência a posição de WALTER BIGIAVI, cuja doutrina, embora não integre diretamente o grupo dos autores negativistas, revela uma orientação próxima, em particular pela via funcional, através da teoria do *imprenditore occulto* (empreendedor oculto)²⁷⁴.

Partindo da Legge Fallimentare²⁷⁵, WALTER BIGIAVI desenvolveu a teoria do empreendedor oculto segundo a qual é possível imputar responsabilidade àqueles que, apesar de não figurarem formalmente como sócios ou administradores, exercem de facto um domínio sobre a atividade da sociedade e atuam no seu interesse direto²⁷⁶. Assim, esta teoria leva à imputação direta de responsabilidade a sujeitos, que embora estejam ocultos, instrumentalizam a pessoa coletiva. Tal imputação funda-se não na qualidade de sócio em si, mas na conduta adotada, nos termos do art. 2362.º do *Codice Civile* italiano, que regula a responsabilidade solidária dos sócios nas sociedades²⁷⁷.

É de salientar que WALTER BIGIAVI não defende o afastamento da personalidade jurídica, mas apenas o acréscimo de esferas patrimoniais responsáveis, o que o afasta das soluções típicas de desconsideração²⁷⁸.

Esta construção teórica foi influenciada pela doutrina de LORENZO MOSSA, que parte da ideia de que a responsabilidade limitada não se justifica quando o sócio único exerce uma soberania absoluta sobre a sociedade, conduzindo à confusão entre os interesses sociais e os interesses individuais do sócio²⁷⁹.

No contexto do nosso ordenamento jurídico, merece destaque a posição de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, que, apesar de não excluir a aplicação da desconsideração, expressa reservas quanto à sua justificação dogmática, referindo que “(...) *a grande dificuldade sempre sentida na tentativa de justificação dogmática da desconsideração da personalidade jurídica reside, afinal, simplesmente – no facto de não estarmos perante um instituto, mas antes perante a tentativa de obter um determinado resultado que, em concreto, se afigura o mais justo*”²⁸⁰. Para esta autora, o que está em causa é uma solução prática que visa alcançar o resultado mais justo no caso concreto, não estando em causa um verdadeiro instituto. Ao analisar os casos tradicionalmente enquadrados na desconsideração da personalidade

²⁷⁴ Cfr. Ulrich Wilhelm, *Rechtsform...*, p. 2-3.

²⁷⁵ Lei da falência pessoal.

²⁷⁶ Cfr. Ulrich Wilhelm, *Rechtsform...*, p. 285 e ss.

²⁷⁷ Vide Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 148-149.

²⁷⁸ Cfr. Ulrich Wilhelm, *Rechtsform...*, p. 55-57.

²⁷⁹ Cfr. Lorenzo Mossa, “Responsabilità Dell’Único Socio de Un’ Anonima”, *Rivista del Diritto Commerciale*, n.º 39, 1931, p. 315 e ss..

²⁸⁰ Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela ...*, p.131.

jurídica, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO entende que apenas a confusão de patrimónios pode justificar essa solução e mesmo assim, apenas em casos de insolvência²⁸¹. No que se refere aos casos de subcapitalização ou de controlo societário, entende a autora que existem respostas normativas específicas no CSC, o que torna desnecessário o recurso à desconsideração da personalidade jurídica²⁸².

Esta abordagem integra-se, de certa forma, no campo das teorias negativistas, uma vez que recusa a generalização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e defende que as respostas aos desvios de conduta societária devem ser procuradas nas normas existentes e não nas construções doutrinárias abertas e de contornos difusos.

Estas teorias negativistas foram úteis pois deram maior rigor à análise do problema da tutela dos credores sociais, pois privilegiam soluções do direito positivo de cada ordenamento jurídico²⁸³. HUGO RAMOS ALVES refere que *“esse rigor manifesta-se no facto de todos os autores referidos, partirem da realidade que representa a personalidade jurídica da pessoa coletiva, realidade que uma vez reconhecida pelo ordenamento jurídico, não pode ser posta em causa a cada passo, em nome da busca da justiça do caso concreto, pois tal orientação representaria uma incoerência do próprio sistema jurídico e levaria a uma crise do instituto pessoa coletiva”*²⁸⁴.

Em suma, as teorias negativistas, ao rejeitarem a autonomização da desconsideração da personalidade jurídica, valorizam a coerência do sistema jurídico e apelam à utilização criteriosa dos instrumentos normativos existentes, reforçando a segurança jurídica e a estabilidade dogmática do conceito de pessoa coletiva.

3.3. Os Requisitos Para Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Entre os requisitos para a aplicação do instituto, destaca-se, em primeiro lugar, o carácter subsidiário da desconsideração. Apesar de amplamente utilizado em alguns ordenamentos jurídicos, este instituto continua a suscitar diversas controvérsias, sobretudo no que respeita à sua natureza, ao seu alcance e, em particular, à sua fundamentação normativa.

Um dos pontos mais sensíveis prende-se com a ausência de consagração expressa no direito positivo, situação que se verifica em vários ordenamentos jurídicos, incluindo o

²⁸¹ *Idem*, p. 266-268.

²⁸² *Idem*, p. 255-259.

²⁸³ *Idem*, p. 110 ss..

²⁸⁴ Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 150.

português, levado a doutrina a criticar a indefinição conceptual e a inexistência de critérios objetivos que orientem a sua aplicação. Como assinala parte da doutrina, tal lacuna normativa compromete a segurança jurídica e pode fomentar decisões casuísticas, por vezes arbitrárias, no tratamento de realidades semelhantes²⁸⁵.

Entre as primeiras contribuições doutrinárias relevantes para o entendimento desta figura destaca-se HENRY WINTHROP BALLANTINE²⁸⁶, que sustentou que “*o uso do benefício da separação de personalidades jurídicas está, a todo o tempo, sujeito às limitações de natureza equitativa, de forma a prevenir que esse benefício seja exercido para fins ilegais, fraudulentos ou injustos por aqueles que se arrogam protegidos pelo véu societário, cabendo aos tribunais impedir o seu abuso conforme a situação o requeira*”²⁸⁷.

Pelo que só deve ser usado quando não existir outro preceito legal no direito positivo que seja capaz de resolver o problema em questão. Neste sentido, o Acórdão do STJ, datado de 01 de novembro de 2017, que nos diz que “*a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem carácter subsidiário, pois só deverá ser invocada quando inexistir outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar*”²⁸⁸. Assim, o princípio da separação entre a personalidade jurídica da sociedade e a dos seus sócios não assume natureza absoluta, estando sujeito a limitações destinadas a prevenir a utilização da personalidade coletiva para fins ilegítimos, injustos e fraudulentos.

A doutrina norte-americana, por seu turno, reforça esta perspetiva. RALPH J. BAKER e WILLIAM L. CARY²⁸⁹ defendem que a desconsideração deve ser aplicada caso a caso, sempre que a pessoa coletiva seja utilizada “*para ofender os interesses públicos, justificar o errado, proteger fraude ou defender o crime*”²⁹⁰.

Neste sentido, destaca-se ainda o contributo do sistema jurídico norte-americano, nomeadamente através do “Teste Van Doren”²⁹¹, desenvolvido em 2015, que propõe uma análise em duas fases.

²⁸⁵ Vide Rui Polónia, *op. cit.*, p. 189.

²⁸⁶ Cfr. Henry Winthrop Ballentine, *Ballentine On corporations*, Callaghan and Company, Chicago, 1946, p. 290 e ss..

²⁸⁷ *Ibidem*.

²⁸⁸ Cfr. Ac. do STJ de 07/11/2017, proc. n.º 919/15.4T8PNF.P1.SI, Rel. Alexandre Reis, disponível em www.dgsi.pt, última consulta a 12/05/2025.

²⁸⁹ Cfr. Ralph J. Baker e William L. Cary, “Cases and Materials on Corporations”, *Columbia Law Review*, Vol. 70, n.º 3, 1970, p. 374.

²⁹⁰ *Ibidem*.

²⁹¹ Cfr. Legal Information Institute, Cornell Law School, disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/dissregarding_the_corporate_entity, última consulta em 14/05/2025.

Na primeira fase, avalia-se se existe uma comunhão de interesses, controlo ou propriedade entre a sociedade e o(s) seu(s) sócio(s) de forma que a separação da personalidade jurídica se torne meramente formal, relevando-se inexistente em termos materiais. Aqui são avaliados elementos como a confusão de patrimónios e a descapitalização da sociedade.

Na segunda fase, importa averiguar se a manutenção dessa separação de personalidade contribuiria para acobertar situações de fraude ou enriquecimento ilegítimo dos sócios. Nestas instâncias, existe uma distinção entre credores voluntários e involuntários, reconhecendo-se que credores voluntários, por assumirem conscientemente o risco da relação jurídica, poderão ver mitigada a sua posição, ao passo que os segundos merecem particular tutela, pela sua vulnerabilidade face à manipulação da estrutura societária.

O segundo requisito corresponde à existência de uma confusão entre o património da sociedade e o património dos seus sócios²⁹². Se for apenas uma confusão patrimonial, responsabiliza-se o sócio ilimitadamente, no entanto, se a confusão se alongar à personalidade jurídica da sociedade, deve-se aplicar a desconsideração da mesma.

O terceiro requisito consiste no juízo de censura, ou seja, na culpa, implicando que a conduta do agente seja reprovável.

O quarto pressuposto é a ilicitude ou o abuso de conduta. Podemos afirmar que a presente ilicitude apresenta pontos de convergência com a tipificada no art. 483.º do CC, relativa aos pressupostos da responsabilidade civil. Em ambos os casos também se verifica a violação de um direito alheio, traduzida no incumprimento de uma norma jurídica especialmente concebida para salvaguardar interesses de terceiros²⁹³. Como quinto requisito temos o prejuízo de terceiro, o prejuízo tem de ser provado para que seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica. Por fim, a desconsideração só deve ser aplicada quando do seu uso não resultarem danos superiores e quando existir nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial.

RUI POLÓNIA vem propor um conjunto de diretrizes que procuram garantir uma maior segurança na aplicação do instituto. Segundo este autor, a desconsideração da personalidade jurídica deve alicerçar-se na verificação cumulativa de quatro requisitos fundamentais, nomeadamente, (i) a confusão de personalidades ou de patrimónios entre o(s)

²⁹² Este pressuposto é muito importante tal como podemos perceber através da leitura do Ac. do TRL, de 29/04/2008, proc. n.º 10802/02, Rel. Tomé Gomes, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 12/05/2025.

²⁹³ Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 472.

sócio(s) e a sociedade, seja por utilização indistinta dos meios e bens da sociedade ou por gestão comum, (ii) abuso da tecnologia societária, que, como já vimos é a obtenção de lucro lícito, (iii) a obtenção de uma vantagem ilegítima ou desproporcional, mesmo que não seja necessariamente patrimonial, e, por fim, (iv) ocorrência de um prejuízo relevante, seja para com os credores, terceiros, a própria sociedade ou outros sócios. Tais requisitos procuram equilibrar e flexibilizar a aplicação deste instituto ao caso concreto²⁹⁴.

Assim, podemos afirmar que desconsideração da personalidade jurídica, apesar de ter um carácter excecional e uma aplicação restrita, permanece como instrumento relevante para prevenir abusos no uso da autonomia patrimonial societária. Contudo, exige uma fundamentação sólida e critérios rigorosos que garantam o equilíbrio entre a tutela dos interesses dos credores e a preservação da segurança jurídica e da estabilidade do tráfico jurídico.

3.4. Normas Desconsiderantes e a Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Ordenamento Jurídico Português

No ordenamento jurídico português, a desconsideração da personalidade jurídica, embora não se encontre expressamente consagrada como figura autónoma, tem vindo a ser reconhecida e aplicada por alguma jurisprudência, através de uma interpretação teleológica das normas legais²⁹⁵. Esta abordagem permite identificar um conjunto de preceitos jurídicos com natureza desconsiderante, dispersos tanto na esfera do Direito Público como do Direito Privado. São exemplos destas normas desconsiderantes os art(s). 84.º, 180.º, n.º 4, 254.º, n.º 3 e 477.º do CSC²⁹⁶.

Essas normas, ainda que não refiram de forma explícita a desconsideração da personalidade jurídica, produzem efeitos análogos, viabilizando o afastamento da separação formal entre a pessoa coletiva e os seus membros, sempre que tal separação se revele abusiva ou fraudulenta.

No âmbito do Direito Público, temos, desde logo, o art. 11.º do CP, que prevê a responsabilidade penal das pessoas coletivas, prevendo a responsabilização dos seus órgãos ou representantes, quando se demonstre que os mesmos atuarem em nome ou no interesse da entidade coletiva.

²⁹⁴ Vide Rui Polónia, *op. cit.*, p. 199-200.

²⁹⁵ Como vimos anteriormente, a interpretação teleológica das normas, tem o seu domínio no grupo de casos de imputação, vide Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 183 e ss..

²⁹⁶ Cfr. Rui Polónia, *op. cit.*, p. 204-206.

Igualmente importante é o art. 24.º, n.º 1 da LGT²⁹⁷, que admite a possibilidade de responsabilização subsidiária dos administradores e gerentes pelas dívidas fiscais da sociedade, em caso de atuação culposa, permitindo, assim, ultrapassar a autonomia patrimonial da pessoa coletiva, quando esta é usada em prejuízo da Fazenda Pública.

O art. 84.º do CSC, prevê a responsabilidade ilimitada do sócio único de sociedade unipessoal por quotas, em caso de insolvência. Esta norma revoga a autonomia jurídica-subjetiva e patrimonial da sociedade perante o único sócio, passando este a ser responsável de forma ilimitada pelas dívidas da sociedade. Nas palavras de RICARDO COSTA é “*uma norma que desconsidera o particular regime de limitação da responsabilidade que é próprio do tipo social*”²⁹⁸.

Cumprе assinalar que a responsabilização ilimitada do sócio, no contexto das sociedades unipessoais por quotas, apenas se verifica mediante o preenchimento cumulativo de alguns requisitos. O primeiro requisito consiste na verificação de um facto jurídico que determine a transformação de uma sociedade plural em sociedade unipessoal, sem que ocorra a reconstituição da pluralidade de sócios. Em seguida, deverá confirmar-se a existência de uma confusão patrimonial entre a esfera jurídica do sócio e a da sociedade, reveladora de uma interpenetração material das respetivas realidades económicas.

Por fim, é necessária a declaração judicial de insolvência da sociedade unipessoal. Circunstância que opera como condição última para a responsabilização pessoal e ilimitada do sócios pelas dívidas sociais contraídas após a concentração das participações sociais²⁹⁹.

Por sua vez, o art. 180.º, n.º 4 do CSC, no âmbito das sociedades em nome coletivo, estipula “*a proibição de concorrência e de participação dos sócios, em pelo menos 20% do capital ou dos lucros de outra sociedade de responsabilidade limitada*”³⁰⁰.

Já o art. 254.º do CSC prevê no âmbito das sociedades por quotas, uma proibição análoga à prevista no art. 180.º, n.º 4 do CSC, dirigida aos gerentes, com o intuito de impedir conflitos de interesses e a utilização societária em benefício pessoal e detrimento da sociedade. O art. 254.º, n.º 3 do CSC diz “interposta pessoa”, assim, o exercício por conta própria pressupõe a atuação pessoal, mas também uma colaboração de outros.

²⁹⁷ Sobre este tema, vide, entre outros, Tânia Meireles da Cunha, *Da Responsabilidade dos Gestores de Sociedades Perante os Credores Sociais: A Culpa Nas Responsabilidades Civil e Tributária*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 130 e ss..

²⁹⁸ Cfr. Ricardo Costa, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I..., p. 1051-1053.

²⁹⁹ Cfr. Mercília Pereira Gonçalves, *op. cit.*, p. 274-275.

³⁰⁰ Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 187.

O art. 270.º-F do CSC, determina a nulidade dos atos jurídicos celebrados entre a sociedade unipessoal e o sócio único, salvo se forem observadas as exigências formais e substantivas previstas nos n.º(s) 1 a 3 do mesmo preceito legal. A inobservância dessas exigências pode levar à responsabilização ilimitada do sócio único, funcionando como uma forma de proteção contra a instrumentalização abusiva da forma societária.

O art. 501.º do CSC, estabelece a responsabilidade da sociedade diretora pelas dívidas da sociedade subordinada, independentemente do momento em que as mesmas tenham sido contraídas, reforçando a ideia de que a autonomia formal das sociedades coligadas não pode ser invocada para evitar responsabilidades que decorrem da direção unitária do grupo³⁰¹.

Por fim, o art. 334.º do CT que prevê a responsabilidade solidária do empregador e das sociedades coligadas³⁰² pelos créditos laborais resultantes da execução, violação ou cessação do contrato de trabalho, quando estejam em causa salários vencidos há mais de três meses. Este preceito legal visa proteger o trabalhador contra eventuais abusos da estrutura societária e farante a efetividade dos seus créditos³⁰³.

A aplicação da figura da desconsideração da personalidade jurídica reveste natureza excecional e subsidiária, devendo ser mobilizada apenas quando não existam outros mecanismos legais eficazes para contrariar condutas lesivas por parte da sociedade ou dos seus sócios. A sua utilização está subordinada aos princípios da necessidade, adequação, subsidiariedade e excecionalidade.

BAPTISTA MACHADO alinha-se com esta perspetiva, sustentando que “*sempre que seja possível resolver um problema dentro dos quadros jurídicos mais precisos e rigorosos, é metodologicamente incorreto recorrer a quadros de pensamento de contornos mais fluídos*”³⁰⁴.

Nesse sentido, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO sublinha que “*se as pretensões dos credores sociais puderem ser satisfeitas com recursos a outros institutos jurídico legalmente consagrados, não se recorra a este mecanismo de contornos vagos e de alcance impreciso, fruto da elaboração ainda algo errática da doutrina e da jurisprudência, e propiciador de algum casuísmo e insegurança jurídica*”³⁰⁵.

³⁰¹ A este propósito, vide Alexandre de Soveral Martins, *Os Grupos de Sociedades, a Recuperação de Empresas e a Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2025, p. 73 e ss..

³⁰² Sobre este tema, vide Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial...*, p. 405 e ss..

³⁰³ Vide Alexandre de Soveral Martins, *Os Grupos...*, p. 83 e ss..

³⁰⁴ Cfr. João Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 9.ª reimpr., Almedina, Coimbra, 2017, p. 199.

³⁰⁵ Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela...*, p. 76.

Apesar de estas normas estarem dispersas em diversos diplomas legais, elas revelam uma crescente sensibilidade do legislador português para a necessidade de se evitar que a personalidade coletiva funcione como escudo protetor de práticas abusivas, lesivas de terceiros ou do interesse público. Ainda que não constituam, isoladamente, um regime geral de desconsideração da personalidade jurídica, estas normas exercem, na prática, essa função, contribuindo para um sistema jurídico mais justo, coerente e eficaz na repressão de condutas fraudulentas ou oportunistas³⁰⁶.

CATARINA SERRA por sua vez, defende a necessidade de “desdramatizar” o tratamento doutrinário desta figura, propondo uma conceção mais ampla da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, à qual se deve acrescentar uma referência à autonomia patrimonial. Segundo a autora, nem sempre está em causa a personalidade jurídica enquanto tal, nem necessariamente entidades dotadas de personalidade jurídica³⁰⁷.

Neste contexto, a expressão “afastamento da personalidade jurídica” deve ser entendida como o afastamento das características essenciais e típicas do modelo de entidade em causa, sempre que estas sejam utilizadas para frustrar os fins legítimos da sua existência, atingindo, assim, os sujeitos que constituem o seu substrato económico-jurídico³⁰⁸.

Ainda que reconheça a imprecisão frequentemente apontada à figura, CATARINA SERRA³⁰⁹ considera que tal não deve limitar o julgador, pois “*há mais realidades flexíveis no Direito*”, sendo essa flexibilidade necessária para a realização da justiça.

Por fim, quanto à qualificação dogmática da figura, a autora, à semelhança de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, entende que estamos perante um “*instituto de enquadramento*”: embora as soluções jurídicas pareçam resultar da aplicação de outros institutos, a desconsideração da personalidade jurídica aprofunda e aperfeiçoa a aplicação destes, permitindo ainda a descoberta de novas hipóteses que se enquadram nos mesmos.

Concordamos com aqueles que defendem que, sempre que seja possível resolver uma questão dentro dos parâmetros jurídicos mais precisos e rigorosos, não é metodologicamente adequado recorrer a quadros concetuais de contornos mais vagos. Com efeito, numa matéria sensível como a desconsideração da personalidade jurídica, de contornos ainda indefinidos e aplicação excecional, deve primar-se pela utilização dos instrumentos normativos já

³⁰⁶ Cfr. Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 187.

³⁰⁷ Cfr. Catarina Serra, *op. cit.*, p. 129.

³⁰⁸ *Ibidem*

³⁰⁹ *Ibidem*.

positivados e dotados de critérios precisos. O recurso a um instituto de natureza fluída, que carece de delimitação legal clara e uniforme, apenas deve ocorrer quando todos os outros mecanismos jurídicos se revelem ineficazes, sob pena de se comprometer a segurança jurídica, de fomentar o casuísmo judicial e de se fragilizar a confiança no sistema.

Capítulo 4

A Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais: Grupos de Casos

4.1. Nota Prévia

Analizado o regime da desconsideração da personalidade jurídica, cabe agora analisar face ao direito atual, os casos associados ao mencionado instituto³¹⁰.

Apesar de a desconsideração da personalidade jurídica não constar de forma expressa na lei portuguesa como um instituto autónomo, a sua aplicação tem vindo a ser reconhecida, em casos excecionais, no âmbito da prática jurisprudencial.

Ao longo dos anos, têm sido formulados esforços no sentido de organizar e sistematizar as situações em que é admissível o recurso à desconsideração da personalidade jurídica, falando-se assim em dois grupos de casos, nomeadamente, o grupo de casos de responsabilidade³¹¹ e o grupo de casos de imputação³¹².

Assim, a análise que se segue procurará percorrer, os principais grupos de casos em que a desconsideração da personalidade jurídica é invocada e aplicada.

4.2. Casos de Imputação

A modalidade de desconsideração da personalidade jurídica por imputação³¹³ é designada na doutrina alemã como *Zurechnungsdurchgriff* e abrange os casos em que se visa atribuir “à sociedade ou ao sócio determinadas proibições, conhecimentos, qualidades, comportamentos ou condições impostas ao outro”³¹⁴.

Nas palavras de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “o que se quer com os casos de imputação é saber se podem ser imputados ou não aos sócios determinadas qualidades, conhecimentos ou comportamentos da sociedade e vice-versa”³¹⁵.

Neste grupo de casos, atua a figura da interpretação teleológica das normas jurídicas.

³¹⁰ Vide Maria Elisabete Ramos, *op. cit.*, p. 161 e ss..

³¹¹ Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos e Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *op. cit.*, p. 182.

³¹² Vide Rui Polónia, *op. cit.*, p. 195; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 168-176.

³¹³ Vide Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial...*, p. 228; Jorge M. Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I..., p. 109-110.

³¹⁴ Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 176.

³¹⁵ Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Almedina, Coimbra, 1996, p. 208.

4.2.1. Contorno de Obrigações de Não-Concorrência

Um dos exemplos paradigmáticos de imputação ocorre quando, após a realização de um trespasse de estabelecimento comercial, o alienante, que se encontra, por força do negócio jurídico, adstrito a uma obrigação de não concorrência, seja ela expressa ou implícita, constitui uma sociedade com objeto social semelhante ao do estabelecimento trespasado ou adere a uma sociedade preexistente com atividade concorrente, assumindo funções de gerência ou posição de domínio³¹⁶.

Nestes casos, a constituição da sociedade ou adesão a uma entidade existente surge como artifício destinado a frustrar o efeito vinculativo da cláusula de não concorrência, sendo tal comportamento qualificável como abuso da personalidade coletiva³¹⁷. Na realidade, ao dissociar formalmente a sua conduta da nova entidade societária, o alienante procura ocultar a infração contratual através da interposição de uma pessoa coletiva, cuja autonomia patrimonial e personalidade jurídica são instrumentalizadas para efeitos de fraude à lei ou violação contratual.

Contudo, quando afastamos a máscara-societária, vemos o trespasante a concorrer com o trespasário. Nestas circunstâncias, os tribunais, fazendo uso do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, podem imputar os efeitos da conduta diretamente ao alienante, neutralizando assim o abuso da forma societária e assegurando a efetividade dos vínculos contratuais assumidos³¹⁸.

Conclui-se, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica se revela, nestes contextos, como um instrumento necessário e legítimo para reprimir práticas fraudulentas e assegurar a boa-fé e lealdade nas relações jurídicas, especialmente quando a autonomia da pessoa coletiva é indevidamente invocada para encobrir comportamentos lesivos dos direitos de outrem.

4.2.2. Equiparação da Venda da Totalidade ou de Parte das Participações à Venda da Empresa

³¹⁶ Sobre esta temática, vide Maria Elisabete Ramos, *Direito...*, p. 130.

³¹⁷ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*, p.168-169; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Do Abuso de Direito – Ensaio de um Critério em Direito Civil e nas Deliberações Sociais*, reimpr., Almedina, Coimbra, 2006, p. 105-106.

³¹⁸ Cfr. Mercília Pereira Gonçalves, *op. cit.*, p. 267.

Outro caso ilustrativo da figura do *Zurechnungsdurchgriff* ocorre nas situações em que se verifica a alienação da totalidade ou da maioria das participações sociais de uma sociedade, sendo tal ato equiparado, substancialmente, à venda da empresa social³¹⁹.

Embora, sob a perspetiva formal, a alienação seja praticada pela sociedade enquanto sujeito jurídico autónomo, a sua materialidade revela que o verdadeiro efeito prático do negócio se traduz na transmissão da estrutura empresarial, dos seus ativos e da sua posição no mercado.

A razão desta construção reside na intenção de manter a obrigação de não concorrência sobre os antigos sócios, imputando-lhes uma alienação que, formalmente, foi praticada pela sociedade mas cuja substância económica e jurídica se confunde com o trespassse empresarial esta imputação decorre de um juízo de prevalência da realidade material sobre a forma jurídica³²⁰⁻³²¹.

Assim, e por força da aplicação do *Zurechnungsdurchgriff* é possível atribuir responsabilidade aos antigos sócios, mesmo quando estes se escudam na autonomia da sociedade, sempre que a realidade económica demonstre que esta foi utilizada como mero instrumento formal para evitar os efeitos jurídicos de obrigações anteriormente assumidas³²².

Conclui-se, deste modo, que a imputação direta, ao privilegiar a verdade material sobre a aparência formal, constitui um mecanismo jurídico eficaz na repressão de práticas evasivas e na tutela da boa-fé contratual, assegurando que a autonomia societária não seja desvirtuada ao serviço de interesses particulares em prejuízo de terceiros.

4.2.3. Contorno de Proibições Legais (art(s). 877.º, 2194.º e 2196.º do CC)

Insere-se igualmente neste grupo de casos de imputação, o conjunto de situações em que se procura contornar proibições legais estabelecidas pelo CC, mediante a utilização instrumental de sociedades comerciais.

Com efeito, o art. 877.º, n.º 2³²³ do CC, proíbe a venda a filhos ou netos, sem o consentimento dos demais herdeiros.

³¹⁹ Cfr. Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 176 e ss..

³²⁰ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 169.

³²¹ Para um entendimento semelhante, *vide* Fernando de Gravato Morais, *Direito Comercial*, Vol. II, 7.ª ed., AEDUM, Braga, 2023, p. 19 e ss.; Fernando de Gravato Morais, *Alienação e Oneração do Estabelecimento Comercial*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 78-84.

³²² Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Da Empresarialidade...*, p. 342 e ss.;

³²³ *Vide* Rui Polónia, *op. cit.*, p. 196.

De modo semelhante, os art(s). 2194.º e 2196.º do CC vedam as liberalidades em favor de certas pessoas, nomeadamente, médicos, enfermeiros, ministros religiosos ou pessoas com quem o testador cometeu o adultério³²⁴.

Nestes contextos, verifica-se frequentemente a constituição ou utilização de sociedades comerciais como instrumentos para ocultar a verdadeira natureza do negócio jurídico.

Exemplos paradigmáticos incluem situações em que o transmitente constitui uma sociedade, transfere para ela o bem e esta, por sua vez, o aliena ao descendentes, ou em casos onde o beneficiário constitui uma sociedade que adquire o bem³²⁵. Tais esquemas, na sua essência, configuram uma simulação relativa subjetiva, nos termos do art. 241.º do CC, sendo todos os intervenientes conluídos³²⁶ para ocultar o real destinatário da operação jurídica, o que justifica a imputação da conduta à parte efetivamente beneficiada, anulando o escudo da personalidade coletiva³²⁷.

Nestes casos, impõe-se o afastamento da personalidade jurídica da sociedade interveniente, com imputação da conduta à pessoa efetivamente beneficiada, anulando o escudo societário que visa proteger uma atuação que, de facto, contraria normas imperativas do ordenamento jurídico.

Conclui-se, assim, que a utilização de sociedades como instrumento para ludibriar proibições legais previstas no CC constitui uma forma de instrumentalização abusiva da personalidade coletiva, justificando a sua desconsideração e a responsabilização direta dos verdadeiros intervenientes e beneficiários da operação simulada.

4.2.4. Inoponibilidade Baseada em Boa-fé

De acordo com o art. 291.º do CC, a nulidade ou anulação de negócios jurídicos não pode ser oposta a terceiros de boa-fé, bem como “*as exceções extracartulares são inoponíveis aos portadores mediatos de boa fé das letras de câmbio (cf. Art. 17.º da LULL) e das livranças (Art. 17.º ex vie Art. 77.º do mesmo diploma)*”³²⁸.

Neste contexto normativo, se ocorrer uma operação entre um sócio único e a sociedade de que é titular, não pode este invocar, contra terceiros de boa-fé, exceções que se

³²⁴ Vide Rui Polónia, *op. cit.*, p. 192.

³²⁵ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 169.

³²⁶ Cfr. Carlos Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, *op. cit.*, p. 466-485.

³²⁷ Heinrich Ewald Hörster e Sónia Moreira da Silva, *op. cit.*, p. 600-603.

³²⁸ Cfr. Cláudio Sampaio, *op. cit.*, p. 178.

fundem em vícios internos da operação. Em tais casos, a imputação visa evitar que o sócio instrumentalize a separação patrimonial da sociedade para escudar a sua própria atuação, especialmente face a terceiro que confiaram na aparência jurídica criada³²⁹.

A imputação, nestas circunstâncias, justifica-se como forma de salvaguardar a confiança legítima dos terceiros de boa-fé, assegurando que não sejam prejudicados por estratégias que visem manipular os efeitos jurídicos de atos societários com base em vícios apenas oponíveis internamente. Tal abordagem visa reforçar a segurança jurídica nas relações económicas, impedindo a utilização abusiva da personalidade coletiva como escudo protetor de comportamentos contraditórios ou lesivos de terceiros.

Conclui-se, pois, que nestas hipóteses a desconsideração da personalidade jurídica opera como instrumento corretivo e de justiça material, impedindo que a autonomia patrimonial da sociedade seja explorada de forma oportunista em detrimento de terceiros de boa-fé.

4.2.5. Contorno de Proibições Baseadas em Conflito de Interesses

A imputação revela-se igualmente pertinente nos casos em que se pretende contornar proibições legais fundadas em conflitos de interesses. A título exemplificativo, imaginemos uma sociedade por quotas, designada por “XPTO, Lda.”, na qual são sócios A, B, C, D e “XPTA, Lda.”. Sucede que o sócio A é também o sócio da “XPTA, Lda.”. Ora, se o sócio A se encontrar legalmente impedido de votar, nos termos do art. 251.º do CSC, tal proibição estende-se à XPTA, Lda., sempre que esta atue como mero prolongamento da vontade do sócio A³³⁰.

Esta imputação visa assegurar a eficácia das proibições legais, impedindo que, através da interposição de sociedades, se contorne restrições impostas para garantir a transparência e integridade dos processos decisórios societários. Assim, a imputação contribui para evitar abusos e preservar o equilíbrio entre os interesses societários e a legalidade, protegendo o bom funcionamento das sociedades comerciais e o respeito pelas normas aplicáveis.

Trata-se, pois, de um mecanismo essencial para impedir a fraude à lei e a manipulação do direito societário, assegurando que os impedimentos legais não sejam facilmente elididos mediante artifícios jurídicos.

³²⁹ Cfr. António Menezes Cordeiro, *Curso...*, p. 235 e ss..

³³⁰ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 170.

4.3. Casos de Responsabilização

A modalidade de desconsideração da personalidade jurídica por responsabilização é denominada no direito alemão de *Hanftungdurchgriff*, e refere-se aos casos em que se pretende ignorar a separação patrimonial entre a sociedade e os sócios para se imputar a responsabilidade por dívidas que, em princípio, deveria, recair exclusivamente sobre o ente societário³³¹.

São categorizados como pertencente ao grupo de casos de responsabilidade (*Hanftungdurchgriff*), a subcapitalização, a confusão de esferas patrimoniais, o domínio de uma sociedade sobre outra, o atentado a terceiros e a descapitalização provocada de uma sociedade³³².

A delimitação das hipóteses enquadráveis na modalidade de desconsideração por responsabilização não é uniforme na doutrina nem na jurisprudência nacional, como veremos mais à frente.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO propõe a inclusão, neste domínio, de situações de confusão de esferas jurídicas, subcapitalização, atentado a terceiros e abuso de personalidade, entendendo que estas configuram manifestações típicas do uso desviado da autonomia patrimonial, justificando-se a responsabilização direta dos sócios³³³.

Por sua vez, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU defende que aqui deve-se inserir a descapitalização provocada da sociedade com transferência dos capitais para outra sociedade, a mistura de patrimónios e a subcapitalização³³⁴.

O STJ, ainda que sem uma sistematização rigorosa, tem vindo a reconhecer como relevantes, para efeitos de responsabilização, os casos de subcapitalização, de confusão de esferas jurídicas e de relações de domínio grupal, sobretudo quando estas realidades são usadas como expedientes para frustrar expectativas legítimas dos credores ou para contornar normas jurídicas imperativas³³⁵.

Em suma, a desconsideração por responsabilização constitui um instrumento jurídico essencial para coibir o abuso da separação patrimonial societária, assegurando a proteção dos credores e a integridade do sistema jurídico.

³³¹ Vide Rui Polónia, *op. cit.*, p. 198-199; J. M. Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I..., p. 110-111.

³³² Vide Maria Elisabete Ramos, *Direito Comercial...*, p. 229.

³³³ Cfr. António Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, p. 707-711.

³³⁴ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 279.

³³⁵ Vide Ac. do STJ de 19/06/2018, proc. n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1, Rel. Graça Amaral, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

4.3.1. A Subcapitalização Material

A subcapitalização material³³⁶ é uma das situações em que a desconsideração da personalidade jurídica pode assumir um papel corretivo da autonomia patrimonial da sociedade, sobretudo quando se verifica a manifesta insuficiência de capitais próprios e necessários para regular a atividade empresarial³³⁷.

ALEXANDRE MOTA PINTO, refere que a subcapitalização verifica-se numa sociedade quando o “*capital próprio (incluindo o capital social e as reservas) é insuficiente face às suas reais necessidades de capital próprio, tais como resultam do tipo, volume, e riscos da actividade social*”³³⁸.

Em termos semelhantes, PEDRO CORDEIRO, caracteriza a subcapitalização como a “*desproporção entre o âmbito ou volume de negócios da sociedade e o capital próprio para a realização dos mesmos, de modo a que o capital seja demasiado pequeno, gerando perigo de liquidez*”³³⁹.

Por sua vez, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, defende que existe “*uma subcapitalização relevante, para efeitos de levantamento da personalidade, sempre que uma sociedade tenha sido constituída com um capital insuficiente. A insuficiência é aferida em função do seu próprio objeto ou da sua atuação surgindo, assim, como tecnicamente abusiva*”³⁴⁰.

No entanto, é com JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU³⁴¹ que esta figura é alvo de um tratamento mais aprofundado, com especial destaque para a distinção entre a subcapitalização³⁴² originária ou superveniente.

Deste modo, a subcapitalização material será considerada originária quando os sócios disponibilizam à sociedade recursos financeiros claramente insuficientes para o exercício regular da atividade económica que integra o seu objeto social, sem que tal insuficiência seja colmatada por empréstimos concedidos pelos próprios sócios.

³³⁶ Vide Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 87.

³³⁷ Sobre este tema, vide Paola Pinoargote Vázquez, *El Levantamiento del Velo de Las Sociedades de Capital Cerradas por Infracapitalización en el Derecho Ecuatoriano*, Tesis Doctoral, Universidad Rovira I Virgili, Tarragona, 2022, p. 72 e ss., disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=320918>, última consulta em 26/06/2025.

³³⁸ Alexandre Mota Pinto, *Do Contrato de Suprimento - O Financiamento da Sociedade Entre Capital Próprio e Capital Alheio*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 107.

³³⁹ Pedro Cordeiro, *op. cit.*, p. 67.

³⁴⁰ António Menezes Cordeiro, *Direito das...*, p. 431.

³⁴¹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 259-260.

³⁴² Sobre subcapitalização, vide Rui Pinto Duarte, “Subcapitalização das Sociedades no Direito Comercial”, *Fisco*, n.º 76/77, Ano VIII, 1996, p. 55-64.

Tem-se sustentado, maioritariamente, que se justifica a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando-se pessoalmente os sócios pelas dívidas sociais, de forma subsidiária e ilimitada. Tal responsabilização assenta na ideia de que a sociedade foi criada de forma instrumental para explorar os benefícios da responsabilidade limitada, sem observar minimamente os deveres de prudência e adequação financeira na constituição do ente coletivo.

Por sua vez, a subcapitalização material será qualificada como superveniente quando a insuficiência de meios se manifeste posteriormente à constituição da sociedade, isto é, quando os recursos inicialmente disponibilizados se revelem, em momento ulterior, inadequados ao desenvolvimento da atividade social. tal carência resulta de contingências inerentes ao decurso da vida societária, designadamente por vicissitudes operacionais ou deficiente gestão, sobretudo nos casos em que os sócios omitam a adoção de medidas corretivas adequadas, como o reforço de capital social ou a dissolução da sociedade, conforme o art. 141.º, n.º 1, al. a) do CSC.

Aqui a responsabilização deve incidir prioritariamente sobre os sócios controladores, isto é, aqueles que detenham o poder de veto ou de decisão em matérias estruturante, como o aumento de capital ou a dissolução da sociedade (art. 262.º e art. 141.º do CSC).

Nestes casos, a omissão deliberada de medidas corretivas pode configurar abuso de direito ou violação do princípio da boa-fé, o que fundamenta a imputação de responsabilidade nos termos da desconsideração da personalidade jurídica, à luz dos princípios gerais do direito e da função corretiva que o instituto visa desempenhar.

O TRL tem vindo a aceitar a aplicação deste instituto nos casos de subcapitalização, dizendo que “*no caso de subcapitalização material originária respondem subsidiária e ilimitadamente todos os sócios. No caso de subcapitalização superveniente só responderão subsidiária e ilimitadamente os sócios “controladores” da sociedade*”³⁴³.

Apesar disto, o mesmo Tribunal também já decidiu que o facto de o valor baixo do capital da sociedade, não determinar inelutavelmente a desconsideração da personalidade jurídica³⁴⁴ depende tudo do caso concreto e da conduta dos sócios, do abuso de direito e da sociedade³⁴⁵.

³⁴³ Vide Ac. do TRL de 29/03/2012, proc. n.º 1751/10.7TVLSB.L1-2, Rel. Teresa Albuquerque, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 28/03/2025.

³⁴⁴ Vide Ac. do TRL de 06/11/2011, proc. n.º 6320/12.4TBOER.A.L1-7, Rel. Ana Resende, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 28/03/2025.

³⁴⁵ Cfr. Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p.189-190.

Verifica-se uma utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade por parte dos sócios quando esta é constituída ou mantida em circulação no tráfego jurídico, não obstante a evidente situação de subcapitalização material.

Em contexto de insolvência, resultante da referida insuficiência de capital, poderá operar-se a desconsideração da personalidade jurídica, mecanismo através do qual os sócios podem ser responsabilizados de forma subsidiária e ilimitada pelas dívidas da sociedade perante os credores sociais.

Existem vários indicativos de subcapitalização que podem levar à desconsideração da personalidade jurídica, tais como o acentuado desequilíbrio nas fontes de financiamento da sociedade, a prestação reiterada de garantias pelos sócios a favor dos credores, a desproporção existente entre as entradas de capital realizadas por cada sócio e, em termos gerais, a ausência de proporcionalidade entre o capital social e os financiamentos efetuados pelos próprios sócios³⁴⁶.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO defende que “*ainda há margem para manter a subcapitalização como um tipo de casos próprio do levantamento*” no entanto maioria dos casos pode ser resolvido pela responsabilidade civil³⁴⁷.

Por outro lado, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO adota uma posição mais restritiva, afirmando que a subcapitalização não provoca um problema de desconsideração da personalidade jurídica, visto que após constituída a sociedade, só relevam os problemas de gestão de um património alheio³⁴⁸. Assim, teremos um problema de responsabilidade interna³⁴⁹, há uma responsabilidade dos sócios face à sociedade, sendo que a autonomia da subcapitalização é prejudicada³⁵⁰. Já na jurisprudência alemã encontramos ideias neste sentido, como no Ac. Gamma, onde o BGH decidiu que os casos de subcapitalização material não se inserem no grupo de casos de responsabilidade, mas sim a casos de responsabilidade delitual³⁵¹.

A opinião prevalecente na doutrina portuguesa aponta, contudo, para a adequação da desconsideração da personalidade jurídica como mecanismo eficaz para solucionar os problemas decorrentes da subcapitalização material, sobretudo em face da coincidência

³⁴⁶ Cfr. Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 253 e ss..

³⁴⁷ António Menezes Cordeiro, *O Levantamento...*, p. 221.

³⁴⁸ Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela...*, p. 215-216.

³⁴⁹ Cfr. Art. 64.º do CSC.

³⁵⁰ Cfr. BGH, Ac. de 28/04/2008- II ZR 264/05, disponível em: <https://dejure.org/dienste/vernetzung/rechtsprechung?Gericht=BGH&Datum=28.04.2008&Aktenzeichen=I%20ZR%20264/06>, última consulta em 06/05/2025.

³⁵¹ *Vide* Hugo Ramos Alves, *op. cit.*, p. 271 e ss..

frequente entre os sócios e os membros dos órgãos sociais, situação que se coaduna com o disposto no art. 78.º do CSC³⁵².

Confrontando as diversas posições doutrinárias, concordamos com a posição que admite a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de subcapitalização relevante, sobretudo quando esta resulta de condutas abusivas ou negligentes por parte dos sócios, em especial dos sócios controladores. Tal entendimento distingue, de forma pertinente, entre subcapitalização originária e superveniente, sustentando que a eventual responsabilização pessoal dos sócios deve ser proporcional à natureza e momento da insuficiência de capital. Defende-se, igualmente, que a subcapitalização, enquanto expressão de uma situação estruturalmente desequilibrada e contrária à boa gestão societária, pode configurar um uso abusivo da forma jurídica, justificando, nesse contexto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Esta perspectiva, que representa a doutrina maioritária, assenta numa análise casuística e rigorosa dos factos, rejeitando soluções automáticas e promovendo a imputação de responsabilidade apenas quando comprovada a existência do uso abusivo ou da má gestão societária. Deste modo, assegura-se não só a proteção dos credores, mas também a realização da função corretiva que subjaz ao instituto, em conformidade com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico português contemporâneo.

4.3.2. A Mistura de Patrimónios

Um dos contextos paradigmáticos que fundamentam a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é o da mistura de patrimónios (ou confusão de esferas³⁵³) entre a sociedade e os respetivos sócios.

De acordo com ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “*a confusão de esferas jurídicas verifica-se quando, por inobservância de certas regras societárias ou, mesmo, por decorrências puramente objetivas, não fique clara, na prática, a separação entre o património da sociedade e o do sócio ou sócios*”³⁵⁴.

A separação patrimonial constitui um dos pilares estruturantes da personalidade jurídica societária, garantindo que os bens da sociedade permanecem autónomos face ao património dos sócios, e vice-versa.

³⁵² Vide J. M. Coutinho de Abreu e Maria Elisabete Ramos, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I..., p. 955 e ss..

³⁵³ Vide Ana Perestrelo de Oliveira, *op. cit.*, p. 88-89.

³⁵⁴ Cfr. António Menezes Cordeiro, *Direito das...*, p. 429.

Quando a referida separação é violada de forma reiterada e substancial, mediante a livre e descontrolada circulação de bens, valores e direitos entre as duas esferas jurídicas, o que ocorre de forma frequente e sem o devido registo contabilístico, está-se perante um cenário de instrumentalização da personalidade coletiva, suscetível de justificar a sua desconsideração.

Este fenómeno manifesta-se, por exemplo, através da afetação de bens da sociedade a interesses pessoais dos sócios, ou da imputação à sociedade de encargos que, na prática, são de natureza pessoal, ou ainda da colocação direta de bens pessoais no ativo societário sem qualquer formalização, ou seja, ocorre quando não existe diferenciação das esferas patrimoniais da sociedade e do sócio, pode acontecer por inobservância de regras societárias ou assentar em factos puramente objetivos, como o uso do património social para fins pessoais.

Segundo ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, a confusão de esferas verifica-se, particularmente, nas situações de unipessoalidade societária, remetendo tal realidade para o disposto no art. 84.º, n.º 1 do CSC, que regula o regime da responsabilidade de sócio único³⁵⁵.

Por sua vez, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU sustenta que, em caso de insolvência da sociedade, os sócios não podem invocar o princípio da separação de patrimónios quando tenham desrespeitado a autonomia jurídica da sociedade, comprometendo, assim, os fundamentos que legitimam a sua independência patrimonial³⁵⁶.

Para existir mistura de patrimónios, na prática tem de ser inviável distinguir os bens que são do património social e os do pessoal e individualizar os atos concretos que atentam contra a autonomia patrimonial.

Ora, vigorando o princípio da autonomia jurídica e havendo uma distinção entre o que é da pessoa coletiva e o que é dos sócios, devem ser usados fluxos patrimoniais e contabilísticos diferentes. A atuação contrária, poderá levar a que o património pessoal dos sócios responda, direta e ilimitadamente, perante os credores societários, quando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil.

Por exemplo, A e B são casados, únicos sócios de uma sociedade por quotas, ambos agem como se o património social fosse o seu património comum, o que torna difícil distingui-los. Verificando-se a circulação indevida de bens entre patrimónios distintos, sendo

³⁵⁵Cfr. António Menezes Cordeiro, “Responsabilidade Por Informações Dadas em Juízo, Levantamento da Personalidade Colectiva; Dever de Indemnizar”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 64, Vol. I/II, Novembro de 2004, p. 627 e ss..

³⁵⁶ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso....*, p. 176-177.

habitual a transferência de ativos da esfera societária para a esfera pessoa dos sócios, frequentemente sem registos adequado. Nestas circunstâncias, e em especial em caso de insolvência, poderá ser afastado o regime da responsabilidade limitada, passado os sócios a responder de forma pessoal, ilimitada e subsidiária perante os credores da sociedade, em virtude da confusão patrimonial deliberadamente promovida e da violação da autonomia patrimonial da sociedade.

No que diz respeito à mistura de patrimónios, o STJ decidiu que para se aplicar a figura da desconsideração da personalidade jurídica não chega existir uma situação de confusão de esferas patrimoniais entre a sociedade e o sócio, como a transferência de montantes da conta da sociedade para a conta do sócio. É preciso provar o prejuízo e o nexo causal entre este e a conduta ilícita que desrespeita a autonomia patrimonial da sociedade, usando o exemplo acima, provar que as transferências efetuadas pelo sócio causaram a iliquidez da sociedade e daí ser impossível distribuir os lucros à sócia lesada³⁵⁷.

Nestes casos de mistura de patrimónios, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO entende que como não há no nosso ordenamento jurídico uma norma que tenha uma solução jurídica direta para este problema, pode haver necessidade de se aplicar a desconsideração da personalidade³⁵⁸.

Concordamos com a posição de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO porque, perante a ausência de uma norma legal específica que regule a mistura de patrimónios no ordenamento jurídico português, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica revela-se um instrumento adequado e necessário para impedir abusos e proteger terceiros, garantindo a responsabilização efetiva e a justiça material.

Em suma, quando se verifica uma verdadeira dissolução da fronteira entre o património da sociedade e o dos sócios, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não só é legítima como necessária, de modo a restaurar a justiça material e a proteger os credores da sociedade perante o uso indevido da autonomia patrimonial.

4.3.3. Descapitalização Provocada pelos Sócios

A descapitalização provocada pelos sócios constitui uma manifestação paradigmática do uso abusivo da autonomia patrimonial da sociedade, encontrando, tal como já referido,

³⁵⁷ Cfr. Ac. do STJ de 19/06/2018, proc. n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1, Rel. Graça Amaral, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 01/04/2025.

³⁵⁸ Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela...*, p. 177 e ss..

enquadramento típico a modalidade de desconsideração da personalidade jurídica por responsabilização.

Tal cenário verifica-se quando, perante a iminência ou a verificação de dificuldades económicas por parte de uma sociedade, os seus sócios procedem à deslocação dos ativos da sociedade original ou para o seu património pessoal ou para o património de uma nova sociedade por eles constituída, seja constituída previamente ou posteriormente.

De acordo com JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, os casos de descapitalização provocada são os que os sócios de uma sociedade de responsabilidade limitada transferem a produção para uma sociedade nova constituída pelos mesmos ou para outra sociedade já existente da qual são sócios, tendo a nova sociedade um objeto igual ou parecido³⁵⁹.

MERCÍLIA PEREIRA GONÇALVES, dá-nos como exemplo disto o caso de uma sociedade de responsabilidade limitada, que tem problemas de liquidez. Nesse sentido, os sócios decidem transferir o que há de bom na sociedade, como a produção, para uma nova sociedade com um objeto parecido ou então uma sociedade já existente, de que são sócios. A primeira sociedade é afetada e cessa a sua atividade, assim, há uma impossibilidade de cumprimento por parte da sociedade, não podendo cumprir, não pode satisfazer terceiros³⁶⁰.

No entendimento de JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, deverá aplicar-se o mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica à sociedade inicialmente mencionada, com vista à responsabilização subsidiária dos sócios perante os credores sociais, afastando-se, assim, a autonomia do património social³⁶¹.

Este autor defende, ainda, que, nos casos em que o património dos sócios se revele igualmente insuficiente para satisfazer os créditos frustrados, se recorra também à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da nova sociedade. Tal solução impõe-se quando esta última tenha beneficiado, de forma ilegítima, do esvaziamento patrimonial da sociedade originária e, em alguns casos, tenha sido criada precisamente com esse único propósito. Verifica-se, assim, uma duplicação do abuso, por um lado, o abuso da personalidade da sociedade primária e, por outro, o abuso decorrente da separação entre personalidades as personalidades distintas da sociedade primária e da sociedade sucessora, configurando uma atuação em rede que visa a desproteção dos credores³⁶².

³⁵⁹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 176.

³⁶⁰ Cfr. Mercília Pereira Gonçalves, *op. cit.*, p. 170.

³⁶¹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 176 e ss..

³⁶² Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 171.

No nosso entendimento, esta análise revela-se acertada, na medida em que evidencia que a proteção dos credores não pode ser burlada por manobras societárias que impliquem a criação de novas entidades com o intuito exclusivo de escapar a responsabilidades legítimas. A desconsideração da personalidade jurídica da nova sociedade torna-se, assim, fundamental para combater a duplicação do abuso e assegurar a eficácia do sistema jurídico na tutela dos interesses.

Apesar de os sócios não terem, em princípio, o dever legal de recapitalizar a sociedade, no entanto, não lhes assiste o direito de agravar dolosamente essa situação, aproveitando-se da autonomia jurídica da sociedade para desviar o património e ilibar-se da responsabilidade perante os credores.

Paralelamente, este tipo de conduta pode configurar uma violação dos deveres fiduciários dos gerentes ou administradores, especialmente nos casos em que os próprios sócios exercem funções de gestão da sociedade (art. 78.º, n.º 1 do CSC). Com efeito, o art. 64.º, n.º 1, al. b) do CSC impõe aos gerentes e aos administradores o dever de lealdade para com a sociedade, sendo-lhes vedada qualquer atuação que prejudique o interesse social. Nestes casos, os sócios-gerentes poderão responder, nos termos da responsabilidade interna, pelos prejuízos causados à sociedade, sem prejuízo da responsabilidade civil perante os credores sociais.

Cabe aferir se os pressupostos da responsabilidade civil estão verificados, para isso, deve haver culpa dos sócios, sendo por dolo ou negligência, deve haver dano para com os credores e ainda um nexo de causalidade entre o ato ilícito e culposo, cumprindo isto, podemos responsabilizar os sócios³⁶³.

É de notar que a responsabilidade pessoal dos gerentes e administradores³⁶⁴ pressupõe, obrigatoriamente, a sua intervenção direta ou dolosa na descapitalização.

Eventualmente, pode acontecer que os sócios responsáveis pela descapitalização não detenham qualquer cargo administração social, seja na sociedade primária, seja na sociedade sucessora. Nestas circunstâncias, caso os gerentes não tenham contribuído para o esvaziamento patrimonial nem tenham atuado com culpa, poderão não ser responsabilizados, nos termos do art. 75.º do CSC. Do mesmo modo, eventuais deliberações dos sócios que autorizem ou legitimem tais transferências patrimoniais seriam, em princípio, nulas, por violação dos limites legais do objeto das deliberações, previstos no art. 56.º, n.º 1, al. d) do CSC.

³⁶³ *Ibidem*.

³⁶⁴ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso...*, p. 172-173.

Importa ainda considerar a possibilidade de qualificação da situação como insolvência culposa, nos termos do previsto nos art(s). 186.º e ss. do CIRE, o que poderá conduzir à responsabilidade patrimonial dos sócios e administradores nos termos previstos na lei.

A solução aqui proposta, encontra fundamento no art. 501.º do CSC. Esta disposição encontra-se inserida no regime das sociedades coligadas e permite, em certas circunstâncias, que a sociedade dominante responda pelas obrigações da dominada, quando exerça de forma abusiva o poder de direção que detém sobre esta última. Apesar do referido regime ter sido concebido para relações de subordinação formal entre sociedades, o mesmo pode ser adaptado e usado para justificar a desconsideração da personalidade jurídica em contextos e interposição societária artificial ou instrumental, ainda que fora de grupos societários formais, desde que se demonstre a existência de um controlo efetivo e um aproveitamento indevido em prejuízo de terceiros, nomeadamente os credores sociais.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO discorda da posição tomada por JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, segundo ela, não devemos aplicar a desconsideração da personalidade jurídica em casos de descapitalização provocada pelos sócios dizendo que *“desde logo, os sócios não têm, só por si, o poder de “deslocar a produção, ou uma parte significativa desta” seja para onde for (se o fizerem através da transmissão, a qualquer título, de bens da sociedade, os atos praticados serão nulos - consubstanciando atos de disposição de bens alheios -, por violação do disposto no artigo 892º do Código Civil)”*³⁶⁵.

Assim, tal como acontece no caso da subcapitalização, a resolução do problema de descapitalização não deve ser tratada com o recurso à desconsideração, mas sim com a responsabilização dos gerentes e dos administradores da sociedade, tal como prevê o art. 78.º do CSC, principalmente por lhes estar adstrito um dever e convocar assembleia geral dos sócios em situações de perda de metade do capital social, para informar os sócios da situação financeira da sociedades e lhes dar a oportunidade de tomar decisões, tal como prevê o art. 35.º do CSC.

4.3.4. Controlo da Sociedade

O último grupo de situações de justificam o recurso à desconsideração da personalidade jurídica, pode, no nosso entendimento ser dividido em três categorias

³⁶⁵ Maria de Fátima Ribeiro, “Responsabilidade nas Relações de Domínio”, *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 425-465.

distintas, nomeadamente, (i) controlo exercido na sociedade por quotas pelo “gerente de facto”, (ii) o controlo exercido pelo sócio único no âmbito de uma sociedade unipessoal e por último, (iii) uma sociedade controlada por uma sociedade no âmbito de um grupo de sociedades.

4.3.4.1. Controlo Exercido na Sociedade pelo Gerente de Facto

O regime jurídico da responsabilidade dos gerentes ou administradores por atos lesivos dos interesses dos credores encontra-se previsto no art. 78.º, n.º 1 do CSC, que refere que “os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos”.

Ora, a violação de normativos legais que visam a tutela de interesses alheios, tem como consequência a responsabilidade civil extracontratual, que se encontra consagrada no art. 483.º do CC, configurando-se como responsabilidade por facto ilícito, sendo que a violação de normas contratuais, desde que destinadas à protecção de terceiros, como sucede com os credores sociais, é igualmente suscetível de gerar responsabilidade com base nesse normativo.

Contudo, esta norma está, em princípio, limitada à atuação de gerentes ou administradores de direito, não prevendo de forma expressa a responsabilização dos sócios que, embora não investidos formalmente no cargo, exerçam funções de administração. Tal lacuna abre a porta à necessidade de tutela dos credores perante figuras que, na prática, controlam e dirigem a sociedade sem o correspondente título jurídico³⁶⁶, não estando os interesses dos credores tutelados nos casos em que há um gerente de facto.

O gerente de facto é aquele que, apesar de não possuir o título, exerce de forma autónoma, direta e não subordinada, funções de gerência. Sendo que a jurisprudência³⁶⁷ nacional tem vindo a reconhecer a existência da referida figura sempre que se demonstre uma atuação direta e reiterada, relevante e funcionalmente equivalente à de um gerente de direito³⁶⁸.

Podemos identificar, em sede de teoria geral das sociedades, duas formas típicas de exercício de controlo por parte dos sócios sobre a gestão da sociedade.

³⁶⁶ Vide Maria de Fátima Ribeiro, *Tutela dos Credores...*, p. 462 e ss..

³⁶⁷ Vide, entre outros, o Ac. do TRP de 08/03/2021, proc. n.º 342/20.9T8PVZ-A.P1, Rel. Manuel Domingos Fernandes, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

³⁶⁸ Vide Maria de Fátima Ribeiro, *Tutela dos Credores...*, p. 462 e ss..

A primeira corresponde à influência que se verifica nos casos em que o sócio, por via da sua posição de domínio, controla a nomeação, destituição e conduta dos gerentes de direito, funcionando como decisor último e a segunda, a intervenção direta, que acontece quando o sócio assume, de facto, a condução da gestão quotidiana da sociedades, dando ordens, executando atos de gestão, intervindo em decisões contratuais e operacionais, como se fosse titular legítimo do cargo de gerência.

A segunda modalidade, por sua vez, ocorre quando o sócio intervém em todos os campos da gestão da sociedade.

Em ambos os casos, encontra-se comprometida a separação funcional e patrimonial entre o sócio e a sociedade, sendo, por conseguinte, necessário assegurar instrumentos de responsabilização adequados, tanto no plano societário como no plano da tutela dos credores.

Sendo certo que no primeiro caso, é possível resolver o problema mediante a aplicação do art. 83.º do CSC, apesar de existirem algumas restrições. Já a segunda modalidade não se enquadra nas situações do art. 83.º do CSC.

Ora, como suprarreferido, o nosso legislador não distendeu o regime da responsabilidade previsto no art. 78.º, n.º 1 do CSC aos sócios que não são gerente, pelo que se torna necessário reunir possíveis soluções para proteger os interesses dos credores sociais.

Uma das vias possíveis para responsabilizar o sócio-gerente de facto é a interpretação extensiva do art. 80.º do CSC³⁶⁹, que prevê a responsabilidade das “outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração”. No entanto, a letra de lei impõe que se verifique o requisito da confiança ou da delegação legítima, o que levanta questões quanto à aplicação do preceito nos casos em que tais funções são usurpadas.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO salienta precisamente essa limitação, sublinhando que “a letra da lei não tranquiliza o intérprete”³⁷⁰, uma vez que parece excluir os casos de exercício não autorizado da gerência, que é precisamente o cerne da figura do gerente de facto.

JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU acha este art. 80.º do CSC “*pouco útil*” no campo dos administradores de facto³⁷¹. Considerando que seria mais útil aplicar o art.

³⁶⁹ Sobre este tema, vide Ricardo Costa, *op. cit.*, p. 123 e ss..

³⁷⁰ Maria de Fátima Ribeiro, *Tutela...*, p. 471-472.

³⁷¹ Cfr. Jorge Manuel Coutinho de Abreu e Maria Elisabete Ramos, “Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores – Privatização de Empresas Públicas e Empresarialização Pública – Princípio do Comércio Eletrónico”, *Miscelânea do Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho*, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2004, p. 45.

82.º do CIRE que fundamenta o uso dos art(s). 72.º a 79.º do CSC aos administradores de facto³⁷².

Já nas sociedades por quotas, outra solução seria a aplicação do art. 259.º do CSC que diz que os gerentes devem gerir a sociedade com respeito pelas deliberações dos sócios.

No nosso entendimento, a solução mais acertada é a que se encontra no art. 78.º, n.º 1 do CSC, que prevê a responsabilização dos administradores ou gerentes sempre que, por violação culposa de disposições legais ou contratuais destinadas à tutela dos credores sociais, o património da sociedade se mostre insuficiente para satisfazer os devidos créditos.

Contudo, quando o comportamento em causa seja imputável a sócios que não desempenham formalmente o cargo de gerência, mas que exercem na mesma funções típicas de gestão, não se pode aplicar só aquele preceito legal, uma vez que o legislador não estendeu a sua aplicação a sócios não-gerentes. Nestes casos, e na ausência de outro mecanismo legal que assegure eficazmente a tutela dos interesses dos credores sociais, tona-se impreterível recorrer à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Devemos ainda recorrer a este instituto sempre que mesmo com a devida aplicação do art. 78.º, n.º 1 do CSC, se mostra que na prática é ineficaz para assegurar a responsabilização e salvaguarda dos interesses dos credores³⁷³⁻³⁷⁴.

4.3.4.2. Controlo Exercido pelo Sócio Único numa Sociedade Unipessoal

No contexto da unipessoalidade, o controlo societário exercido por um único sócio manifesta-se na titularidade exclusiva da totalidade do capital social. Ora, tal concentração integral do capital num só sócio, acarreta um grau elevado de poder de direção e influencia sobre a vida societária, o que implica, consequentemente, o aumento do risco de confusão entre o património do sócio e o património da sociedade.

A unipessoalidade pode ter natureza originária, quando a sociedade é constituída, desde a sua formação, por um sócio único, ou superveniente, quando resulte de uma alteração estrutural, passando a existir a concentração da totalidade das participações sociais num único sócio. Em ambos os casos, poderá assumir uma configuração formal, sempre que estejam observados os requisitos legais previstos para o efeito, ou material, quando, não

³⁷² A este propósito, *vide* David Nunes dos Reis, *Administradores de Facto – Vinculação e Responsabilidade por Omissão*, Almedina, Coimbra, 2021, p. 7 e ss..

³⁷³ Cfr. Maria de Fátima Ribeiro, *A Tutela...*, p. 640 e ss..

³⁷⁴ *Vide* Ac. TRL de 16/05/2013, proc. 2160/11.6BOER.L1-2, Rel. Ezaguy Martisn, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 03/04/2025.

obstante a pluralidade formal de sócios, apenas um detenha, na prática, o domínio pleno sobre a sociedade.

Em contraponto, a unipessoalidade material ocorre quando, embora existam vários sócios, apenas um exerce efetivo controlo da sociedade, mantendo-se os demais meramente figurativos, desinteressando-se da vida societária e funcionando, nas palavras de ANTÓNIO FERRER CORREIA, como verdadeiros “*testas-de-ferro*”³⁷⁵.

O art. 84.º do CSC prevê que, em caso de unipessoalidade, o sócio único pode ser responsável pessoal e ilimitadamente, pelas dívidas da sociedade que foram contraídas durante o período de unipessoalidade. Tal responsabilidade tem um carácter sancionatório e tem como objetivo proteger os credores sociais.

No entanto, para que seja possível a aplicação do art. 84.º do CSC, é necessário verificar o preenchimento de três requisitos cumulativos, nomeadamente, a existência de uma situação de unipessoalidade superveniente, a violação das regras que asseguram a separação patrimonial entre o sócio e a sociedade e a declaração de insolvência da sociedade.

Uma das principais críticas dirigidas ao art. 84.º do CSC reside na sua inaplicabilidade aos casos de unipessoalidade originária. Como defende RICARDO COSTA, a norma surgiu num contexto em que a constituição de sociedades unipessoais era vedada, razão pela qual deve restringir-se às situações de unipessoalidade superveniente³⁷⁶.

A unipessoalidade societária, quando conjugada com a concentração do poder de gestão e a falta de transparência contabilística, potencia o risco de confusão patrimonial e de abuso da personalidade jurídica. O art. 84.º do CSC constitui um mecanismo de tutela dos credores aplicável em situações de unipessoalidade superveniente e violação da separação patrimonial, mas revela-se insuficiente para abarcar a totalidade das situações de risco, nomeadamente nos casos de unipessoalidade originária e material.

4.3.4.3. Sociedade Controlada por Outra Sociedade

Cumprido, por fim, proceder à análise das situações em que o controlo da sociedade é exercido por outra sociedade no âmbito de um grupo de sociedades, situação em que a figura do sócio controlador se materializa numa pessoa coletiva.

³⁷⁵ António Ferrer Correia, *op. cit.*, p. 300.

³⁷⁶ Cfr. Ricardo Costa, “Unipessoalidade Societária”, *Miscelâneas do Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho*, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2003, p. 42.

A este respeito, importa distinguir entre dois modelos de grupos societários, o grupo de facto e o grupo de direito.

O grupo de facto³⁷⁷ é aquele em que a unidade da direção económica teve início num instrumento jurídico ao qual o legislador não fez agregar claramente qualquer regime jurídico próprio. O poder de direção, quando existente e exercido, reveste, pois, natureza meramente factual. Nestes casos, ainda que se verifique uma relação de domínio³⁷⁸, a sociedade dominante não dispõe de poderes jurídicos para dirigir as sociedades dominadas, limitando-se a uma coordenação económica, devendo respeitar a autonomia das administrações sociais das sociedades-filhas e os respetivos interesses sociais.

Diferentemente, no grupo de direito, a unidade de direção económica assenta num instrumento jurídico especialmente previsto e regulado pelo legislador, o qual reconhece um regime jurídico excecional aplicável ao grupo. Nestes casos, existe uma legitimação expressa para o exercício de um poder de direção por parte da sociedade-mãe, podendo os interesses individuais das sociedades subordinadas ser subordinados ao interesse do grupo, nos termos previstos nos art(s). 493.º, n.º 1, e 503.º, n.º(s) 1 e 2 do CSC. Como contrapartida, é conferida proteção específica às sociedades-filhas, seus sócios minoritários e credores, conforme os art(s). 494.º, 499.º, 500.º, 501.º e 502.º do CSC³⁷⁹.

O nosso ordenamento jurídico consagra três figuras jurídicas para a constituição de grupos de direitos, sendo o primeiro o domínio total, previsto nos art(s). 488.º e 489.º do CSC, depois o contrato de grupo paritário, previsto no art. 492.º do CSC e por fim, o consagrado no art. 493.º do CSC que é o contrato de subordinação.

Importa realçar que, nos termos do art. 503.º do CSC, é conferido à sociedade diretora, em qualquer grupo de direito, o poder de emitir instruções vinculativas, ainda que desfavoráveis, à sociedade subordinada. Esta possibilidade representa uma clara derrogação ao princípio da autonomia societária, legitimando o sacrifício do interesse individual de uma sociedade subordinada em nome do interesse global do grupo, desde que observado o regime legal protetivo previsto no CSC.

A responsabilidade da sociedade dominante por instruções lesivas emitidas ao abrigo deste poder encontra-se disciplinada no art. 504.º do CSC³⁸⁰. Nos termos do seu n.º 1, os membros do órgão de administração da sociedade diretora devem exercer, no âmbito do

³⁷⁷ A este propósito, Alexandre de Soveral Martins, *Os Grupos...*, p. 32 e ss..

³⁷⁸ Vide Alexandre de Soveral Martins, *Os Grupos...*, p. 41 e ss..

³⁷⁹ *Idem*, p. 73-81.

³⁸⁰ A este propósito, vide Alexandre de Soveral Martins, *Os Grupos...*, p. 92 e ss..

grupo, a mesma diligência exigida para a administração da sua própria sociedade, por remissão para o art. 64.º do CSC. A aferição da licitude de uma instrução deve ser feita à luz do interesse do grupo, e não dos interesses individuais da sociedade dominante ou da subordinada. Assim, se a instrução se revelar contrária ao interesse do grupo, a sociedade diretora responde pelos danos causados.

Em contrapartida ao sacrifício do interesse individual da sociedade subordinada, o legislador estabeleceu um conjunto de garantias compensatórias, designadamente a proteção dos sócios minoritários e dos credores sociais. No caso de contrato de subordinação, os art(s). 499.º e 500.º do CSC preveem mecanismos específicos de tutela dos sócios livres, como o direito à aquisição das suas participações ou à compensação por lucros não auferidos.

Paralelamente, os credores sociais beneficiam de garantia reforçada, consubstanciada na responsabilidade solidária da sociedade diretora pelas obrigações da subordinada, nos termos do art. 501.º do CSC, e no direito à compensação por perdas anuais (art. 502.º do CSC), mesmo em caso de insolvência.

Quanto aos administradores da sociedade subordinada, estes ficam desresponsabilizados pelos atos ou omissões praticados em execução de instruções lícitas da sociedade diretora (art. 504.º, n.º 3 do CSC), mesmo perante credores sociais. Já no caso de atos decorrentes de deliberações da assembleia geral da sociedade subordinada, essa exonerabilidade de responsabilidade não se verifica (art. 78.º, n.º 3 do CSC), sendo exigível o juízo de conformidade dessas deliberações com o interesse social.

Tal distinção revela uma opção legislativa clara: nos grupos de direito, é aceite o sacrifício do interesse de uma sociedade em prol do grupo, desde que legitimado por contrato de subordinação ou domínio total, sendo a responsabilidade pelos credores devidamente acautelada. Fora desse quadro, designadamente em situações de grupos de facto, tal sacrifício é inadmissível.

Efetivamente, nas relações de domínio de facto, previstas no art. 486.º do CSC, basta que uma sociedade possa exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante sobre outra, sem que seja necessário o seu exercício efetivo. Todavia, a lei não prevê, nestes casos, qualquer regime específico de responsabilidade ou de tutela dos interesses da sociedade dominada e dos seus credores, revelando-se insuficiente a previsão do art. 83.º do CSC (responsabilidade do sócio controlador), quer pela sua limitada aplicação (apenas entre sócios e sociedade), quer pela sua inaplicabilidade direta aos credores.

Tal lacuna legislativa assume relevância prática significativa, pois permite que, na ausência de regulamentação específica, uma sociedade dominante possa instrumentalizar a

subordinada em função dos seus próprios interesses, sem se sujeitar a qualquer mecanismo eficaz de responsabilidade por danos causados. A ausência de previsão de um regime análogo ao dos grupos de direito representa, assim, uma falha sistémica na proteção dos interesses dos credores e da própria sociedade subordinada.

Seria, pois, desejável que o legislador viesse a estabelecer um regime específico aplicável aos grupos de facto ou, pelo menos, às situações em que se verifique o exercício efetivo de influência dominante, estabelecendo critérios de responsabilidade e tutela similares aos previstos para os grupos de direito. Tal permitiria uma resposta mais equilibrada entre a liberdade de organização empresarial e a proteção dos interesses das sociedades dominadas, seus sócios minoritários e credores sociais.

Conclusão

Analísado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conclui-se que esta figura assume grande relevância no direito contemporâneo, especialmente nas suas diferentes modalidades enquanto mecanismo de imputação e de responsabilização. Trata-se de um instrumento jurídico corretivo que, em casos excepcionais, permite ultrapassar a barreira da personalidade coletiva para alcançar a realidade substancial das relações jurídicas subjacentes, sempre que esta seja utilizada de forma abusiva.

A desconsideração da personalidade jurídica representa, neste quadro, um ponto de articulação entre o princípio da autonomia patrimonial das sociedades e a necessidade de tutela dos direitos dos credores. O seu desenvolvimento decorre da crítica ao dogma da separação absoluta entre a pessoa coletiva e os seus membros, superando a construção ficcional da personalidade jurídica em prol do realismo jurídico que veio gradualmente impor-se, reconhecendo a existência social e funcional das pessoas coletivas como fundamento da sua personalidade jurídica.

O seu reconhecimento no ordenamento jurídico português decorre, em grande medida, de uma evolução doutrinária e jurisprudencial que se libertou da conceção ficcional da pessoa coletiva, adotando uma abordagem funcionalista, assente na ideia de que a personalidade jurídica deve servir finalidades legítimas e não ser usada como escudo para práticas abusivas. Essa evolução foi parcialmente acolhida pelo CC de 1966, ao consagrar a capacidade jurídica das pessoas coletivas, refletindo a complexidade crescente das estruturas económicas e societárias modernas.

No plano dogmático e jurisprudencial, são reconhecidas duas categorias fundamentais de desconsideração da personalidade jurídica. A primeira, conhecida como desconsideração por imputação, que opera através da atribuição de condutas, qualidades ou obrigações de uma parte à outra (sociedade ou sócio). A segunda, designada por desconsideração por responsabilização, que assenta na superação da autonomia patrimonial da sociedade, permitindo a afetação direta do património pessoal dos sócios ao cumprimento de obrigações da sociedade, sempre que se verifique a prática de atos suscetíveis de causar prejuízos aos credores. Nestes casos, a quebra da separação patrimonial justifica-se, nomeadamente, em situações de subcapitalização (seja originária ou superveniente), de confusão patrimonial, de desvio de finalidade ou de frustração ilegítima dos direitos de terceiros.

Neste enquadramento, a desconsideração da personalidade jurídica afirma-se como instrumento de tutela da boa-fé e da justiça material, funcionando como válvula de segurança contra a instrumentalização abusiva da autonomia societária. Contudo, a sua fundamentação dogmática permanece complexa, tendo originando múltiplas construções teóricas e orientações jurisprudenciais. Entre as principais correntes identificadas destacam-se, a teoria do abuso da personalidade jurídica, a teoria da aplicação das normas e as teorias negativistas. Cada uma propõe uma abordagem distinta quanto aos fundamentos e aos limites da desconsideração, refletindo a dificuldade em delimitar com precisão os contornos deste instrumento.

Independentemente da teoria seguida, é comum o reconhecimento de que os art(s). 84.º e 270.º-F do CSC consagram, ainda que de forma parcial, a figura da desconsideração da personalidade jurídica, afastando alguma da incerteza doutrinária quanto aos seus pressupostos. Não obstante, subsiste a possibilidade da sua aplicação a situações que não se encontram expressamente previstas na lei, desde que exista um fundamento normativo ou princípio jurídico que o legitime.

Importa, todavia, reconhecer os riscos associados a uma utilização excessiva ou indiscriminada da desconsideração, designadamente a insegurança jurídica, a imprevisibilidade decisória e o enfraquecimento do princípio da responsabilidade limitada dos sócios, elemento estruturante das sociedades comerciais e da sua função económico, social. A aplicação deste instituto deve, por isso, revestir carácter excecional, subsidiário e devidamente fundamentado, sendo de rejeitar abordagens casuísticas que comprometam a estabilidade das relações jurídicas.

A jurisprudência portuguesa tem adotado uma postura prudente, reconhecendo a desconsideração como um instituto de aplicação restrita e subsidiária, a ser utilizado apenas quando os mecanismos legais ordinários se revelem insuficientes para sancionar condutas manifestamente lesivas dos credores. Nestes casos, a eventual responsabilização de sujeitos distintos da sociedade não implica, por si só, a negação da sua personalidade jurídica, funcionando antes como uma forma particular de alargamento da responsabilidade, orientada pela lógica da justiça material.

Com efeito, a positivação deste instituto permitiria delimitar com precisão os seus pressupostos, definir o seu alcance e reforçar a previsibilidade da sua aplicação, assegurando um tratamento uniforme e coerente pelas instâncias judiciais. A previsão legal da desconsideração, dotada de critérios objetivos e rigorosos, garantiria uma tutela mais eficaz dos credores sociais perante situações de instrumentalização abusiva da forma societária,

como ocorre nas hipóteses de fraude à lei, simulação, ocultação de bens ou utilização da sociedade como mera fachada do interesse pessoal dos sócios.

Tal medida contribuiria, de forma decisiva, para o reforço da segurança jurídica, a salvaguarda do tráfego económico legítimo e a proteção da confiança dos credores e demais terceiros que contratam com sociedades comerciais. Além disso, permitiria compatibilizar, de forma mais equilibrada, a proteção da autonomia patrimonial da sociedade com a necessidade de evitar a sua manipulação para fins ilícitos ou abusivos. A introdução de um regime legal claro para a desconsideração não enfraqueceria o princípio da responsabilidade limitada, pedra angular das sociedades comerciais, mas antes o protegeria contra distorções que o transformem num instrumento de impunidade.

Neste contexto, a figura da desconsideração da personalidade jurídica deve ser vista como complemento necessário ao sistema de responsabilidade societária, aplicável com parcimónia, mas com a força suficiente para impedir que a separação patrimonial se converta num manto de proteção injustificada. O reconhecimento legislativo expresso deste mecanismo no CSC não apenas consolidaria os avanços doutrinários e jurisprudenciais já alcançados, como promoveria a uniformização da sua aplicação e a afirmação de um modelo societário mais transparente, responsável e funcionalmente adequado à realidade económico-jurídica contemporânea.

Bibliografia

AA.VV., *Estudos de Direito das Sociedades*, Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, 12.^a ed., Almedina, Coimbra, 2015.

AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Vol. I, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021.

AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Vol. II, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021.

AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Vol. VII, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2021.

AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais – Anotado & Comentado*, Coord. Paulo de Tarso Domingues, Lexit, Porto, 2013.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de:

- *Do Abuso de Direito*, Almedina, Coimbra, 2006.

- *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 8.^a ed., reimpr., Almedina, Coimbra, 2024.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, e DIAS, Rui Pereira, “Sociedades Fechadas”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 7, n.º 14, 2014, p. 58-62.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, RAMOS, Maria Elisabete, “Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores – Privatização de Empresas Públicas e Empresarialização Pública – Princípio do Comércio Eletrónico”, *Miscelânea do Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho*, n.º 3, Almedina, 2004, p. 45-80.

ALLAN, Gregory, “To Pierce or Not to Pierce? A Doctrinal Reappraisal of Judicial Responses to Improper Exploitation of The Corporate Form”, *Journal of Business Law*, 2018, n.º 7, p. 559-583.

ALBUQUERQUE, Pedro de, *Direito das Obrigações – Contratos em Especial*, Vol. I, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2024.

ALMEIDA, Alberto Francisco Ribeiro de, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem – Uma perspetiva transicional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2022.

ALMEIDA, Carlos Ferreira, *Introdução ao Direito Comparado*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2018.

ALMEIDA, Margarida Azevedo de, *O Problema da Responsabilidade do Sócio Único Perante os Credores da Sociedade por Quotas Unipessoal*, “Revista de Ciências Empresarias e Jurídicas”, n.º 3, 2005, p. 72-95.

ALTING, Carsten, “Piercing the Corporate Veil in American and German Law - Liability of Individuals and Entities: A Comparative View”, *2 Tulsa Journal of Comparative and International Law*, 1995, p. 190-250, disponível em <https://digitalcommons.law.utulsa.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1166&context=tjcil>, última consulta em 24/07/2024.

ALVES, Hugo Ramos, *(Uma Reincidência) Sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*, 2.^a ed., AAFDL, Lisboa, 2025.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, reimpr., Almedina, Coimbra, 2003.

ANTUNES, Ana Filipa Morais, *O Abuso da Personalidade Jurídica Colectiva no Direito das Sociedades Comerciais. Breve Contributo Para a Temática da Responsabilidade Civil, Novas Tendências da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2007.

ANTUNES, José Engrácia,

- *Direito das Sociedades Comerciais, Perspectivas do Seu Ensino*, Almedina, Coimbra, 2002.

- *Os Grupos de Sociedades: Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2002.

- *Direito das Sociedades Comerciais*, 12.^a ed., Edição de Autor, Porto, 2025.

ASCENSÃO, Oliveira de:

- *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, Almedina, Coimbra, 1987.

- *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. IV, Lisboa, 1993.

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Lições de Teoria Geral de Direito Civil*, 3.^a ed., Gestlegal, Coimbra, 2024.

BALLENTINE, Henry Winthrop, *Ballentine On corporations*, Callaghan and Company, Chicago, 1946.

BARKER, Ralph J., e CARY, William L., *Cases and Materials On Corporations*, 3.^a ed., Printed and Bound, EUA, 1959.

BRINZ, Alois von, *Lehrbuch des Pandekten*, 11.^a ed., Gott’aschen Buchhandlung, Estygarda, 1883.

CARVALHO, Maria Miguel, *Sociedades Comerciais: As Sociedades Comerciais em Geral, Parte I (Sumários Desenvolvidos)*, 3.^a ed., AEDUM, Braga, 2015.

CORDEIRO, António Menezes:

- *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades*, Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 1997.

- *O Levantamento da Personalidade Coletiva No Direito Civil e Comercial*, Almedina, Coimbra, 2000.

- “Responsabilidade Por Informações Dadas em Juízo, Levantamento da Personalidade Colectiva; Dever de Indemnizar”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 64, Vol. I/II, Novembro de 2004.

- *Tratado de Direito Civil*, IV, Almedina, Coimbra, 2019.

- *Direito das Sociedades*, Vol. I, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022.

- *Direito Comercial*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2022.

CORDEIRO, Pedro, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*. 3.^a ed., Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2008.

CORREIA, António Ferrer:

- *Sociedades fictícias e unipessoais*, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948.

- “Pessoas Coletivas / Anteprojeto Dum Capítulo do Novo Código Civil”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 67, 1957, p. 247-281.

- “A Autonomia Patrimonial Como Pressuposto da Personalidade Jurídica”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 115, n.º 3695 e n.º 3696, 1982, p. 42-47 e p.72-74.

CORREIA, Luís Brito:

- *Direito Comercial*, AAFDL, Lisboa, 1987.

- *Grupos de sociedades, Novas perspetivas do direito comercial*, Coimbra, Almedina, 1988.

COSTA, Ricardo:

- “Unipessoalidade Societária”, *Miscelâneas do Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho*, n.º 1, Almedina, Coimbra, 2003, p. 39-142.

- *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Almedina, Coimbra, 2002.

- *Sociedade Unipessoal por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2017.

- *Estudos Dispersos*, Almedina, Coimbra, 2020.

CRUZ, Branca Martins da, *Assembleias Gerais nas Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 1988.

CUNHA, Paulo Olavo:

- *Direito das Sociedades Comerciais*, 7.^a ed., Almedina, Coimbra, 2019.

- *Deliberações Sociais – Formação e Impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020.

CUNHA, Tânia Meireles da, *Da Responsabilidade dos Gestores de Sociedades Perante os Credores Sociais: A Culpa Nas Responsabilidades Civil e Tributária*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2009.

DIAS, Cristiano, *Os Direitos Especiais dos Sócios*, Almedina, Coimbra, 2021.

DROBNIG, Ulrich, *Droit allemand, La Personnalité Morale et Ses Limites – Études de Droit Compare et de Droit International Public*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1960.

DUARTE, Diogo Pereira, *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio/Contributo para a determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2007.

DUARTE, Rui Pinto, “Subcapitalização das Sociedades no Direito Comercial”, *Fisco*, n.º 76/77, 1996, p. 55-64.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil – Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica*, Vol. I, 6.^a ed., UCP Editora, Lisboa, 2012.

FERRARA, Francesco:

- *Il Diritto Civile Italiano - Teoria Delle Persone Giuridiche*, Parte 2, E. Marghieri, Napoli, 1915.

- *Le Persone Giuridiche*, 2.^a ed., Unione Tipografico-Editrice Torinese, Turim, 1956.

FERREIRA, José Dias, *Código Civil Portuguez Anotado*, Vol. I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1870.

FONSECA, Ana Taveira da, *Teoria Geral das Obrigações*, UCP Editora, Lisboa, 2024.

FRADA, Manuel Carneiro da, “Acordos Parassociais «Omnilaterais» : Um Novo Caso de «Desconsideração» da Personalidade Jurídica?”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Carlos Ferreira de Almeida* (org. José Lebre de Freitas, Rui Pinto Duarte, Assunção Cristas, Vítor Pereira das Neves e Marta Tavares de Almeida), Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2011, p. 121-161.

FREIENFELS, Müller, *Zur Lehre vom Sogenannten, Durchgriff Bei Juristischen Personen in Privatrecht*, Woldram, 1957.

FURTADO, Jorge Pinto:

- *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2004.

- “Reflexões Sobre as Sociedades Conjugais”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. IV, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, p. 308-313.

GIERKE, Otto Friedrich von:

- *Deutsches Privatrecht – Allgemeiner Teil und Personenrecht*, Vol. I, Duncker und Humblot, Leipzig, 1895.

- *Das Wesen der Menschlichen Verbände: Rede, bei Antritt des Rektorats am 15. Oktober*, Dunccker & Humblot, Leipzig, 1902.

GOMES RAMOS, Maria Elisabete, *Responsabilidade Civil dos Administradores e Directores de Sociedades Anónimas Perante os Credores Sociais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

GONÇALVES, Diogo Costa:

- *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais*, Tomo I, Almedina, Coimbra, 2019.

- *Personalidade e Capacidade das Sociedades Comerciais*, Principia, Lisboa, 2019.

- *Studia – Direito Comercial – Sociedades e Mercado de Capitais*, Principia, Cascais, 2021.

GONÇALVES, Luíz da Cunha, *Tratado de Direito Civil*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1925.

GONÇALVES, Mercília Pereira, “A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comercias”, *Lusíada. Direito* 2021, p. 263-283, disponível em: <https://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/view/2857/3202>, última consulta em 24/07/2024.

GOUVEIA, Jaime Augusto Cardoso de, *Direito civil - Obrigações*, Petrony Editora, Lisboa, 1933.

HEUSLER, Andreas, *Institutionen des Deutschen Privatrechts*, I, Duncker & Humblot, Leipzig, 1885.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, SILVA, Sónia Moreira da, *A Parte Geral do Código Civil Português*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2024.

JEHRING, Rudolf Von, *Geist des Römischen Rechts aus den Stufen Seiner Entwicklung*, III, Breitkopf e Härtel, Leipzig, 1924.

JUSTO, António dos Santos, *Direito Privado Romano – Parte Geral, Introdução, Relação Jurídica, Defesa dos Direitos*, 5.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2017.

KAUFFMANN, Arthur, *Analogie und “Natur der Sache” – Zugleich ein Beitrag zur Lehre von Typus*, 2.^a ed., Heidelberg: R.v.Decker & C. F. Muller, Heidelberg, 1982.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica e os Grupos de Empresas*, 4.^a ed., Editora LTDA, São Paulo, 2018.

LIMA, Pedro Baptista, “O Levantamento da Personalidade Coletiva e a Subcapitalização das Sociedades por Quotas – Um Sistema Disfuncional?”, *Revista de Direito Civil*, Ano 2, n.º 2, 2017, p. 387-454, disponível em <https://www.revistadedireitocivil.pt/artigos/o-levantamento-da-personalidade-colectiva-e-a-subcapitalizacao-das-sociedades-por-quotas-um-sistema>.

LIMA, Pires de, VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

LOURINHO, Sérgio Manuel Fialho, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*, Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Portugal, 2021, disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/57018/1/ulsd_td_Sérgio_Lourinho

LUTTER, Marcus e ROBERT BANERJEA, “Die Haftung wegen Existenzvernichtung”, *Zeitschrift für Unternehmens und Gesellschaftsrecht*, 2003, p. 402-440, disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/zgre.2003.014/pdf>, última consulta em 24/07/2024.

MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 9.^a reimpr., Almedina, Coimbra, 2017.

MACHADO, Sérgio Manuel da Costa, *Do Contrato de Permuta*, Almedina, Coimbra, 2021.

MARTINS, Alexandre Soveral:

- *Cessão de Quotas*, 2.^a reimpr., Almedina, Coimbra, 2017.

- *Os Grupos de Sociedades, a Recuperação de Empresas e a Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2025.

MARQUES, José Dias, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.^a ed., Pedro Ferreira, Lisboa, 1994.

MENDES, João de Castro:

- *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1978.

- *Direito Comparado – Lições do Prof. João de Castro Mendes ao Curso da Faculdade de Direito de Lisboa de 1982-1983*, AAFDL, Lisboa, 1983.

MILLON, David K., “Piercing the Corporate Veil, Financial Responsibility and The Limits of Limited Liability”, *Emory Law Journal*, Vol. 56, n.º 5, 2007, p. 1307-1382, disponível em: <https://scholarlycommons.law.wlu.edu/cgi/viewcontent.cgi?>

MOLLÉRI, Luiz Fernando, *Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Empresárias no Direito Brasileiro e no Direito Português*. Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal, 2020, disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/afefabec-10bc-48378443%203b767716>.

MONCADA, Luís S. Cabral de:

- *Lições de direito civil (Parte geral)*, Coimbra, Atlântida, 1932.

- *Estudos de Filosofia do Direito*, AAFDL, Lisboa, 1948.

MORAIS , Fernando de Gravato:

- *Alienação e oneração do estabelecimento comercial*, Almedina, Coimbra, 2005.

- *Direito Comercial*, Vol. II, 5.^a ed., AEDUM, Braga, 2020.

MOREIRA, Guilherme, *Instituições do Direito Civil – Parte Geral*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1907.

MOSSA, Eugenio, “Responsabilità Dell’único Socio de Un’ Anonima”, *Rivista del Diritto Commerciale*, n.º 39, 1931, p. 315-330.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Lições e Casos de Direito das Sociedades*, reimpr., AAFDL, Lisboa, 2025.

MARTÍ PAYÁ, Vanesa, “Levantamiento del Velo y Legitimación Pasiva en la Ejecución”, *Anales de Derecho*, n.º 36, 2018, p. 1-22.

PEREIRA, Fernando Silva, “Desconsideração da personalidade jurídica para fins e responsabilidade. Uma reflexão sobre o ponto e vista da legitimidade processual”, *Revista de Direito Civil*, n.º 1, Ano VII, 2022, p. 65-89.

PEREIRA, Isabel Peixoto, “Venda de Participações Sociais, Negociação do Estabelecimento e Desconsideração da Personalidade Colectiva, a Despropósito de Dois Acórdãos”, *Revista Julgar*, n.º 8, 2009, p. 1 a 24, disponível em: <https://julgar.pt/venda-de-participacoes-sociais-negociacao-do-estabelecimento-e-desconsideracao-da-personalidade-colectiva-a-desproposito-de-dois-acordaos/>, última consulta em: 24-07-2024.

PINTO, Alexandre Mota, *Do Contrato de Suprimento - O Financiamento da Sociedade Entre Capital Próprio e Capital Alheio*, Almedina, Coimbra, 2002.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, PINTO, Paulo Mota, MONTEIRO, António Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.^a ed., 2020, Gestlegal, Coimbra, 2020.

POLÓNIA, Rui, *Direito das Sociedades Comerciais*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2025.

PUCHTA, Georg Friedrich, *Pandekten*, 12.^a ed., Th. Schirmer, Leipzig, 1887.

PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, UCP Editora, Lisboa, 2023.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes:

- *Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2022.

- *Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado*, 2.^a ed., Almedina Coimbra, 2024.

REIS, David Nunes dos, *Administradores de Facto – Vinculação e Responsabilidade por Omissão*, Almedina, Coimbra, 2021.

RIBEIRO, Maria de Fátima:

- “O Âmbito de Aplicação do Artigo 270º-F, n.º 4, do CSC e a Responsabilidade “Ilimitada” do Sócio Único”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 1, Vol. 2, 2009, p. 201-235.

- “Da Pertinência do Recurso à “Desconsideração da Personalidade Jurídica” Para Tutela dos Credores Sociais, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.04.2008”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 27, 2009, p. 35-56

- *Desconsideração da Personalidade Jurídica e “Descapitalização” da Sociedade*. Direito e Justiça, (Especial), FDUCP, Lisboa, 2012, p. 309-340, disponível em: <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2012.9862>, última consulta em 24-07-2024.

- “Responsabilidade nas Relações de Domínio”, *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2014, p. 425-465.

- *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2016.

RODRIGUES, André Alfar, *Manual Prático de Direito das Sociedades Comerciais*, AAFDL, Lisboa, 2025.

SAMPAIO, Cláudio, *As Sociedades Fictícias em Portugal e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Almedina, Coimbra, 2025.

SANTO, João Espírito:

- *Sociedades por Quotas e Anónimas - Vinculação: Objeto Social e Representação Plural*, Almedina, Coimbra, 2000.

- *Sociedade Unipessoal por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2017.

- *Direito Comercial Português - Doutrina Geral*, AAFDL, Lisboa, 2024.

SANTOS, Filipe Cassiano dos Santos:

- *Direito Comercial Português*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

- *A Sociedade Unipessoal por Quotas: Comentários e Anotações aos Artigos 270-A a 270-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

- “Desconsideração da Personalidade Jurídica, Responsabilidade Limitada e Controlo Plurissocietário Ilícito: Abuso da Desconsideração e os Perigos de (Tentar) Escrever Direito por Linhas Tortas”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 151, n.º 4035, 2022, p. 369-415.

SAVIGNY, Friedrich von, *System des Heutigen Romischen Rechts*, Vol. II, Veit, Berlin, 1840.

SCHANZE, Erich, *Einmannsgesellschaft und Durchgriffshaftung als Konzeptionalisierungsprobleme Gesellschaftlicher Zurechnung*, Alfred Metzner Verlag, Frankfurt, 1979.

SEIA, Cristina Aragão, *A Responsabilidade Ambiental na União Europeia – Da responsabilidade Civil à Responsabilidade Administrativa em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2022.

SEQUEIRA, Elsa Vaz de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., UCP Editora, Lisboa, 2024.

SERICK, Rolf:

- *Rechtsform und Realität juristischer Personen/Ein rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegenstände Hunter der Juristischer Person*, Mohr Siebek, Tübingen, 1955.

- “Durchgriffsprobleme bei Vertragsstörungen unter Berücksichtigung von Organschafts und Konzernverhältnissen”, *Juristische Studiengesellschaft Karlsruhe*, n.º 42, 1959, p. 3-33.

- *Forma e Realta della Perosna Giurdica*, Dott. A. Giuffrè, Milano, 1966.

SERRA, Catarina, “Desdramatizando o Afastamento da Personalidade Jurídica (e da Autonomia Patrimonial)”, *Revista Julgar*, nº 9, 2009, p. 111-130, disponível em: <https://julgar.pt/desdramatizando-o-afastamento-da-personalidade-juridica-e-da-automia-patrimonial/>, última consulta em 24-07-2024.

SUÁREZ ROBLEDANO, José Manuel, “Utilización abusiva y fraudulenta de las personas jurídicas en el derecho: algunas notas.” *Revista Julgar*, n.º 9, 2009, p.191-202, disponível <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/11/191-202-Utilizacion-abusiva-de-las-personas-juridicas.pdf>, última consulta em 24-07-2024.

TAVARES, José, *Princípios Fundamentais do Direito Civil, Pessoas, Cousas, Factos Jurídicos*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1928.

TELLES, Inocência Galvão:

- “A Venda a Descendentes e o Problema da Superação da Personalidade Jurídica das Sociedades”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 39, Vol. III, Lisboa, 1979, p. 513-562, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Baf781549-ef5c-4449-b158-392c4389af99%7D.pdf>, última consulta em 24-07-2024.

- *Teoria Geral do Direito Civil*, AAFDL, Lisboa, 1948.

- *Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª ed., reimpr., Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

TERRÍVEL, Rita, “O Levantamento da Personalidade Coletiva nos Grupos de Sociedades”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, n.º 24, 2012, p. 935-1007, disponível em <https://www.revistadedireitodassociedades.pt/artigos/o-levantamento-da-personalidade-coletiva-nos-grupos-de-sociedades>.

THOMPSON, Robert B., “Piercing the Corporate Veil: An Empirical Study”, *Cornell Law Review*, Vol. 76, 1991, p. 1036-1074, disponível em <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3501&context=clr>, última consulta em 24-07-2024.

TRIUNFANTE, Armando Manuel e TRIUNFANTE, Luís de Lemos, “Desconsideração da personalidade jurídica- Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial”, *Revista Julgar*, n.º 9, 2009,

p. 131-146, disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/11/131-146-Desconsideração-da-personalidade-jurídica.pdf>, última consulta em 24-07-2024.

VASCONCELOS, Pedro Pais de e VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.^a ed., reimpr., Almedina, Coimbra, 2025.

PINOARGOTE VÁZQUEZ , Paola, *El Levantamiento del Velo de Las Sociedades de Capital Cerradas por Infracapitalización en el Derecho Ecuatoriano*, Tesis Doctoral, Universidad Rovira I Virgili, Tarragona, 2022, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/tesis?codigo=320918>, última consulta em 26/06/2025.

VENTURA, Raúl:

- *Sociedades por Quotas*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1987.

- Dissolução e Liquidação das Sociedades. Comentário das Sociedades Comerciais, 4.^a ed., reimpr., Almedina, Coimbra, 1993.

ANGEL YÁGÜEZ, Ricardo de:

- “La Doctrina del «Levantamiento del Velo» y Las Sociedades Interpuestas”, *Estudios de Deusto*, Vol. 43, n.º 2, 1995, p. 11-41.

- La Doctrina del “Levantamiento del Velo” de la Persona Jurídica em la JurisprUdencia, 7.^a ed., Civitas, Navarra, 2017.

WORMSER, Maurice, “Piercing the Veil of Corporate Entity”, *Columbia Law Review*, Vol. 12, n.º 6, 1912, p. 496-518.

WILHELM, Ulrich, *Rechtsform und Haftung bei der Juristischen Personen*, Carl Heymanns, Munique, 1981.

WINDSCHEID, Bernhard, *Lehrbuch des Pandektenrechts*, Tomo I, 6.^a ed., Literarische Anstalt Bütner & Goering, Frankfurt, 1887.

ZITELMANN, Ernst, *Begriff und Wesen der sogenannten juristischen Personen*, Duncker & Humblot, Leipzig, 1873.

Jurisprudência:

Supremo Tribunal de Justiça

Ac. do STJ de 26-06/2007, proc. n.º 07/1274, Rel. Afonso Correia, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do STJ de 07/11/2017, proc. n.º 919/15.4T8PNF.P1.SI, Rel. Alexandre Reis, disponível em www.dgsi.pt, última consulta a 12/05/2025.

Ac. do STJ de 19/06/2018, proc. n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1, Rel. Graça Amaral, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do STJ de 09/05/2019, proc. n.º 1669/14.4TBSTS.P1.S2, Rel. Ilídio Sacarrão, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do STJ de 28/01/2021, proc. n.º 12414/14.4T8PRT-A.P2.S1, Rel. Abrantes Geraldês, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do STJ de 23/02/2021, proc. n.º 1014/14.9TVLSB.L1.S1, Rel. José Rainho, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do STJ de 22/06/2021, proc. n.º 1378/17.2T8OAZ.P1.S1, Rel. Ricardo Costa, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. do TRG de 17/12/2018, proc. n.º 216/16.8T8VNF.G2, Rel. Sandra Melo, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do TRG de 31/03/2022, proc. n.º 1693/21.0T8VNF.G1, Rel. José Amaral, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. do TRL de 21/02/2019, proc. n.º 4/19.0T8LSB.L1-8, Rel. Luís Correia de Mendonça, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do TRL de 21/04/2020, proc. n.º 11557/19.2T8LSB.L1-7, Rel. Cristina Coelho, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Tribunal da Relação do Porto

Ac. do TRP de 22/06/2009, proc. n.º 1201/09.1TBMAI.P1, Rel. Maria Jesus de Correia, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do TRP de 29/03/2012, proc. n.º 1751/10.7TVLSB.L1-2, Rel. Teresa Albuquerque, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do TRP de 25/06/2012, proc. n.º 595/10.0TTBCL.P1, Rel. António José Ramos, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do TRP de 23/10/2018, proc. n.º 1669/14.4TBSTS.P1, Rel. Maria Cecília Agante, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do TRP de 07/01/2019, proc. n.º 2892/17.5T8PNF.P1, Rel. Fernanda Soares, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do TRP de 08/03/2021, proc. n.º 342/20.9T8PVZ-A.P1, Rel. Manuel Domingos Fernandes, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 18/07/2024.

Ac. do TRP de 08/05/2025, proc. n.º 135/25.7T8AMT-A.P1, Rel. Isabel Peixoto Pereira, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 29/07/2025.

Ac. do TRP de 27/05/2025, proc. n.º 3991/17.9T8PR.P1, Rel. Alberto Taveira, disponível em www.dgsi.pt, última consulta em 29/07/2025.

Jurisprudência alemã:

Ac. do BGH 28/04/2008 - II ZR 264/05, disponível em: <https://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=44169&pos=0&anz=1>, última consulta em 06/05/2025.